



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 162

TERÇA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	38
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	38

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6129 - República Federal da Alemanha

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Josef Dieter Decsi**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Maria Geane Decsi ou Maria Geane Santos da Silva, residente e domiciliada em Hauptmannsreute nº 50, Stuttgart, Alemanha, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Ludwigsburg, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Josef Dieter Decsi.-----
 Deferida a citação edital, pelo despacho de 30 de junho de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----
 Secretária do Supremo Tribunal Federal, em 12 de agosto de 1999. Eu, Francisco das Chagas Bezerra de Sousa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tôrres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Carlos Velloso, Presidente.-----

(Nº 4.637.3 - 19-8-99 - R\$ 162,58)

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-MS-570.382/99.0

Impetrante: **SINPOJUFES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Advogado : Dr. Arruda Alvim

Impetrado : **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

DESPACHO

1. Mantenho a denegação da liminar, por seus próprios fundamentos.
 2. Cite-se a União Federal para, intervindo na qualidade de litisconsorte passiva necessária, oferecer contestação, no prazo legal.

3. Após, à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-AG-ES-576.967/99.0 - 2ª REGIÃO

Agravante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS

Advogado: Dr. Rubens Naves

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Produção e Distribuição do Gás Canalizado do Estado de São Paulo

DESPACHO

A Companhia de Gás de São Paulo ingressou com ação cautelar recebida como pedido de efeito suspensivo, insurgindo-se contra sentença normativa proferida em dissídio coletivo de natureza jurídica, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Produção e Distribuição do Gás Canalizado do Estado de São Paulo, onde se reconheceu a existência do direito ao pagamento de salários, afastando-se a aplicação do Decreto Estadual nº 35.265/92. Fixou-se no referido decreto teto salarial para todos os empregados e dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e empresas controladas direta ou indiretamente pela administração pública, adotando como limite os vencimentos de Secretário de Estado.

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
 QUE NÃO POSSUI
 REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais
 devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

N Ã O

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados
 por terceiros ou pela autenticidade de documentos
 pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	ASSINATURAS (Obras e Jornais)	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)
------------------------	-------------------------------	--------------------------------

(061) 313-9513	(061) 313-9900	(061) 313-9905
----------------	----------------	----------------

Examinando o pedido, concluí pelo indeferimento da liminar, como se vê às fls. 232/233 destes autos.

A Companhia de Gás volta com pedido de reconsideração do despacho ou, em caso negativo, o recebimento da sua manifestação como agravo regimental.

Reexaminei detidamente a matéria, concluindo ser de todo pertinente a liminar solicitada e anteriormente recusada.

A petição inicial do dissídio coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo Sindicato profissional (fls. 23/26), relata os fatos, merecendo serem destacados os que em seguida alinhavo:

a) as partes haviam celebrado acordo nos autos do dissídio coletivo ajuizado em 1992, prevendo reajustes automáticos, decorrentes de perdas inflacionárias registradas nos doze meses anteriores à data-base de janeiro;

b) dando cumprimento ao Decreto nº 35.265, de 8 de julho de 1992, a requerente limitou os salários de vários empregados, cujos ganhos ultrapassavam o teto estabelecido;

c) considerando ter havido violação do acordo e ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, em prejuízo de aproximadamente 30 (trinta) empregados, o Sindicato ajuizou dissídio coletivo em 1992 (Proc. TRT 294/92-A) e 1995 (TRT-535/95-A), os quais foram julgados procedentes pelo E. TRT da 2ª Região (São Paulo), sendo, todavia, extintos posteriormente neste C. Tribunal Superior do Trabalho, por irregularidade de representação, decorrente da ausência de assembléia geral facultando a instauração de ambos os feitos;

d) sustentando a inexistência de coisa julgada material, o Sindicato ingressou com o terceiro dissídio coletivo sobre a mesma matéria perante o E. TRT de São Paulo, no qual foi prolatada a decisão ora impugnada.

A matéria de fundo, referente à aplicabilidade de Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, impondo teto salarial aos empregados das sociedades estatais e de economia mista, é controvertida e não daria ensejo ao deferimento da liminar.

Visível, todavia, a impossibilidade jurídica da ação coletiva de natureza jurídica para obter cumprimento de cláusulas de acordo coletivo, dispondo acerca de reajustamentos salariais.

Veja-se, nesse sentido, a decisão proferida no Processo TST-RO-DC-143.023/94.8. do qual fui relator:

"Interpretação de lei. Impossibilidade jurídica do pedido. Ressente-se da impossibilidade jurídica do pedido o Dissídio Coletivo que tenha por objetivo a interpretação de norma legal - Decreto do Estado de São Paulo nº 35.265/92 - (...). O Dissídio coletivo tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho, e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas. Não se destina a interpretar norma legal estadual de aplicação genérica, e definir sua inaplicabilidade em favor de lei federal ou de instrumentos normativos de trabalho. Matéria de ação direta

de inconstitucionalidade, de competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil".

A vetusta Consolidação das Leis do Trabalho permite ao sindicato, no art. 872, parágrafo único, juntando certidão da sentença normativa, ajuizar ação de cumprimento, para obrigar o empregador a satisfazer diferenças salariais, "na conformidade da decisão proferida". Seria este, em princípio, o caso dos autos. Acreditando-se prejudicados, os trabalhadores beneficiados pelo acordo coletivo judicial, celebrado em autos de dissídio coletivo, valer-se-iam da ação de cumprimento ajuizada em uma das MM. Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, ou naquela que entendessem competente, para cobrança de eventuais diferenças.

Em parecer exarado no processo, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região suscitou a irregularidade formal, com estes argumentos:

"Para proteção de interesse dos trabalhadores afetados, temos ser a via da ação de cumprimento a adequada, e não o presente dissídio coletivo de natureza jurídica.

Entendemos, portanto, falecer interesse de agir ao suscitante, dada a inadequação da via eleita para proteção dos eventuais direitos dos trabalhadores, devendo ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

E mesmo que assim não se interpretasse, compete ao Órgão Julgador de primeira instância (Junta de Conciliação e Julgamento) dirimir o litígio, por versar este sobre direitos concretos dos empregados, devendo portanto ser declarada a incompetência absoluta dessa E. Corte para apreciar a matéria".

A entidade sindical persiste na tentativa de obter declaração judicial da desvalia do Decreto e, como consequência, da validade de acordo coletivo celebrado em 1992, cujo prazo de vigência se encerrou em 31 de dezembro do mesmo ano. A procedência do dissídio de natureza jurídica proporcionaria decisão declaratória cuja exigibilidade dependeria, porém, da instauração de ação de cumprimento pelo Sindicato ou pelos próprios interessados, na qual a empresa teria condições de apresentar ampla defesa.

Todos os elementos presentes nestes autos levam-me a presumir que o derradeiro dissídio coletivo poderá ter destino idêntico àquele que foi reservado aos anteriores, ainda que por outros fundamentos.

Presentes os pressupostos das ações cautelares e visando evitar prejuízos de difícil reparação ao requerente, reconsidero o despacho de fls. 232/233 para conceder o pedido de efeito suspensivo, sustando a eficácia da sentença normativa proferida no Processo TRT-DC-184/98, em que é relator o Exmo. Sr. Juiz João Carlos de Araújo, até o julgamento do recurso ordinário, cuja interposição e recebimento foram comprovados.

Fica prejudicado o exame do agravo regimental, devendo ser retificada a atuação.

Notifiquem-se as partes com urgência.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-258.628/96.4

Embargante: LUCY MARIA CÂMARA MESQUITA

Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e outros

D E S P A C H O

Concedo à Embargada o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre as razões de Embargos de Declaração de fls. 454/458, em virtude do pedido de modificação do julgado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
(MINISTRO-RELATOR)

PROC. Nº TST-ED-RR-295767/9 6.5

2ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

Embargantes: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) e LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO PALMEIRA

Advogados: Drs. Amaury José de Aquino Carvalho (Procurador) e Nilton Correia

Embargados: OS MESMOS
10ª Região

D E S P A C H O

Considerando que os Embargantes pleiteiam, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao acórdão da 2ª Turma, publicado no DJ do dia 11/06/99, deve-se abrir oportunidade às partes para se manifestarem, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados, o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 348/350 e 351/358 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

PROC. Nº TST-ED-RR-300424/96.2

Embargante : BANCO BANORTE S/A
 Advogado : Dr. Milton Correia
 Embargados : GUTEMBERG DE FREITAS CAZER e CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA
 Advogados : Drs. João Batista Pinheiro de Freitas e João Paulo Câmara Lins e Mello.

D E S P A C H O

Por intermédio do ofício nº 1688/99, a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife solicita a devolução dos presentes autos em virtude do acordo celebrado entre as partes.
 Cumpra-se o requerido.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-319420/96.5

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: IRITA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Recorrida : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Raimundo Ribeiro
 10ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Décimo Regional manteve a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamatória na qual os Reclamantes postulavam diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Entendeu a Corte a quo inexistir direito adquirido ao reajuste salarial pleiteado, ao seguinte entendimento, *in verbis*:

"Para que houvesse a completa e perfeita aquisição do direito à antecipação salarial em fevereiro de 1989, seria absolutamente imprescindível a presença de todos os elementos necessários à produção ou constituição respectiva. E o fato gerador da percepção de salários é o trabalho, que em janeiro de 1989, à época da novel regra, era evento futuro e incerto." (fl. 172).

Irresignados, recorrem de Revista os Demandantes, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, do art. 468 da CLT e do Decreto-Lei 2335/87, bem como transcrevendo arestos destinados à configuração de dissenso jurisprudencial.

Em que pesem as razões lançadas pelos Recorrentes, o seu apelo não merece prosperar.

A matéria, tal como decidida pelo Regional, encontra-se em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, igualmente no sentido da inexistência do direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro de 1989.

Cito os Precedentes: E-RR 83241/93, Ac.2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR 41257/91, Ac.2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; e E-RR 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

O apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 da Súmula do TST, estando, em consequência, superada a jurisprudência colacionada, bem como afastada a possibilidade de configuração de ofensa legal ou constitucional.

Diante do exposto, com apoio no Enunciado nº 333 do TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

Publique-se.
 Brasília, 02 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-324754/96.2

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 Recorrido : WALTER FERNANDES
 Advogado : Dr. Humberto José Lebbolo Mendes
 2ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 343/345, concedo ao Reclamado o prazo de 10 dias para que se manifeste, caso queira, sobre o documento juntado.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se. Cumpra-se. Intime-se via postal.
 Brasília, 05 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST RR-325.078/96.9

Recorrente: TELMA SOLANO DE FREITAS
 Advogada : Dra. Maria Saleta de M. Cunha
 Recorrido : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 Procurador: Dr. Antônio G. R. de Oliveira

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, a fls. 42/44, com amparo no art. 896 da CLT, tendo sido, o mesmo, admitido pelo r. despacho de fls. 45, no efeito devolutivo, e recebendo as razões de contrariedade de fls. 49/50.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo opinativo de fls. 54/56, manifesta-se pelo não-conhecimento do Recurso de Revista porque, em tendo sido invertido o ônus de sucumbência pela r. decisão regional, a Reclamante não cuidou de recolher as custas processuais. Prossegue no sentido de que, sendo ultrapassada a preliminar, o Recurso deve ser desprovido.

Tem razão o "Parquet".

A r. sentença originária da Junta julgou procedente a pretensão contida na ação de que ora se cuida, condenando o Município Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS atinentes a toda a contratualidade, arbitrando o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o das custas em R\$ 20,00 (vinte reais).

O Município Reclamado recorreu ordinariamente, não fazendo depósito recursal, nem recolhimento de custas processuais, porque privilegiado pelos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Apreciando a Remessa Oficial, bem como as razões de Recurso Ordinário voluntário do Reclamado, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região reformou a r. sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a pretensão da Reclamante, invertendo, dessa forma, o ônus de sucumbência no tocante às custas processuais.

A Reclamante, vindo a recorrer de Revista, como o fez não efetuou o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), como arbitrado pela r. sentença de primeiro grau e consoante pontua o Enunciado nº 25/TST. Saliente-se não haver, nos presentes autos, qualquer pedido de isenção de custas feito pela Reclamante, razão pela qual, sendo sucumbente, está às mesmas obrigada.

Nesse sentido, restou desatendido o art. 789, § 4º, da lei consolidada, encontrando-se deserto o presente Recurso de Revista.

NEGO SEGUIMENTO, assim, ao Recurso de Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-326.735/96.7

Recorrente: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S/A
 Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani
 Recorrido : NELSON NEVES MARTINS
 Advogado : Dr. Alcindo Gabrielli

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 289/296, com amparo no art. 896, "a" e "c", da CLT, tendo sido, o mesmo, admitido pelo r. despacho de fls. 301/302, no duplo efeito, não tendo merecido as razões de contrariedade.

A MM. Junta de origem julgou parcialmente procedente o pleito contido na presente ação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento de custas, no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), e arbitrando à condenação o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (fls. 257).

Quando da interposição de Recurso Ordinário da r. sentença originária da Junta, a Reclamada procedeu ao pagamento das custas processuais e efetuou o depósito recursal no limite legal vigente à época, qual seja, o correspondente a R\$ 3.154,78 (três mil e cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) (fls. 271v/272).

O eg. Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 284/287, negou provimento ao Recurso da Reclamada, sendo mantido, assim, o valor arbitrado à condenação pela r. sentença de primeiro grau.

Quando da interposição do Recurso de Revista, a Reclamada depositou o correspondente a R\$ 1.053,06 (hum mil e cinquenta e três reais e seis centavos) (fls. 297), não respeitando o limite legal previsto para o recurso "in tela", naquele momento, que era de R\$ 4.207,84 (quatro mil e duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), nem tampouco alcançando o valor total da condenação, o qual era de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Nesse sentido, restaram desatendidos o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da eg. SDI desta col. Corte, encontrando-se deserto o presente Recurso de Revista.

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-329.752/96.2

Recorrente : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de P. Queiroga
Recorrida : NOÊMIA MARTINS DA SILVA
Advogado : Dr. José Adolfo de Melo

D E S P A C H O

O Banco-Reclamado interpôs Recurso de Revista, a fls. 117/150, com fulcro no permissivo legal, arguindo as prefaciais de nulidade da r. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, insurgindo-se quanto à condenação na responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da presente ação.

O eg. Tribunal Regional de origem encaminha a petição acostada a fls. 155/156, que esgrime a conciliação entre o Reclamado e a Reclamante, dando plena quitação do objeto da presente ação trabalhista, denotando, outrossim, a transação de todos os demais direitos decorrentes da sentença proferida no presente processo, nos exatos termos do art. 1025 do Código Civil.

Nesse diapasão, à vista do acordo havido, determino o retorno dos autos à MM 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-331061/96.4

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Itamar Carlos Barcellos
Recorrido : LUIZ ALMIR DA COSTA SILVA

D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, o direito de o servidor, ao qual se aplica o regime da Lei nº 8.112/90, sacar os depósitos do FGTS.

Tendo em vista o efetivo decurso do prazo estipulado no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, perde objeto a presente ação. Pelo exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-334.695/96.5

1ª Região

Recorrente : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
Procurador : Dr. Carlos Eugênio de O. Wetzel
Recorridos : ANGELA MARIA ANIBAL DOS SANTOS E OUTRAS

Advogado : Dr. Ari da C. Coelho

D E S P A C H O

Determino o envio dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer sobre o Recurso do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO M. GHISI
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-381467/97.8

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: BANCO REAL S.A. e OUTRA
Advogado : Dr. Agnaldo Antônio Polleto
Recorrido : SAULO PORTO
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
3ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão de fls. 277/282, proferida pela Eg. 5ª Turma desta Corte e levando em consideração os termos do art. 135, combinado com o art. 136, ambos do Regimento Interno do TST, que estabelecem a jurisdição preventiva do Ministro-Relator em relação ao julgamento de todos os recursos posteriores interpostos no mesmo processo ou, ainda, a redistribuição no âmbito da respectiva Turma que apreciou o feito anteriormente, DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis, em observância ao Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-579982/99.0

2ª TURMA

ACÃO CAUTELAR

Autor : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Ré : MARIA APARECIDA DARÉ FIGUEIREDO LEITE

TST

D E S P A C H O

Cumpra-se integralmente a determinação contida no despacho de fls. 222/224 dos presentes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472.437/98.9

12ª Região

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. João Augusto da Silva
Agravado : OSVALDO SCHIPANSKI

D E S P A C H O

De acordo com o Ofício nº 917/99, de fl. 54, as partes, Rede Ferroviária Federal S/A e Osvaldo Schipanski informam sobre a homologação do acordo entre eles.

Determino o retorno dos autos ao TRT de origem para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999

RICARDO M. GHISI
JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-AI-RR-479373/98.1

3ª REGIÃO

Agravante: MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. José Reinaldo Simões Santos
Agravada : STELLA MARIS THEODORO ALVES
Advogado : Dr. Alexandre Klein

D E S P A C H O

O Ofício de fl. 59 noticia a existência de acordo entre as partes.

Após registro, determino o retorno dos autos à MM. J.C.J. de origem para providências cabíveis

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-486940/98.8

3ª REGIÃO

Agravante: RUBEM VASCONCELOS IMÓVEIS LTDA.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : HUMBERTO TADEU DE VILHENA SIMÕES JÚNIOR
Advogado : Dr. João Antônio Lima Castro

D E S P A C H O

O Ofício de fls. 39/43 noticia a existência de acordo entre as partes.

Após o registro, determino o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-387.762/97.4 - 2ª REGIÃO

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora: Dra. Lillian Macedo Champi Gallo

Embargado : **EDVALDO BATISTA DE SOUZA**

Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-405.597/97.2**11ª REGIÃO**

Embargante : **TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AEREAS**

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : **ROBSON DANTAS DE SOUZA**

Advogado : Dr. Sebastião David de Carvalho

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.102/98.1**2ª REGIÃO**

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : **ANTÔNIO VIEIRA PIMENTA**

Advogada : Dr. Adriana Botelho Fanganiello Braga

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-421.303/98.2**2ª Região**

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé

Embargado : **JOÃO FERREIRA MONTE ALEGRE**

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-431.200/98.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**

Advogada : Dra. Andréia Pires Isaac Freire

Embargado : **MÁRIO NÉLSON BUENO**

Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 112/113, complementado às fls. 182/185, não conheceu do agravo de instrumento patronal, decidindo que, nos termos do artigo 896, § 3º, consolidado, 544, § 1º, do CPC, e Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 92 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indica o número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada.

Insurgindo-se contra esta decisão a reclamada (FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A) argui preliminar de nulidade do v. decisório turmário por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não enfrentou os termos dos artigos 795, caput, da CLT, e 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna de 1988, bem como não apreciou as certidões de fls. 2, 92-verso e 108. No mérito, alega a embargante que a certidão de fl. 92 está regular, porquanto existe nos autos certidão que confere autenticidade a todas as peças trasladadas para formação do instrumento. Aduz ainda que à fl. 2 o próprio Regional atesta a tempestividade do agravo de instrumento. A demandada articula a violação dos artigos 795, caput, da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, bem como traz o aresto de fl. 201 para tentar demonstrar dissenso jurisprudencial.

Pelo que se extrai da v. decisão turmária de fls. 112/113, complementada às fls. 182/185, de fato, restou consignada uma completa e coesa tese, calcada nos termos dos artigos 544, § 1º, do CPC, 896, § 3º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte. A não apreciação da controvérsia em epígrafe sob o enfoque pretendido pela embargante não significa a existência de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito a embargante também não logra êxito ao tentar demonstrar a violação do artigo 5º, inciso XXXV, LIV e LV, da atual Constituição, vez que a certidão de fl. 92 não contém qualquer identificação do processo a que se refere, e neste diapasão, correta se perfaz a decisão que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada.

Nos termos da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, cumpre à partes o zelo pela correta formação das peças trasladadas do agravo de instrumento. Assim sendo, cumpriria à embargante a observância pela deficiência do traslado da certidão de fl. 92.

Não seria, no mínimo, prudente, o reconhecimento de validade a uma pseudo-certidão que sequer contém a identificação do seu processo principal.

No tocante à alegação de violação do artigo 795, caput, celetizado, razão não assiste à embargante. Ocorre que o julgador, no momento da apreciação do recurso, deve, de ofício, observar os seus pressupostos extrínsecos, sendo despiciendo o fato de a parte contrária não ter provocado o juízo a fazê-lo.

Cumpra frisar que a etiqueta colada à fls. 2 pelo e. Regional não se trata de uma certidão, não se podendo assim, tê-la como tal.

O aresto trazido a cotejo à fl. 201 desserve para o fim colimado pelo fato de ser um despacho monocrático e não uma decisão colegiada, encontrando assim, o óbice da alínea "b" do artigo 894, consolidado.

Em face do exposto, não admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Após, conclusos para o julgamento do agravo regimental interposto pela reclamada.

Brasília, 30 de julho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-433.411/98.5**2ª REGIÃO**

Embargante: **PIRELLI CABOS S.A.**

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : **ANTÔNIO FELIPE NERI**

D E S P A C H O

Requeru a Embargante, pela petição de fl. 56, desistência do Recurso de Embargos, com base no artigo 501 do CPC.

Homologo a desistência requerida e determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-433.412/98.9**2ª REGIÃO**

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : **MÁRIO JACINTO DE SOUZA**

Advogada : Dr. Luiz Carlos Dedami

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de

instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-433.693/98.0 **2ª REGIÃO**

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado : **ING INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante por entender inexistente a certidão de fl. 67, pois nela não constava o número do processo, as partes envolvidas ou determinava a que despacho se referia, visto que não indicava as folhas em que o mesmo se encontrava, além de que "a certidão de fl. 70, que trata da autenticação da peça sequer menciona claramente quais folhas fazem parte do presente Agravo, não merecendo também fé pública" e que "não se pode responsabilizar a Secretaria do Tribunal pelo defeito apontado, nem converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, a teor da IN nº 06/96 do TST" (fl. 75).

Os embargos de declaração opostos às fls. 80/82 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI, alegando preliminarmente nulidade da v. decisão embargada pois, mesmo instada a se manifestar sobre o fato de que a seqüência numérica dos autos principais levaria a crer que o r. despacho que negou seguimento à revista era do mesmo processo, a egrégia Turma limitou-se a afirmar que não havia omissão a ser sanada, rejeitando seus embargos, pelo que alega violação dos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF/88. Afirma que o não-conhecimento do agravo implicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 830 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A colenda Turma, em sede de declaratórios, asseverou que: "O fato da numeração das páginas se sucessiva não tem o condão de afastar o óbice apontado. Cabe ao TST determinar norma de viabilização de Agravo de Instrumento para essa Corte Superior, portanto, não há que se falar em violação do artigo 5º, LV e XXXV, da CF/88, visto que não foram cumpridos os requisitos para a viabilização do remédio processual escolhido" (fl. 86).

Ao assim proceder, a egrégia Turma entregou integralmente a jurisdição, mesmo que de forma contrária aos interesses do Embargante, não existindo, portanto, negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 832, da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO

Verifica-se, pela data do protocolo, 23.07.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. A Certidão de fl. 67 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Em que pesem os argumentos do Embargante, seu inconformismo não prospera, pois se a parte não teve vista dos autos do instrumento, conforme afirma, teve dos autos principais e, neste caso, de todas as peças que instruíam o Agravo. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Não há que se falar em violação do artigo 830, da CLT, na medida em que tal violação há de estar ligada à literalidade do preceito. Pertinência do Enunciado 221, desta colenda Corte Superior.

Para caracterização de dissenso jurisprudencial necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, admite-os ou não. Portanto, o despacho transcrito a fl. 93 é inservível para comprovar divergência suficiente a ensejar a admissão do apelo.

O aresto transcrito às fls. 93/94 é inespecífico pois não abrange todos os fundamentos da v. decisão recorrida, entre eles a de que a certidão de autenticação das peças trasladadas não merece fé pública porque não menciona quais folhas fazem parte do agravo.

Assim, a conclusão de que o recurso não atende ao disposto na IN-06/96-TST não caracteriza violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-437.617/98.3 **2ª REGIÃO**

Embargante : **ANTÔNIO CELSO MARQUES**

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargados : **BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO**

Advogado : Dr. Ismal Gonzalez

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-437.643/98.2 **2ª REGIÃO**

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado : **BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.**

Advogado : Dr. Anilo Armando Krumenauer

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-438.635/98.1 **4ª REGIÃO**

Embargante : **PIRELLI PNEUS S.A.**

Advogado : Dr. Aref Assrey Júnior

Embargado : **JOSÉ CABREIRA**

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-440.225/98.1 **2ª REGIÃO**

Embargante: **ABDIAS FLORENTINO BEZERRA E OUTROS**

Advogada : Drª. Paula Frassinetti V. Atta

Embargado : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-440.232/98.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: **VICUNHA S.A.**

Advogada : Drª. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : **SOLANGE SOARES DE JESUS**

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de

instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.014/98.9 - 2ª REGIÃO

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA
Advogada : Dra. Andréa Pires Isaac Freire
Embargado : BRIAN MIRANDA
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.017/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante : JOSÉ ANO DE FRANÇA
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Embargado : DUTOS ESPECIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.033/98.4 - 1ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : CLÁUDIO CARDOSO MENDES
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.623/98.2

2ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
Advogada : Drª. Andréa Pires Isaac Freire
Embargado : JORGE LUIZ MIRANDA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.627/98.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto
Embargados: SANDRO JOSÉ DE DANIELE E OUTROS

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.639/98.9 - 2ª REGIÃO

Embargante : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : BENEDITO MARTINS
Advogado : Dr. Antônio Félix dos Santos

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.328/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Ubirajara W. L. Júnior
Embargado : UPJOHN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr. Oswaldo Sant'Anna

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.331/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO ITABANCO S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Embargado : EDUARDO TREVISAN GONÇALVES
Advogada : Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.332/98.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Embargada : ELIANE APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.342/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : OTÁVIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : BANCO ITAÚ S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.350/98.5 - 2ª REGIÃO

Embargante : **JOÃO VERGES DE AZEVEDO**
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Embargado : **ELEVADORES ATLAS S.A.**
Advogado : Dr. Márcio Yoshida

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.351/98.9 - 2ª REGIÃO

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : **EDVALDO TORRES**
Advogado : Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.357/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO**
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
Embargados : **AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL E OUTROS**
Advogado : Dr. João José Sady

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.366/98.1**2ª REGIÃO**

Embargante : **PIRELLI CABOS S.A.**
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : **VALDIMIRO ALVES SALES**
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.570/98.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: **NEC DO BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Embargada : **VILMA RODRIGUES LIMA**
Advogado : Dr. José Carlos Placente

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.571/98.9 - 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.**
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Embargado : **JOÃO DE DEUS CAPELÃO DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.572/98.2**2ª REGIÃO**

Embargante: **CITIBANK N.A.**
Advogado : Dr. Ubirajara W. L. Júnior
Embargado : **SÉRGIO PINHEIRO**
Advogado : Dr. Jaime Camilo Marques

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.577/98.0**2ª REGIÃO**

Embargante: **TARCIS DE LIMA PINHEIRO**
Advogado : Dr. Wagner Belotto
Embargado : **S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO**
Advogado : Dr. José Luiz dos Santos

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.819/98.0**3ª REGIÃO**

Embargante: **MARIA DAS GRAÇAS ROCHA FERREIRA**
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Embargado : **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-445.929/98.6**2ª Região**

Embargante: **MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA.**
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargado : **MOACY DOS SANTOS BARRETO**
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.521/98.8**2ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.**
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : **MARCO ANTÔNIO ALVES DA SILVA**
 Advogado : Dr. Everaldo José Faria

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.534/98.5**2ª REGIÃO**

Embargante : **PIRELLI CABOS S.A.**
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Embargado : **JOÃO CATICCI**

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.538/98.8**2ª REGIÃO**

Embargantes : **MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.**
 Advogada : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **GERSINO MASTEGUIM**
 Advogado : Dr. Ademar Nyikos

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.772/98.5**4ª REGIÃO**

Embargantes: **GLÊNIO MALAQUIAS E OUTROS**
 Advogada : Drª. Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.915/98.0 - 4ª REGIÃO

Embargante : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Embargado : **JOSÉ LUIZ NOVO VILLODRE**

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.255/98.6**1ª REGIÃO**

Embargante : **FERNANDO PEREIRA CARDOSO**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargado : **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**
 Advogado : Dr. Jackson Batista de Oliveira

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.887/98.8**4ª Região**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargada : **JOSSELI MARQUES ATAÍDE**
 Advogado : Dr. Airton Tadeu Forbrig

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.888/98.0**4ª Região**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : **CARLOS AUGUSTO MARQUES**
 Sem Advogado

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.889/98.3**4ª Região**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : **LEANDRO AMARAL DE OLIVEIRA**
 SEM Advogado

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.890/98.5 4ª Região
 Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : MARCELO VARGAS DOS SANTOS
 Sem Advogado

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.891/98.9 4ª Região
 Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : AMADEU RIBEIRO FLORES
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.892/98.2 4ª Região
 Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : DORVAL CHAVES
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.893/98.6 - 4ª REGIÃO
 Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : PAULO RICARDO CASTRO OLIANO
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.894/98.0 4ª Região
 Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : PEDRO RONCOLI JÚNIOR
 Sem Advogado

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.895/98.3 4ª Região
 Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargados : CARLITO FLORES E OUTRO
 Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.896/98.0 4ª Região
 Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS E OUTRO
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.897/98.0 4ª Região
 Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : ADÃO ALFRÍZIO DA SILVA VIEIRA
 Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 10 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.898/98.4 4ª Região
 Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : ÊNIO VENI DA SILVA
 Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.899/98.8 4ª Região
 Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : EURICO CENTENO
 Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.901/98.3 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargados : EDGAR SILVA DA ROSA E OUTRO
 Sem Advogado

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.902/98.7 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargada : ROSÂNGELA RODRIGUES
 Sem Advogado

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.903/98.0 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargada : MARIA GONÇALVES DE AGUIAR
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.904/98.4 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : SEBASTIÃO CAMILO DOS SANTOS
 Sem Advogado

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.906/98.1 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : FLÁVIO ERCI ZUSE
 Sem Advogado

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.907/98.5 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : LAURI ANTÔNIO JUSTEN
 Sem Advogado

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.908/98.9 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : JOÃO DÉRCIO DE ANDRADE
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.909/98.2 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : DARCI VICENTE DA SILVA
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.910/98.4 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargados : SIDENEY JORGE GOULART e EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A
 Advogados : Drs. Adroaldo Mesquita da Costa Neto e Mabel Azambuja Porto

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem o agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.016/98.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: AIR LIQUIDE BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : GILBERTO PEREIRA COSTA
 Advogada : Dra. Carmen Cecília Gaspar

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.033/98.1 - 2ª REGIÃOEmbarcante: **BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias

Embarcada: **MARIA HELENA MENDES BET****DESPACHO**

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.730/98.9 - 2ª REGIÃOEmbarcante: **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto.

Embarcados: **ACÁCIO ANASTÁCIO E OUTROS****DESPACHO**

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.731/98.2 - 2ª REGIÃOEmbarcante: **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.**

Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior

Embarcado: **PAULINO DOS SANTOS**

Advogado: Dr. Luís Carlos Moro

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.812/98.2 - 2ª REGIÃOEmbarcante: **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embarcado: **MARISE MENDES DA SILVA**

Advogado: David dos Santos Martins

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.342/98.3**2ª Região**Embarcante: **BANCO BANORTE S.A.**

Advogado: Dr. Nilton Correia

Embarcado: **SANDRA REGINA DO PRADO SILVA**

Advogado: Dr. João Kahil

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.347/98.3**2ª Região**Embarcante: **BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Embarcado: **OLÍVIO PEDRO DA SILVA**

Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida

DESPACHO

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-452.350/98.2**2ª REGIÃO**Embarcante: **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embarcada: **RENATA ALVISE PAVAN PEREIRA****DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 115/116, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação da decisão agravada estava irregular, uma vez que não continha dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 118/120 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa dos artigos 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Traz aresto para cotejo.

Em sede de declaratórios, a colenda Turma asseverou que: "A numeração das folhas, por si só, não confere autenticidade ao traslado, posto que a peça a que se referem os embargos poderia, em tese, ser de outro processo. Não estou afirmando que assim seja; apenas deixando claros os motivos pelos quais tal coincidência de numeração não torna desnecessário o registro, na certidão de publicação, dos dados que identifiquem o processo" (fl. 124).

Como juízo de admissibilidade, entendo que o aresto de fls. 129/130 apresenta tese divergente daquela esposada na v. decisão embargada, no sentido de que a seqüência numérica é suficiente para revestir de idoneidade a certidão de intimação do despacho agravado.

Admito os embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-453.419/98.9**2ª REGIÃO**Embarcante: **HENRIQUE HORTÊNCIO NETO**

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embarcada: **UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC****DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 85/86, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, pois "O agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl. 85).

Os embargos de declaração de fls. 88/90 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a SDI, sustentando preliminarmente nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional já que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração a se pronunciar sobre diversos aspectos, "(...)notadamente, no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e à autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/TST" (fl. 98), a egrégia Turma manteve-se omissa. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da CF/88, 832, 896, "a" e "c" e 897, "a", da CLT, 458, 460 e 535, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A colenda Turma, quando do julgamento dos Embargos de Declaração asseverou que "A numeração das folhas, por si só, não confere autenticidade ao traslado, posto que a peça a que se referem os embargos poderia, em tese, ser de outro processo. Não estou afirmando que assim seja; apenas deixando claros os motivos pelos quais tal coincidência de numeração não torna desnecessário o registro, na certidão de publicação, dos dados que identifiquem o processo. Não existe nos autos qualquer ato da Secretaria afirmando que as fotocópias juntadas ao Agravo representam os originais dos

autos principais. A certidão existente tem caráter meramente informativo, asseverando que 'as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, fazendo parte do presente Agravo de Instrumento'. Ora, não afirmamos que aquela peça não estivesse autenticada, porém que os elementos constantes dos autos não comprovam que tenha sido extraída do processo que originou o presente Agravo. Não pode ter guarida, para o fim específico de aferir a tempestividade do recurso, a etiqueta aposta a fl. 02 eis que sem qualquer identificação do serventário responsável por sua emissão" (fls. 93/94).

Ao assim proceder, a egrégia Turma entregou integralmente a jurisdição, mesmo que de forma contrária aos interesses do Embargante, não existindo, portanto, negativa de prestação jurisdicional, pelo que restaram incólumes os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Carta Magna de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Verifica-se, pela data do protocolo, 05.12.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº

06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. A Certidão de fl. 73 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

A indicação à violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é imprópria, pois o dispositivo legal diz respeito a pressupostos intrínsecos de recurso de revista e do artigo 897, "a", da CLT, que trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não parece ser o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-453.890/98.4 3ª REGIÃO

Embargante: **TEKSID DO BRASIL LTDA**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargada : **NELCI ALVES PEREIRA**

Advogado : Dr. Silvério Gonçalves Fraga

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 52/53, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada pois "a agravante não providenciou a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, restando inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, editada por esta Corte" (fl 32).

Os embargos de declaração opostos às fls. 55/56 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 62/64, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, pela data do protocolo, 13.04.98, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina em seu item X, que as peças apresentadas em cópia reprográfica deverão estar autenticadas.

Não há dados na autenticação efetuada na cópia de fl. 6, pelo Cartório Amaral - 5º Ofício de Notas de Belo Horizonte, de que seja válida para a cópia do verso, ou seja, a certidão de publicação do r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Além disso, o entendimento da SBDII caminha no sentido que: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão par maior; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime.

Assim, a conclusão pela colenda Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, CF), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-454.091/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: **COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA.**

Advogada : Dr. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargado : **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-454.092/98.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **APARECIDA DE FÁTIMA GIMENEZ**

D E S P A C H O

Por entender não ser possível aferir a que processo se refere a certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista, a Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado (decisão de fls. 71/72 e 93/94).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 96/100) alegando violação dos arts. 897, "b", da CLT, 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, sustentando a regularidade do traslado, por existir nos autos elementos suficientes à demonstração de que a certidão de publicação do despacho foi extraída dos autos principais. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

A petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas, portanto, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente. A etiqueta aposta pelo Tribunal a quo consignando a expressão "no prazo", não vincula nem supre a análise deste TST.

Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do Agravo de Instrumento, não havendo que falar nas violações legais e constitucionais indicadas nos embargos. Não se pode olvidar que a violação apta a ensejar a admissibilidade do recurso deve ser literal e inequívoca, não pode, pois, resultar de interpretação.

Os arestos colacionados são inespecíficos, haja vista inexistir tese turmária acerca da numeração das páginas ou da autenticação das folhas, incidindo o E. 296/TST.

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-470.669/98.8 - 2ª REGIÃO

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO**

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AG-AIRR-474.782/98.2 2ª REGIÃO

Agravante : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Milton Lopes M. Filho
 Agravado : RENATO PRUDENCIANO

D E S P A C H O

Inconformada com a r.decisão da c. Terceira Turma (fls. 35/36), que deixou de conhecer do seu Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 28), interpõe a Reclamada, pelas razões de fls.40/51, o presente AGRAVO REGIMENTAL.

Em síntese, articula violação dos artigos 5º, XXXV e LV da CF e 154, 224 e 250 do CPC e traz em seu bojo diversos arestos com o fito de demonstrar conflito de teses (fls. 49/50).

Em que pesem as alegações expendidas, não se tem como conhecer do Agravo Regimental ora interposto, eis que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-479.346/98.9 3ª REGIÃO

Agravante : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 Advogados : Drs. Carlos Eduardo G. Vieira Martins e José Alberto Couto Maciel
 Agravado : ROGÉRIO SANTOS BEMFICA

D E S P A C H O

Peticiona o Banco Mercantil de São Paulo S/A, às fls. 66/67, requerendo a desconsideração da juntada de procuração de fls. 59/60 e a republicação do acórdão, sustentando que constou erroneamente como agravante Banco Meridional de São Paulo S/A, quando o correto seria Banco Mercantil de São Paulo.

As fls. 68/75 peticiona o Banco Mercantil do Brasil S.A. sustentando que o acórdão foi publicado sem que constasse o nome dos advogados legalmente constituídos. Requer, assim, a republicação do referido acórdão, fazendo-se constar o nome dos advogados subscritores na autuação.

O Banco Mercantil do Brasil S.A., que é parte no processo tem advogado regularmente constituído às fls. 56/57.

As fls. 59/60, foi anexada procuração outorgada pelo Banco Meridional do Brasil, embora com a citação correta do número dos autos.

O ilustrado servidor que autorizou a juntada aos autos de procuração outorgada por pessoa alheia ao feito ensejou a confusão, eis que foi imediatamente retificado o nome do procurador na capa dos autos e publicado o acórdão proferido não em nome do advogado da parte.

Assim sendo, a parte não foi cientificada regularmente da publicação do acórdão.

Determino o desentranhamento com devolução das petições de fls. 59/60, bem como de fls. 66/67; a retificação do nome do advogado na capa dos autos com a devolução do prazo para a parte, constando o nome do efetivo advogado.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.741/98.8 2ª REGIÃO

Embargantes: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 Advogada : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : THEREZINHA COSSI DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Dêlcio Trevisan

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.753/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL S.A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargado : WLADIMIR RAMOS VEIGA
 Advogado : Dr. Marcos Antônio Trigo

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.940/98.5 - 2ª Região

Embargante : BANCO NACIONAL S.A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargado : AILTON JOSÉ DO AMARAL
 Advogada : Dra. Patrícia Guizzo Mendes

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.943/98.6 - 2ª REGIÃO

Embargante: RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
 Embargado : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

D E S P A C H O

Considerando a remessa ao Órgão Especial da apreciação do tema relativo às certidões referentes às peças que instruem agravo de instrumento, suste-se a apreciação do feito até que seja solucionada a questão naquele órgão.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-484.980/98.3 2ª REGIÃO

Agravante : DIREIDISCOS COMERCIAL LTDA
 Advogado : Dr. João Luiz Ferrete
 Agravado : MANOEL FRANCISCO PIRES SILVA

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 56, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-484.981/98.7 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO NACIONAL S.A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Agravada : REGINA CARVALHO DE SOUZA GARRAU
 Advogado : Dr. Dário Castro Leão

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 76, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-491.798/98.4 2ª REGIÃO

Agravante : ITAP S.A.
 Advogada : Dra. Elisabete dos Santos
 Agravado : NILSON DE LIMA SANTOS

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 49, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis. Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-276.625/96.4

9ª Região

Embargante : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**
Advogado : Dr. César Augusto Binder
Embargados : **CARLOS LUIS WAPINIKI e MARCOS AURÉLIO ANDRADE**
Advogado : Dr. José Torres

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 381/383, esta colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao enfrentar os temas **APPA. Modalidade de Execução**, com fulcro no Enunciado nº 333/TST, e **Diferenças Salariais Resultantes do "FUCS"**.

Embargou de declaração o reclamante (fls. 385/387) e a reclamada (fls. 389/392), julgado às fls. 435/437, acolhendo os declaratórios opostos pelo reclamante para sanar a omissão suscitada, e quanto aos embargos da reclamada, apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 441/447, insurgindo-se quanto ao não conhecimento da revista quanto ao tema referente à forma de execução de créditos originados de decisão judicial, violou o artigo 896 da CLT, eis que tem natureza jurídica autárquica. Entende violado o artigo 173, § 1º da CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e que, portanto, seus débitos judiciais devem ser resgatados via precatório judicial.

Todavia, ao responder aos declaratórios da reclamada a Turma firmou o entendimento corrente na Corte, verbis:

"Note-se que tal entendimento não há de ser outro, mesmo ante a nova redação conferida ao parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal, mediante a qual se exprimiu a expressão 'e outras entidades', pois, com concluiu a excelsa Corte, na ocasião do julgamento da ADIN nº 449-2, as entidades públicas que exercem atividades econômicas se equiparam às privadas, por estar vedado ao Estado o exercício de atividades de natureza empresarial."

Um vez estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial da Corte e inexistindo plausibilidade recursal a ensejar uma discussão mais aprofundada, tenho como intactos os dispositivos legais e constitucionais suscitados.

Ademais, esta Corte apreciando questões relativas às entidades autárquicas que desempenham atividade econômica tem decidido no sentido da decisão embargada, consoante os julgados recentemente proferidos nos feitos seguintes: ERR-277074/96, DJ de 26.04.99; AGERR-265754/96, DJ de 15.03.99; AGERR-176807/95, DJ de 09.11.98; RR-278706/96, DJ de 21.10.98; ERR-276632/96, DJ de 17.05.99 e RR-280004/96, DJ de 16.09.98.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-283.940/96.6

9ª Região

Embargante : **GERSON MARÇAL**
Advogado : Dra. Denise Filipetto (e Dr. Valdir Perryini)
Embargada : **TELEDATA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**
Advogado : Dr. Nelson de Sá Ribas

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifica-se que o reclamante outorgou poderes à Dra. Denise Filipetto para representá-lo em juízo. Esta, pelo documento de fl. 443, substabeleceu, com reservas, esses mesmos poderes a diversos advogados, entre eles o Dr. VALDIR PERRYINI, subscritor da petição de embargos à SDI (fls. 458/462).

Considerando que a peça de embargos é cópia de um original, que embora subscrito, não induz à certeza de que tenha sido do próprio punho do causídico que recebeu os aludidos poderes; considerando que o substabelecido acima nominado, não participou de qualquer outra fase do processo, impossibilitando possa ser confrontada a idoneidade da rubrica lançada no recurso com outra petição dos autos, concedo ao Dr. VALDIR PERRYINI, o prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar que subscreveu de fato a petição de embargos, especificamente a de fl. 462, tendo em vista os princípios do devido processo legal e da segurança das relações jurídicas, sob pena de indeferimento do recurso interposto, a teor do disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-283.940/96.6

9ª REGIÃO

Recorrente: **GERSON MARÇAL**
Advogada : Dra. Denise Filipetto
Recorrido : **TELEDATA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**
Advogado : Dr. Nelson de Sá Ribas

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 446, solicitou o Ilmo. Sr. Procurador da República que fossem extraídas cópias das seguintes peças destes autos: inicial, contestação e termo de audiência, com vistas à instrução do procedimento administrativo nº 08115.004895/98-26, instaurado perante o Ministério Público Federal.

Defiro o pedido.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Brasília, 06 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-285.123/96.4

9ª REGIÃO

Recorrente: **DM - CONSTRUTORAS DE OBRAS LTDA.**
Advogado : Dr. Luiz Carlos Todeschini
Recorrido : **BENEDITO MATIAS ROSSETINI**
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza

D E S P A C H O

Uma vez efetuado o recolhimento das custas processuais (fl.208), determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-317.483/96.2

17ª REGIÃO

Embargante: **CHOCOLATES VITÓRIA S/A**
Advogado : Dr. Roberto Marinho Guimarães
Recorrido : **LUIZ CARLOS RODRIGUES**
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 355, requereu o demandado/embargante fosse concedido vistas dos autos fora da Secretaria da Turma, a fim de que seu novo advogado pudesse se inteirar das ocorrências processuais. Na oportunidade, anexou Substabelecimento (fl. 356).

Quanto ao prazo, nada a deferir, por ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o presente feito encontra-se concluso a este Ministro-Presidente para proferição de despacho (artigo 342, § 4º, do RITST).

Atenção à Secretaria para que proceda à alteração dos assentamentos relativamente ao nome do novo causídico.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.483/96.2

17ª Região

Embargante : **LUIZ CARLOS RODRIGUES**
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargada : **CHOCOLATES VITÓRIA S/A**
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schnnebeli

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 338/341, esta colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, entre outros, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, seja o salário mínimo, consoante jurisprudência da Corte.

Inconformada, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 343/349, alegando que a Suprema Corte tem se manifestado pela impossibilidade de se instituir o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aduz que deve ser revista a decisão, sob pena de violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, a teor do disposto na Súmula 401 do STF, em que "Não se conhece de recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal." Sustenta violado, também, o inciso XIII do art. 7º da CF/88.

Traz várias decisões a cotejo que admitiram embargos versando sobre o mesmo tema, todavia, nos termos do artigo 894, "b" da CLT, é incabível o processamento deste recurso, quando não se confronta a decisão embargada com decisões de Turmas do TST. Ou seja, não se presta à divergência decisões monocráticas.

Não se vislumbra, por outro lado, a violação dos incisos IV e XIII do artigo 7º da CF/88, uma vez que a decisão embargada, além de estar em consonância com jurisprudência pacífica na Corte, é preciso não confundir a utilização do salário mínimo como parâmetro para remuneração de alguma parcela salarial e a sua vinculação, institutos jurídicos distintos.

Ademais, o suporte legal para negar a pretensão do embargante é o próprio artigo 894, "b" da CLT, em que assevera o cabimento de embargos, das decisões das turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, intactos os incisos constitucionais ditos violados, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-502.662/98.2

TRT 7ª REGIÃO

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro
Agravado: ORDELAN ALMEIDA TEIXEIRA
Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima

DESPACHO

Tendo em vista a realização de ACORDO entre as partes, noticiada pelo Ofício nº 0521/99, anexado à fl. 67 do presente processo, baixem os autos à JCJ de origem, dada a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

Juiz Convocado PLATON T. DE AZEVEDO FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST AIRR 500.968/98.8

15ª Região

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogado: Edison Luis Bontempo
Agravado: ROBSON LUIZ AMADIO
Advogado: José Antonio de Figueiredo

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 59125/99.5 em 15/07/99, em que a agravante requer " a substituição da FEPASA no pólo passivo da relação processual, passando-se a constar como reclamada a REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA,...", foi exarado o seguinte despacho:

- "I - Juntar aos autos
II - Diga a reclamante no prazo de 05(cinco) dias.
III - Publique-se

Em 10/08/1999.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO Nº TST EDRR 141.980/94.2

4ª Região

Embargante: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procurador: Kátia Elisabeth Wawrick
Embargante: BERENICE SEIXAS ROSSES
Advogado: Paula Frassinetti Viana Atta
Embargados: OS MESMOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 55898/99.2 em 28/06/99, em que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na condição de sucessor da CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL requer " seja determinada a reatuação do processo para constar no pólo passivo o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL;...", foi exarado o seguinte despacho:

- "I - Juntar aos autos
II - Digam os reclamantes no prazo de 05(cinco) dias.
III - Publique-se

Em 10/08/1999.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO Nº TST RR 399.457/97.1

9ª Região

Recorrente: JORGE DE SOUZA E OUTRO
Advogado: Ivan José Silveira
Recorrido: ESTADO DO PARANÁ
Procurador: César Augusto Binder

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 60212/99.5 em 21/07/99, em que o recorrente requer " a juntada do incluso instrumento de substabelecimento, bem como a intimação pessoal da signatária", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Indefiro o pedido porque o substabelecimento não tem poderes nos autos.

II - Publique-se.

Em 10/08/1999.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 315.766/96.9

12ª Região

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradora: Cinara Graeff Terebinto
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
Procurador: Paulo Roney A. Fagundes
RECORRIDO: EDSON BOMBAZARO
Advogado: Wilson Reimer

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 19 de maio de 1999, notifico o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e EDSON BOMBAZARO para, querendo, apresentarem suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 388.428/97.8

5ª Região

RECORRENTE: ANTÔNIO AUGUSTO LEAL ULM DA SILVA
Advogado: Nilton Silva
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Advogado: João Amaral
RECORRIDO: OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 16 de dezembro de 1998, notifico ANTÔNIO AUGUSTO LEAL ULM DA SILVA para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 421.962/98.9

9ª Região

RECORRENTE: METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO Ltda.
Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho
RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira
RECORRENTE: ALICE BALDASARI ROLÃO
Advogado: José Nazareno Goulart
RECORRIDO: OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 28 de abril de 1999, notifico a METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO Ltda. e COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL para, querendo, apresentarem suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por ALICE BALDASARI ROLÃO.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 458.833/98.0

5ª Região

RECORRENTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro
RECORRIDO: MANOEL ALEXANDRE SAMARTIN ALBAN
Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 09 de junho de 1999, notifico PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e MANOEL ALEXANDRE SAMARTIN ALBAN para, querendo, apresentarem suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 459.802/98.9

9ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 Advogado : Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
 RECORRENTE : JOÃO OZÓRIO DE OLIVEIRA
 Advogado : Álido Depiné
 RECORRIDO : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 26 de maio de 1999, notifico a COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por JOÃO OZÓRIO DE OLIVEIRA.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-404.245/97.0

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargada : LENEIDE DE SOUZA CEZÁRIO
 Advogado : Dr. Nivaldo Fernandes da Costa

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 83/84) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 71 não mencionava expressamente a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 86/96), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada; 3) não falta requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST, sendo que eventuais omissões não podem recair sobre a parte; 4) teria restado maculado o art. 37, caput, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não prosperam os Embargos pelos seguintes motivos:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do Agravo de Instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de Embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas. Deve ser ressaltado que à parte cabe a responsabilidade pela formação do Instrumento e não ao Tribunal de origem.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Intacto o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta o devido processo legal o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-404.253/97.7

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : PAULO EDEM SOARES LEÃO

Advogada : Dra. Maria Lígia Pinheiro Nogueira

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 88/89) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 76 não mencionava expressamente a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 91/101), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada; 3) não falta requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST, sendo que eventuais omissões não podem recair sobre a parte; 4) teria restado maculado o art. 37, caput, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não prosperam os Embargos pelos seguintes motivos:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do Agravo de Instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de Embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas. Deve ser ressaltado que à parte cabe a responsabilidade pela formação do Instrumento e não ao Tribunal de origem.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Intacto o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta o devido processo legal o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-405.565/97.1

11ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 56/57, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que o documento de fl. 44, em que se pretendeu certificar a data de publicação da decisão denegatória do Recurso de Revista, é ineficaz, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96, porque não contém registro sobre a que processo se refere.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 59/69.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque, expedida pelo Regional, veicularia a data de publicação no Diário Oficial; b) não haveria previsão legal quanto à forma de confecção do referido documento; c) a parte não poderia ser responsabilizada por erro de preenchimento da certidão; d) não haveria impugnação da parte contrária; e) se a certidão de intimação acostada é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, tanto por se tratar o Agravante de um Ente da Federação quanto em face da relevância da matéria - incompetência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88) g) a prevalecer a v. decisão turnária, restaria ignorado o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Não prosperam os Embargos.

A certidão de intimação do despacho denegatório da Revista é peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ocorre que a certidão de intimação trazida aos autos é inservível ao fim a que se destina porque padece de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, porque, independentemente do aspecto de sua autenticidade ou origem, e da veiculação de data de publicação, não informa dados que permitam estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório regional.

O não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo, decorre, efetivamente, da própria realidade processual, que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, por unanimidade, que as certidões de publicação confeccionadas

pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas.

É dever do Tribunal ad quem a aferição da tempestividade do apelo, não faculdade, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária, no particular.

Incabível a conversão do apelo em diligência, a teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Entre os privilégios processuais de que gozam os Estados da Federação não se conta a isenção de comprovar a tempestividade de recurso.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

Ilesos os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Aresto do colendo STF (fls. 68/69) é inservível à divergência, vez que se trata de hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-405.570/97.8

11ª REGIÃO

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado: **ALMÉRIO NAZARÉ BATISTA**

Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 46, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 64/74.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque, expedida pelo Regional, veicularia a data de publicação no Diário Oficial; b) não haveria previsão legal quanto à forma de confecção do referido documento; c) a parte não poderia ser responsabilizada por erro de preenchimento da certidão; d) não haveria impugnação da parte contrária; e) se a certidão de intimação acostada é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, tanto por se tratar o Agravante de um Ente da Federação quanto em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88)* g) a prevalecer a v. decisão turmária, restaria ignorado o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Decido.

A certidão de intimação do despacho denegatório da Revista é peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, bem como da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ocorre que a certidão de intimação trazida aos autos é inservível ao fim a que se destina porque padece de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, porque, independentemente do aspecto de sua autenticidade ou origem, e da veiculação de data de publicação, não informa dados que permitam estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório regional.

O não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo, decorre, efetivamente, da própria realidade processual, que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, por unanimidade, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas.

É dever do Tribunal ad quem a aferição da tempestividade do apelo, não faculdade, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária, no particular.

Incabível a conversão do apelo em diligência, a teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Entre os privilégios processuais de que gozam os Estados da Federação não se conta a isenção de comprovar a tempestividade de recurso.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

Ilesos os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Aresto do colendo STF (fls. 67/68) é inservível à divergência, vez que se trata de hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-405.572/97.5

11ª REGIÃO

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada: **SANTINA FREITAS DOS SANTOS**

Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 58/59, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 44, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 61/71.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque, expedida pelo Regional, veicularia a data de publicação no Diário Oficial; b) não haveria previsão legal quanto à forma de confecção do referido documento; c) a parte não poderia ser responsabilizada por erro de preenchimento da certidão; d) não haveria impugnação da parte contrária; e) se a certidão de intimação acostada é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, tanto por se tratar o Agravante de um Ente da Federação quanto em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88)* g) a prevalecer a v. decisão turmária, restaria ignorado o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Decido.

A certidão de intimação do despacho denegatório da Revista é peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, bem como da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ocorre que a certidão de intimação trazida aos autos é inservível ao fim a que se destina porque padece de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, porque, independentemente do aspecto de sua autenticidade ou origem, e da veiculação de data de publicação, não informa dados que permitam estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório regional.

O não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo, decorre, efetivamente, da própria realidade processual, que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, por unanimidade, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas.

É dever do Tribunal ad quem a aferição da tempestividade do apelo, não faculdade, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária, no particular.

Incabível a conversão do apelo em diligência, a teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Entre os privilégios processuais de que gozam os Estados da Federação não se conta a isenção de comprovar a tempestividade de recurso.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

Ilesos os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Aresto do colendo STF (fls. 64/65) é inservível à divergência, vez que se trata de hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-405.595/97.5

11ª REGIÃO

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC**

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada: **CLEONICE PEREIRA DA COSTA**

Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 59/60, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que deficiente o traslado, e ineficaz a certidão de fl. 44 porque não informa o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos às fls. 62/74, apontando violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 37 da CF/88, argumenta que: a) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; b) a tempestividade do Agravo pode ser apurada pelo exame da página do Diário Oficial, cuja cópia encontra-se anexa ao Recurso; c) a certidão de publicação da decisão denegatória é ato do serventário da Justiça e não do Recorrente; d) inexistente qualquer dispositivo legal que possa fundamentar a rejeição da certidão de fl. 44, não sendo reconhecido pela lei processual ou IN 6/TST, como requisito essencial à identificação do processo na certidão; e) restou maculado o art. 37, caput, da Carta Política, ante a não observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; f) inexistiu impugnação do Agravado; g) referida certidão goza de presunção de validade jurídica até que se prove sua falsidade; h) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; i) o Agravo deveria ser convertido em diligência, por aplicação do Enunciado 235 do TFR; j) a decisão embargada constitui óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de questão de natureza constitucional, qual seja, incompetência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114 da CF/89.

Os argumentos do Reclamado não merecem prosperar eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Com efeito, para que a certidão de fl. 44, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, pudesse alcançar o efeito pretendido, necessário seria que especificasse elemento que viabilizasse o reconhecimento dos dados nela registrados. A exigência de tal identificação decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, precisos; devem oferecer segurança não só ao julgador, mas também às partes.

Assim, uma vez que tal certidão apresenta vício técnico-formal de conteúdo porque, conforme consignado na decisão impugnada, não faz referência expressa a que recurso ou acórdão se refere, inócuos os argumentos de que a certidão goza de presunção relativa de validade jurídica, ou de que aplicáveis os princípios de legalidade, legitimidade dos atos emanados dos Poderes da União, ou, ainda, o da razoabilidade das decisões. Se o conteúdo não compreende informação precisa, completa e incontestável, inútil o documento, de nada adiantando ter sido lavrado por quem detenha fé pública. Esta Corte Trabalhista vem reiteradamente se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

A Juntada da cópia do Diário Oficial trazida com o recurso é inoportuna, não beneficiando o Agravante, eis que a tempestividade do agravo, bem como os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser passíveis de comprovação ao tempo da interposição do apelo, sendo vedada a conversão deste em diligência para suprir ausência de peças, conforme os termos da IN 6/TST, item XI. Assim, existindo regra trabalhista específica que rege tal matéria, inaplicável o Enunciado 235 do TFR, como quer o Embargante.

Quanto à falta de impugnação do traslado pela parte contrária, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso constitui ato oficial do julgador, ou seja, deve ser praticado por sua iniciativa e autoridade própria.

O fato anunciado pelo Agravante de que o Recurso de Revista versa sobre questão de ordem pública, eis que envolve ente da Federação ou porque a matéria que se discute diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, não tem o condão de elidir a irregularidade observada. Ainda que o Agravante seja ente que componha a Administração Pública - a qual goza de

certos privilégios processuais ante os termos do Decreto-Lei 779/69 - ou que a questão seja de ordem pública, isso não afasta o dever de observar as normas pertinentes à interposição de recurso, que se destinam a todos os jurisdicionados indistintamente. E quanto à discussão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, incabível perante este juízo de admissibilidade, por se tratar de matéria de mérito do Agravo.

Ressalto que não incorre em cerceamento de defesa a decisão onde não se conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ante o exposto, incólumes os dispositivos apontados - arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 37 da CF/88 - pelo que, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-405.598/97.6

11ª REGIÃO

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : **VALMIR ANTÔNIO COSTA MENDONÇA**

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 45 é ineficaz porque não menciona expressamente a que processo se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 60/70, sob os seguintes argumentos: a) que, sendo o Agravante ente público, não se pode deixar de examinar o mérito do Agravo; b) que a tempestividade do referido Apelo pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial anexada; c) que não falta requisito essencial ao traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; d) que não pode a Parte ser penalizada por eventuais omissões de serventário da Justiça do Trabalho; e) que restou maculado o art. 37, caput, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; f) que inexistiu impugnação do Agravado; g) que a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; h) que o julgamento deveria ter sido convertido em diligência. Aponta, finalmente, violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Improsperável o Apelo. Com efeito, o fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. É verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a Parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público na Justiça do Trabalho.

A cópia do DOE, ora apresentada, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do Agravo de Instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de Embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada.

Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar expressamente a que despacho se referem as informações certificadas. Deve ser ressaltado, ainda, que à parte cabe a responsabilidade pela formação do Instrumento e não ao Tribunal de origem.

Não há que se falar em afronta ao art. 37 da CF, pois mencionada certidão, embora elaborada pelo TRT de origem, não contém dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita aferir-se com segurança a tempestividade do Agravo.

Quanto à ausência de impugnação da Parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do Apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do Apelo, a Parte Agravante demonstra a sua observância aos juízos a *quo* e *ad quem*, e não à Parte contrária. Não está o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da Parte contrária.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do Apelo.

Não há, igualmente, como proceder à conversão do Apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Conclui-se que o não-conhecimento de recurso que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade não importa em cerceio de defesa nem afronta o devido processo legal, restando intacto o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-405.602/97.9

11ª REGIÃO

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : **EBENEZER BARROSO DE SANTANA**

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 69/70, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 57, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 72/82.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque, expedida pelo Regional, veicularia a data de publicação no Diário Oficial; b) não haveria previsão legal quanto à forma de

confeção do referido documento; c) a parte não poderia ser responsabilizada por erro de preenchimento da certidão; d) não haveria impugnação da parte contrária; e) se a certidão de intimação acostada é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, tanto por se tratar o Agravante de um Ente da Federação quanto em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88)* g) a prevalecer a v. decisão turmária, restaria ignorado o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Decido.

A certidão de intimação do despacho denegatório da Revista é peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, bem como da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ocorre que a certidão de intimação trazida aos autos é inservível ao fim a que se destina porque padece de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, porque, independentemente do aspecto de sua autenticidade ou origem, e da veiculação de data de publicação, não informa dados que permitam estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório regional.

O não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo, decorre, efetivamente, da própria realidade processual, que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, por unanimidade, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas.

É dever do Tribunal *ad quem* a aferição da tempestividade do apelo, não faculdade, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária, no particular.

Incabível a conversão do apelo em diligência, a teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Entre os privilégios processuais de que gozam os Estados da Federação não se conta a isenção de comprovar a tempestividade de recurso.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

Ilesos os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Aresto do colendo STF (fls. 75/76) é inservível à divergência, vez que se trata de hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.028/98.0

11ª REGIÃO

Embargante : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E**

AÇÃO SOCIAL - SETRAC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : **ALTAIR EVANGELISTA VIEIRA**

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 64/65) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 52 não mencionava expressamente a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 67/77), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada; 3) não falta requisito essencial no traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST, sendo que eventuais omissões não podem recair sobre a parte; 4) teria restado maculado o art. 37, caput, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação do Agravado; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não prosperam os Embargos pelos seguintes motivos:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do Agravo de Instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de Embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas. Deve ser ressaltado que à parte cabe a responsabilidade pela formação do Instrumento e não ao Tribunal de origem.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a *quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais

inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Intacto o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta o devido processo legal o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.056/98.7

11ª REGIÃO

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada: **JUDITE NEVES GRANA**

Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que o documento de fl. 44, em que se pretendeu certificar a data de publicação da decisão denegatória do Recurso de Revista, é ineficaz, nos termos da Instrução Normativa nº 06/96, porque não contém registro sobre a que processo se refere.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 60/70.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque, expedida pelo Regional, veicularia a data de publicação no Diário Oficial; b) não haveria previsão legal quanto à forma de confecção do referido documento; c) a parte não poderia ser responsabilizada por erro de preenchimento da certidão; d) não haveria impugnação da parte contrária; e) se a certidão de intimação acostada é tida como inservível, o feito deveria ser convertido em diligência; f) não se poderia obstar o exame do mérito do apelo, tanto por se tratar o Agravante de um Ente da Federação quanto em face da relevância da matéria - *incompetência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88)* g) a prevalecer a v. decisão turmária, restaria ignorado o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, *caput*, da CF/88.

Não prosperam os Embargos.

A certidão de intimação do despacho denegatório da Revista é peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ocorre que a certidão de intimação trazida aos autos é inservível ao fim a que se destina porque padece de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, porque, independentemente do aspecto de sua autenticidade ou origem, e da veiculação de data de publicação, não informa dados que permitam estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório regional.

O não conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo, decorre, efetivamente, da própria realidade processual, que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado, em diversos processos julgados na SDI, por unanimidade, que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas.

É dever do Tribunal *ad quem* a aferição da tempestividade do apelo, não faculdade, razão pela qual não está esta Corte adstrita ao pronunciamento ou ao silêncio da parte contrária, no particular.

Incabível a conversão do apelo em diligência, a teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Entre os privilégios processuais de que gozam os Estados da Federação não se conta a isenção de comprovar a tempestividade de recurso.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

Ilesos os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, *caput*, da CF/88.

Aresto do colendo STF (fls. 68/69) é inservível à divergência, vez que se trata de hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.062/98.7

11ª REGIÃO

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada: **MARIA ZÉLIA ARAÚJO DE SOUZA**

Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 74, porque não contém registro sobre o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 92/102), dizendo que a Eg. Turma não atentou para o fato de que a questão é de ordem pública, invocando sua condição de ente da Federação, pelo que o Agravo deveria ter sido conhecido. Sustenta que a tempestividade pode ser aferida através da cópia do DOE que ora apresenta. Aduz que houve afronta o art. 37 da Constituição Federal porque a certidão de fl. 74 se reveste dos princípios da legitimidade e da legalidade de que gozam os entes da Administração Pública. Assevera que, embora seja incumbência da parte a vigilância pela correta formação do instrumento, cabe à parte agravada a impugnação da referida certidão. Afirma que, tratando-se de um Estado da Federação, deve receber tratamento especial, a exemplo de certos privilégios conferidos por inúmeros dispositivos legais. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 45 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Não há falar em afronta ao art. 37 da CF/88, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, e consonte dispõe o item XI de referida Instrução "Cumpra às partes velar pela correta formação do instru-

mento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.", sendo impertinente, por outro lado, a invocação à Súmula nº 235 do antigo TFR, hoje STJ, haja vista que este Tribunal adotou procedimento próprio para o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, por meio da mencionada Instrução Normativa nº 06/96-TST, que dispõe exatamente o contrário do que estabelece referida Súmula daquela Corte de Justiça, a qual admite a conversão do Agravo de Instrumento em diligência para suprir a ausência de peça obrigatória.

A cópia do DOE ora trazida também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois a tempestividade do Agravo deve ser aferida quando de sua interposição. Se a cópia em questão tivesse sido juntada aos autos à época da formação do Instrumento, serviria à comprovação da tempestividade do apelo, mas não agora, em sede de Embargos, em que não se discute a tempestividade do Instrumento, mas a inservibilidade da certidão que tem por finalidade a averiguação daquela tempestividade.

Por outro lado, a parte contrária pode se manifestar sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos *quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito ao fato de o Embargante ser um Estado da Federação, não significa que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a parte ora pretende não está elencado pelo Decreto-Lei 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público que menciona na Justiça do Trabalho.

Intacto o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.063/98.0

11ª REGIÃO

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM**

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado: **JOSÉ AUGUSTO GOMES DE ALMEIDA**

Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que deficiente o traslado, e ineficaz a certidão de fl. 63, porque não informa o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 79/91), apontando violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 37 da CF/88, argumenta que: a) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; b) a tempestividade do Agravo pode ser apurada pelo exame da página do Diário Oficial, cuja cópia encontra-se anexa ao Recurso; c) a certidão de publicação da decisão denegatória é ato do serventuário da Justiça e não do Recorrente; d) inexistente qualquer dispositivo legal que possa fundamentar a rejeição da certidão de fl. 63, não sendo reconhecido pela lei processual ou IN 6/TST, como requisito essencial à identificação do processo na certidão; e) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; f) inexistiu impugnação do Agravado; g) referida certidão goza de presunção de validade jurídica até que se prove sua falsidade; h) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; i) o Agravo deveria ser convertido em diligência, por aplicação do Enunciado 235 do TFR; j) a decisão embargada constitui óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de questão de natureza constitucional, qual seja, incompetência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114 da CF/89.

Os argumentos do Reclamado não merecem prosperar eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Com efeito, para que a certidão de fl. 63, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, pudesse alcançar o efeito pretendido, necessário seria que especificasse elemento que viabilizasse o reconhecimento dos dados nela registrados. A exigência de tal identificação decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, precisos; devem oferecer segurança não só ao julgador, mas também às partes.

Assim, uma vez que tal certidão apresenta vício técnico-formal de conteúdo porque, conforme consignado na decisão impugnada, não faz referência expressa a que recurso ou acórdão se refere, inócuos os argumentos de que a certidão goza de presunção relativa de validade jurídica, ou de que aplicáveis os princípios de legalidade, legitimidade dos atos emanados dos Poderes da União, ou, ainda, o da razoabilidade das decisões. Se o conteúdo não compreende informação precisa, completa e incontestável, inútil o documento, de nada adiantando ter sido lavrado por quem detenha fé pública. Esta Corte Trabalhista vem reiteradamente se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

A Juntada da cópia do Diário Oficial trazida com o recurso é inoportuna, não beneficiando o Agravante, eis que a tempestividade do agravo, bem como os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser passíveis de comprovação ao tempo da interposição do apelo, sendo vedada a conversão deste em diligência para suprir ausência de peças, conforme os termos da IN 6/TST, item XI. Assim, existindo regra trabalhista específica que rege tal matéria, inaplicável o Enunciado 235 do TFR, como quer o Embargante.

Quanto à falta de impugnação do traslado pela parte contrária, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso constitui ato oficial do julgador, ou seja, deve ser praticado por sua iniciativa e autoridade própria.

O fato anunciado pelo Agravante de que o Recurso de Revista versa sobre questão de ordem pública, eis que envolve ente da Federação ou porque a matéria que se discute diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, não tem o condão de elidir a irregularidade observada. Ainda que o Agravante seja ente que compoña a Administração Pública - a qual goza de certos privilégios processuais ante os termos do Decreto-Lei 779/69 - ou que a questão seja de ordem pública, isso não afasta o dever de observar as normas pertinentes à interposição de recurso, que se destinam a todos os jurisdicionados indistintamente. E quanto à discussão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, incabível perante este juízo de admissibilidade, por se tratar de matéria de mérito do Agravo.

Ressalto que não incorre em cerceamento de defesa a decisão onde não se conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ante o exposto, incólumes os dispositivos apontados - arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 37 da CF/88 - pelo que, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.066/98.1**11ª REGIÃO**

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : CARLOS GONZAGA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 39 é ineficaz porque não menciona expressamente a que processo se refere.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 60/70, sob os seguintes argumentos: a) que, sendo o Agravante ente público, não se pode deixar de examinar o mérito do Agravo; b) que a tempestividade do referido Apelo pode ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial anexada; c) que não falta requisito essencial ao traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST; d) que não pode a Parte ser penalizada por eventuais omissões de serventário da Justiça do Trabalho; e) que restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; f) que inexistiu impugnação do Agravado; g) que a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; h) que o julgamento deveria ter sido convertido em diligência. Aponta, finalmente, violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Improsperável o Apelo. Com efeito, o fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. É verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a Parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público na Justiça do Trabalho.

A cópia do DOE, ora apresentada, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do Agravo de Instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de Embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada.

Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, ressalte-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar expressamente a que despacho se referem as informações certificadas. Deve ser ressaltado, ainda, que à parte cabe a responsabilidade pela formação do Instrumento e não ao Tribunal de origem.

Não há que se falar em afronta ao art. 37 da CF, pois mencionada certidão, embora elaborada pelo TRT de origem, não contém dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita aferir-se com segurança a tempestividade do Agravo.

Quanto à ausência de impugnação da Parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do Apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do Apelo, a Parte Agravante demonstra a sua observância aos juízos *a quo* e *ad quem*, e não à Parte contrária. Não está o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da Parte contrária.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do Apelo.

Não há, igualmente, como proceder à conversão do Apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Conclui-se que o não-conhecimento de recurso que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade não importa em cerceio de defesa nem afronta o devido processo legal, restando intacto o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.135/98.0**11ª REGIÃO**

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : LINDALVA GARCIA NEVES

Advogado : Dr. Nildo Nogueira Nunes

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma (fls. 57/58) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao entendimento de que a certidão de publicação de fl. 45 não mencionava expressamente a que processo se referia.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 60/70), aos seguintes argumentos: 1) sendo o Agravante ente público, não se poderia deixar de examinar o mérito do Agravo; 2) a tempestividade poderia ser aferida pelo exame da página do Diário Oficial juntada; 3) não falta requisito essencial ao traslado, a teor da Lei Processual e da IN-06/TST, sendo que eventuais omissões não podem recair sobre a parte; 4) teria restado maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, em face da inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; 5) inexistiria impugnação da Agravada; 6) a Turma teria afrontado o princípio da inafastabilidade de jurisdição; 7) o julgamento deveria ter sido convertido em diligência; 8) a decisão embargada teria vulnerado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não prosperam os Embargos pelos seguintes motivos:

1 - O fato de o Embargante ser um Estado da Federação não importa em que deva receber tratamento diferente do que vem sendo dado aos demais jurisdicionados no âmbito desta Corte em casos idênticos. Ora, é verdade que a Administração Pública goza de certos privilégios processuais, mas o que a

parte ora pretende não se enquadra nas disposições do Decreto-Lei nº 779/69, o qual confere prerrogativas processuais às pessoas jurídicas de direito público na Justiça do Trabalho.

2 - A cópia do DOE, ora trazida, também não pode ser considerada nesta fase recursal, pois é no momento da interposição do Agravo de Instrumento que a sua tempestividade deve ser comprovada. Tal cópia deveria ter sido juntada naquele momento e não agora, em sede de Embargos, pois o que está em discussão é a validade da certidão originalmente trasladada.

3 - Quanto ao argumento de que não haveria previsão quer legal quer na Instrução Normativa nº 06/96 do TST sobre forma de preenchimento de certidão de intimação, assevere-se que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão do vício técnico-formal de conteúdo identificado no documento em debate decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal *ad quem* que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado Despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas. Deve ser ressaltado que à parte cabe a responsabilidade pela formação do Instrumento e não ao Tribunal de origem.

4 - Não há falar em afronta ao art. 37 da Lei Maior, pois mencionada certidão, conquanto elaborada pelo TRT de origem, padece da ausência de dados que possam identificá-la com o processo originário, o que impossibilita se afira com segurança a tempestividade do Agravo.

5 - Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação acerca da tempestividade não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

6 - O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre tema de mérito conduzido em Agravo de Instrumento não é pleno, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o agravante, sob pena de não conhecimento do apelo.

7 - Também não há como proceder à conversão do apelo em diligência para sanar a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

8 - Intacto o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, eis que não implica cerceio de defesa, nem afronta o devido processo legal o não-conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.137/98.7**11ª REGIÃO**

Embargante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada : MARIA NASCIMENTO BRANDÃO

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 84/85, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que deficiente o traslado, e ineficaz a certidão de fl. 69 porque não informa o processo a que se refere.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos às fls. 87/100, apontando violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 37 da CF/88, argumenta que: a) sendo o Agravante ente público, inviável vedar o exame do mérito do Agravo; b) a tempestividade do Agravo pode ser apurada pelo exame da página do Diário Oficial, cuja cópia encontra-se anexa ao Recurso; c) a certidão de publicação da decisão denegatória é ato do serventário da Justiça e não do Recorrente; d) inexistiu qualquer dispositivo legal que possa fundamentar a rejeição da certidão de fl. 69, não sendo reconhecido pela lei processual ou IN 6/TST, como requisito essencial à identificação do processo na certidão; e) restou maculado o art. 37, *caput*, da Carta Política, ante a não-observância dos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade; f) inexistiu impugnação do Agravado; g) referida certidão goza de presunção de validade jurídica até que se prove sua falsidade; h) a Turma afrontou o princípio da inafastabilidade de jurisdição; i) o Agravo deveria ser convertido em diligência, por aplicação do Enunciado 235 do TFR; j) a decisão embargada constitui óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de questão de natureza constitucional, qual seja, incompetência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114 da CF/89.

Os argumentos do Reclamado não merecem prosperar eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Com efeito, para que a certidão de fl. 69, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, pudesse alcançar o efeito pretendido, necessário seria que especificasse elemento que viabilizasse o reconhecimento dos dados nela registrados. A exigência de tal identificação decorre do fato de que os atos processuais devem ser transparentes, precisos; devem oferecer segurança não só ao julgador, mas também às partes.

Assim, uma vez que tal certidão apresenta vício técnico-formal de conteúdo porque, conforme consignado na decisão impugnada, não faz referência expressa a que recurso ou acórdão se refere, inócuos os argumentos de que a certidão goza de presunção relativa de validade jurídica, ou de que aplicáveis os princípios de legalidade, legitimidade dos atos emanados dos Poderes da União, ou, ainda, o da razoabilidade das decisões. Se o conteúdo não compreende informação precisa, completa e incontestável, inútil o documento, de nada adiantando ter sido lavrado por quem detenha fé pública. Esta Corte Trabalhista vem reiteradamente se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "**certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo**".

A Juntada da cópia do Diário Oficial trazida com o recurso é inoportuna, não beneficiando o Agravante, eis que a tempestividade do agravo, bem como os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser passíveis de comprovação ao tempo da interposição do apelo, sendo vedada a conversão deste em diligência para suprir ausência de peças, conforme os termos da IN 6/TST, item XI. Assim, existindo regra trabalhista específica que rege tal matéria, inaplicável o Enunciado 235 do TFR, como quer o Embargante.

Quanto à falta de impugnação do traslado pela parte contrária, o não-conhecimento do apelo por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso constitui ato oficial do julgador, ou seja, deve ser praticado por sua iniciativa e autoridade própria.

O fato anunciado pelo Agravante de que o Recurso de Revista versa sobre questão de ordem pública, eis que envolve ente da Federação ou porque a matéria que se discute diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, não tem o condão de elidir a irregularidade observada. Ainda que o Agravante seja ente que componha a Administração Pública - a qual goza de certos privilégios processuais ante os termos do Decreto-Lei 779/69 - ou que a questão seja de ordem pública, isso não afasta o dever de observar as normas pertinentes à interposição de recurso, que se destinam a todos os jurisdicionados indistintamente. E quanto à discussão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a reclamação, incabível perante este juízo de admissibilidade, por se tratar de matéria de mérito do Agravo.

Ressalto que não incorre em cerceamento de defesa a decisão onde não se conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ante o exposto, incólumes os dispositivos apontados - arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 37 da CF/88 - pelo que, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-427.531/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**

Advogada : Drª Andréa Pires Isaac Freire

Embargados : **EDSON NAUM DE OLIVEIRA E OUTROS**

Advogada : Drª Susete Marisa de Lima Lanzoni

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 198/199, complementado às fls. 209/211, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista (fl. 108) não tem validade jurídica porquanto seu teor é impreciso e genérico, não indicando o processo a que se refere. Restou aplicado à hipótese, o Enunciado 272/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 213/219), apontando violação aos arts. 795 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF/88. Alega que: a) a Turma julgadora incorreu em falta de prestação jurisdicional na medida em que não conheceu o agravo de instrumento e rejeitou os Embargos de Declaração, omitindo-se de reconhecer a tempestividade do agravo; b) a certidão de fl. 108 é cópia autêntica da que consta nos autos principais, não podendo a Reclamada ser responsabilizada pelo fato de o Regional não identificar o processo na referida certidão; c) não houve nos autos qualquer impugnação da parte contrária acerca da suposta intempestividade do Agravo; d) o apego excessivo à forma afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do pleno acesso ao Judiciário, devendo ser observado, antes, o caráter instrumental do processo; e) há que considerar as certidões do Regional constantes às fls. 2, 108 e 124, porque revestidas de fé-pública.

Sem razão a Embargante.

Preliminarmente, afasto a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF/88, vez que a egrégia Turma não se recusou à prestação jurisdicional, tanto que consignou expressamente as razões de seu convencimento, fundamentando de maneira clara e suficiente a decisão, cuja tese adotada foi a da invalidade da certidão de publicação do despacho denegatório porque genérica e imprecisa, não permitindo a verificação da tempestividade do Agravo. Via Declaratórios (fls. 209/211), esclareceu os motivos pelos quais não acolheu os argumentos veiculados, consignando que: a) a etiqueta à fl. 2 não supre a falta apurada, porquanto não informa a data de intimação do despacho denegatório; b) o fato de a certidão em comento (fl. 108) estar autenticada não modifica a sua situação, de genérica e imprecisa; c) o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso devem ser observados de ofício, sem depender da manifestação da parte contrária.

Vê-se, portanto, que a Turma entregou a tutela jurisdicional devida, embora contrariando os interesses da Embargante. Intactos os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, irreparável o acórdão sob impugnação. A certidão de intimação expedida pelo TRT da 2ª Região revela vício técnico-formal de conteúdo, ao não indicar, textualmente, a que despacho denegatório se refere, impossibilitando ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. E, quanto à certidão de fl. 124, que anuncia a autenticidade de peças trasladadas, padece da mesma irregularidade da de fl. 108, eis que não identifica a que processo se refere, inviabilizando a verificação da informação ali consignada. Assim, não se pode afirmar que a certidão de fl. 108 esteja autenticada via certidão de fl. 124. Por outro lado, embora a chancela cartorária constante no verso da fl. 108 confira autenticidade a tal certidão, esse fato, não lhe modifica a situação de genérica e imprecisa, conforme já asseverado no acórdão sob impugnação (fl. 210).

A Reclamada não se conforma com o fato de ser responsabilizada pela irregularidade na referida certidão. Quanto a isso, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, sendo sua a responsabilidade pela juntada de peça inválida, bem como pelo regular cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

Relativamente à ausência de impugnação dos Agravados acerca da intempestividade do Recurso, reitero que o julgador não está adstrito ao silêncio da parte contrária para declarar o não-cumprimento de quaisquer requisitos de admissibilidade dos recursos, eis que tal dever lhe cabe de ofício.

Sobre a etiqueta aposta à fl. 2, faltam-lhe elementos que lhe possam conferir a idoneidade pretendida - como, por exemplo, a autoria da informação ali registrada - pelo que não constitui meio válido à verificação da tempestividade do apelo, tomando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte (a quem cabe o exame dos pressupostos de admissibilidade desse recurso) à observância de tal procedimento.

Assim sendo, vê-se que nenhum dos meios apontados pela Reclamada que possibilitariam a confirmação da tempestividade do Agravo são válidos ou eficazes, como restou demonstrado.

Dessarte, não incorre em cerceamento de defesa, afronta ao princípio do devido processo legal ou do livre acesso ao Judiciário, decisão que não conhece do apelo porque não atendidos os requisitos técnico-formais necessários ao conhecimento. Assim, incólumes os arts. 795 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.264/98.9

4ª REGIÃO

Embargante : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Embargados : **LUIZ PAULO PIETTA E OUTROS**

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/50, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que o despacho denegatório, o acórdão regional, o Recurso de Revista, a procuração e a certidão de publicação do despacho denegatório foram anexados aos autos sem a indispensável autenticação.

Pelo v. acórdão de fls. 57/58, a Eg. Turma rejeitou os Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada, às fls. 65/66, sob o fundamento de inexistirem, na decisão embargada, as omissões apontadas ou qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 60/64), arguindo preliminarmente a nulidade do julgado, apontando violação aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República, ao argumento de que lhe foi sonegada a devida prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que, sendo parte integrante da Administração Pública Indireta, está acobertada pela Medida Provisória nº 1.542, art. 24, que foi convertida na Medida Provisória nº 1.621/98, art. 24, a qual dispensa as entidades pertencentes à Administração Pública da autenticação de cópias juntadas em processos judiciais e que, ademais, os Agravados não impugnaram os documentos apresentados aos autos. Indica violação à Medida Provisória nº 1.621/98, aos artigos. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, da Constituição Federal. Transcreve despacho proferido pelo Presidente da 4ª Turma desta Corte,

Improspéráveis os Embargos. Primeiramente, não se vislumbra prestação jurisdicional incompleta. Com efeito, a Turma, em resposta aos Declaratórios da Reclamada, assentou que "O acórdão embargado afastou qualquer possibilidade de vulneração legal ou constitucional ao entender desatendida a Instrução Normativa nº6/96 do TST, que, em seu item X, determina a obrigatoriedade de as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento estarem devidamente autenticadas. Essa circunstância, por si só, basta para afastar a alegada violação literal de lei, dada a impossibilidade material de se examinar a alegação, uma vez que o apelo não chegou a ultrapassar a barreira do conhecimento" (fls. 57/58) Vê-se, portanto, que a Turma entregou a tutela jurisdicional devida, embora contrariando os interesses da ora Embargante. Intactos os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não lhe assiste. A RFFSA é uma sociedade anônima e não um ente jurídico de direito público, como quer fazer crer a Embargante. A Medida Provisória nº 1.542, art. 24, convertida na Medida Provisória nº 1.621/98, não pode se elasticar para alcançá-la, de modo que, quando em juízo, os documentos por ela apresentados em cópias deverão estar autenticados, de acordo com exigência do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06 do TST, item X. Frise-se ainda que o inciso XI da IN nº 06/96-TST estabelece caber às partes velar pela correta formação do instrumento.

Tratando-se de Embargos à SDI, cabe apenas ao presidente da Turma averiguar se estão presentes os pressupostos liberadores do Recurso de Embargos, ou seja, se estão preenchidas as exigências do artigo 894, da CLT. Sendo assim, os despachos proferidos por presidentes de outras Turmas desta Corte, não vinculam este juízo de admissibilidade.

Ilesos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 37, *caput*, da CF/88, bem como a Medida Provisória nº 1.621/98, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-442.426/98.9

4ª REGIÃO

Embargante : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

Advogada : Drª Andréa Pires Isaac Freire

Embargado : **JORGE LUIZ FERNANDES MENDES**

Advogado : Dr. Ricardo Reischak

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 66/67, complementado às fls. 74/76, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que o despacho denegatório, o acórdão regional, o Recurso de Revista, a procuração e a certidão de publicação do despacho denegatório foram trasladados sem a autenticação prevista na IN 6/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 78/83), apontando violação aos arts. 795 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF/88. Alega que: a) a Turma julgadora incorreu em falta de prestação jurisdicional na medida em que não conheceu o agravo de instrumento e rejeitou os Embargos de Declaração, omitindo-se de reconhecer a autenticidade das peças do agravo; b) não se poderia considerar não autenticadas tais peças sem que houvesse a provocação da parte contrária; c) os documentos trasladados são cópias fiéis dos originais, porquanto os atos praticados pela Agravante, integrante da Administração Pública Indireta, gozam de presunção de legalidade, conforme art. 37, *caput*, da CF/88. Apresenta um despacho para corroborar sua tese.

Sem razão a Embargante.

Primeiramente, afasto a alegação de prestação jurisdicional incompleta. Com efeito, a Turma, em resposta aos Declaratórios da Reclamada, assentou (fl. 2) que, não sendo a Reclamada pessoa jurídica de direito público, não está dispensada de autenticar as cópias de documentos apresentados no processo. Consignou, ainda, que, sendo incumbência do órgão julgador proceder à verificação do preenchimento dos pressupostos essenciais à admissibilidade do agravo, bem como sendo do agravante o dever de velar pela correta formação do instrumento, não beneficia a Embargante o argumento de que a parte contrária não impugnou o traslado.

Vê-se, portanto, que a Turma entregou a tutela jurisdicional devida, embora contrariando os interesses da Embargante. Intactos os arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, conforme asseverado na preliminar supra, a Reclamada não está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos que apresente em juízo, haja vista não se tratar de pessoa jurídica de direito público, mas, sim, de direito privado. É uma entidade paraestatal, autônoma, administrativa e financeiramente, com patrimônio próprio e operando em regime de iniciativa particular.

A Embargante alega que o art. 795 da CLT restou inobservado porque a egrégia Turma presumiu a falta de autenticidade das peças trasladadas, sem que a parte contrária tivesse argüido nulidade. Quanto a isso, reitero que o julgador não está adstrito ao silêncio da parte contrária, eis que de ofício deve verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Assim sendo, nenhuma reforma merece o acórdão impugnado, restando ilesos, pois, os dispositivos apontados (arts. 795 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX da CF/88).

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-443.133/98.2

2ª REGIÃO

Embargante : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**

Advogada : Dra. Andréa Pires Isaac Freire

Embargado : MÁRCIO PATARO
Advogado : Dr. Edson Tadeu Vargas Braga

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 54/55, complementado às fls. 63/66, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que, além de não constarem do traslado do Instrumento o acórdão regional e as razões do Recurso de Revista, a certidão de intimação de fl. 42 é inservível à aferição da tempestividade do apelo, eis que não identifica o processo a que se refere.

A FEPASA recorre de Embargos à SDI, às fls. 68/74, dizendo que a Turma incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna.

No mérito, alega que:

a) a certidão de intimação em debate seria servível porque extraída dos autos principais;
b) a parte não poderia ser responsabilizada por erro no preenchimento de referido documento;

c) seria servível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 02;

d) o art. 795 da CLT dispõe que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, devendo ocorrer a arguição na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos;

e) no processo trabalhista prevalece o princípio de que o ato irregular será convalidado se a parte prejudicada não arguir a nulidade no momento processual oportuno (princípio da convalidação);

f) não haveria manifestação da parte contrária pela imprestabilidade da certidão de intimação trazida aos autos;

g) diante disso, a egrégia Turma não poderia desconsiderar, de ofício, a eficácia da certidão em debate, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do Órgão jurisdicional, do *nemo iudex sine actore* e da não declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo;

Aponta violação dos arts. 795 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal/88.

Não prosperam os Embargos. Não se vislumbra, primeiramente, negativa de prestação jurisdicional. No acórdão de Embargos Declaratórios restaram minuciosamente enfrentados os pontos levantados pela parte. Primeiramente, restou consignado que a decisão da Turma pela não-validade da certidão em discussão se deu em função de seu caráter genérico, por não indicar as partes, o número do processo ou do referido acórdão. Sustentou-se, ainda, que a etiqueta de fl. 02 não poderia suprir a falta apurada, pois ausente a data de intimação do despacho então agravado. Intactos, desse modo, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, a v. decisão embargada não merece reforma, eis que a irregularidade da peça trasladada em análise decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não da questão de sua autenticidade ou de sua origem. A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui à parte a responsabilidade absoluta pela correta formação do Agravo. Acrescente-se ser inservível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 02, tendo em vista que se trata apenas de instrumento de controle processual interno do TRT de origem.

De outro lado, ressalte-se que não se aplica ao caso sob exame a hipótese do art. 795 da CLT, vez que não abrange as nulidades declaráveis de ofício pelo julgador.

Com efeito, ao dever do julgador de aferir a tempestividade do recurso corresponde o poder jurisdicional de considerar ou não, de ofício, a prova da tempestividade oferecida pela parte; daí por que, ao concluir pela ineficácia da certidão aludida, no âmbito de seu dever-poder jurisdicional, a egrégia Turma não afrontou qualquer dispositivo de lei ou da Constituição.

Dessa forma, não prospera a apontada ofensa aos princípios:

- do devido processo legal, porque observadas pela Turma julgadora as regras do ordenamento processual;

- do contraditório e da ampla defesa, porque não é absoluto o direito da parte ao pronunciamento do Órgão Jurisdicional sobre mérito de recurso, mas implica o dever da observância das regras processuais atinentes à matéria;

- da imparcialidade do Órgão Jurisdicional, porque não verificadas as hipóteses de impedimento ou suspeição dos membros da Egrégia Turma;

- do *nemo iudex sine actore* e da não declaração da nulidade sem demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), porque a questão processual decidida, como demonstrado, é passível de arguição de ofício.

Ademais, ressalte-se que a decisão turmária inicialmente consignou a ausência do acórdão regional e da petição do Recurso de Revista no traslado do Agravo, o que efetivamente se verifica, óbice por si só suficiente para o não conhecimento do apelo, já que impossível a compreensão da controvérsia sem referidas peças. Tal fundamento, aliás, sequer foi enfrentado pela Embargante no presente Recurso.

Dessa forma, não vislumbro vulneração dos arts. 795 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-443.228/98.1**15ª REGIÃO**

Embargante : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : VALDIR CLEMENTINO SOARES
Advogado : Dr. Luís Lúcio da Silva

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 92/94, complementado às fls. 101/102, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por deficiência de traslado.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI, às fls. 104/112.

Preliminarmente, argui nulidade o v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma teria sido omissa quanto à alegação de que o apelo foi interposto de acordo com as regras de procedimento adotadas pelo TRT de origem, notadamente no que diz respeito à autenticação das peças trasladadas. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

No mérito, alega que o Agravo de Instrumento teria sido interposto segundo as regras de procedimento adotadas pela Corte regional e que seria desnecessária a autenticação de peças processuais para a formação de Agravo de Instrumento trabalhista, a teor do Pedido de Providência nº 445.000/98.5, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Aponta vulneração dos arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Decido.

Discutia-se no Agravo de Instrumento da Reclamada se a Revista merecia trancamento em face da ausência de mandato que outorgasse poderes aos advogados subscritores do Recurso.

O v. acórdão embargado (fls. 93, *in fine*, e 94) consignou entendimento no sentido de que a Revista não merecia processamento por ausência de pressuposto extrínseco - o mandato que conferisse poderes aos subscritores de referido recurso.

Ocorre que na conclusão do voto, por lapso, a v. decisão impugnada não conheceu do Agravo de Instrumento, com fundamento no Enunciado nº 272/TST c/c a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, tomando como pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento o pressuposto extrínseco da Revista.

Ressalte-se que, sob o aspecto formal, em havendo por parte da egrégia Turma pronunciamento meritório quanto ao tema *ausência de pressuposto extrínseco da Revista*, a consequência lógica seria o conhecimento do Agravo e seu desprovemento.

Contudo, uma vez dirimida a questão processual em debate no Agravo de Instrumento, alcançando a decisão judicial, assim, o fim a que se destina, como veículo pelo qual o Estado se pronuncia, entregando a devida prestação jurisdicional, e tendo em vista ainda que o processamento dos presentes Embargos nenhum benefício traria à parte, impõem-se no caso sob exame os imperativos da economia e celeridade processuais.

Ante o exposto, não se vislumbra violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-444.228/98.8**2ª REGIÃO**

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada : Dra. Andrea Pires Isaac Freire

Embargado : JAIME LOPES MACEDO

Advogado : Dr. Paulo Sanches Campoi

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 101/103, complementado às fls. 111/114, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que, além de não constar do traslado do Instrumento o acórdão regional, a certidão de intimação de fl. 87 é inservível à aferição da tempestividade do apelo, eis que não identifica o processo a que se refere. Considerou, ainda, que o carimbo constante no verso da procuração de fl. 30 não lhe confere plena autenticidade.

A FEPASA recorre de Embargos à SDI, às fls. 116/122, dizendo que a Turma incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna.

No mérito, alega que:

a) a certidão de intimação em debate seria servível porque extraída dos autos principais;

b) a parte não poderia ser responsabilizada por erro no preenchimento de referido documento;

c) seria servível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 02;

d) o art. 795 da CLT dispõe que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, devendo ocorrer a arguição na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos;

e) no processo trabalhista prevalece o princípio de que o ato irregular será convalidado se a parte prejudicada não arguir a nulidade no momento processual oportuno (princípio da convalidação);

f) não haveria manifestação da parte contrária pela imprestabilidade da certidão de intimação trazida aos autos;

g) diante disso, a egrégia Turma não poderia desconsiderar, de ofício, a eficácia da certidão em debate, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do Órgão jurisdicional, do *nemo iudex sine actore* e da não declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo;

h) a procuração de fl. 30 está devidamente autenticada.

Aponta violação dos arts. 795 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal/88.

Não prosperam os Embargos. Não se vislumbra, primeiramente, negativa de prestação jurisdicional. No acórdão de Embargos Declaratórios restaram minuciosamente enfrentados os pontos levantados pela parte. Primeiramente, restou consignado que a decisão da Turma pela não-validade da certidão em discussão se deu em função de seu caráter genérico, por não indicar as partes, o número do processo ou do referido acórdão. Sustentou-se, ainda, que "...cabe ao Juízo comprovar todas as condições de admissibilidade do Agravo a partir dos elementos trazidos aos respectivos autos, dessa forma, falce qualquer tese possivelmente defendida sobre a necessidade de a parte contrária apontar a ausência dos requisitos exigidos para a formação do Instrumento" (fl. 113). Intactos, desse modo, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, a v. decisão embargada não merece reforma, eis que a irregularidade da peça trasladada em análise decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não da questão de sua autenticidade ou de sua origem. A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui à parte a responsabilidade absoluta pela correta formação do Agravo. Acrescente-se ser inservível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 02, tendo em vista que se trata apenas de instrumento de controle processual interno do TRT de origem.

De outro lado, ressalte-se que não se aplica ao caso sob exame a hipótese do art. 795 da CLT, vez que não abrange as nulidades declaráveis de ofício pelo julgador.

Com efeito, ao dever do julgador de aferir a tempestividade do recurso corresponde o poder jurisdicional de considerar ou não, de ofício, a prova da tempestividade oferecida pela parte; daí por

que, ao concluir pela ineficácia da certidão aludida, no âmbito de seu dever-poder jurisdicional, a egrégia Turma não afrontou qualquer dispositivo de lei ou da Constituição.

Dessa forma, não prospera a apontada ofensa aos princípios:

- do devido processo legal, porque observadas pela Turma julgadora as regras do ordenamento processual;

- do contraditório e da ampla defesa, porque não é absoluto o direito da parte ao pronunciamento do Órgão Jurisdicional sobre mérito de recurso, mas implica o dever da observância das regras processuais atinentes à matéria;

- da imparcialidade do Órgão Jurisdicional, porque não verificadas as hipóteses de impedimento ou suspeição dos membros da Egrégia Turma;

- do *nemo iudex sine actore* e da não declaração da nulidade sem demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), porque a questão processual decidida, como demonstrado, é passível de arguição de ofício.

Ademais, ressalte-se que a decisão turmária inicialmente consignou a ausência do acórdão regional no traslado do Agravo, o que efetivamente se verifica, óbice por si só suficiente para o não co-

nhecimento do apelo, já que impossível a compreensão da controvérsia sem referida peça. Tal fundamento, aliás, sequer foi enfrentado pela Embargante no presente Recurso.

Dessa forma, não vislumbro vulneração dos arts. 795 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV e 93.

IX, da Constituição Federal/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

RB/ccp/aa

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-445.225/98.3

22ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargada : MARIA ANTÔNIA VIEIRA SANTOS CAVALCANTE
Advogado : Dr. Eusébio de Tarso V. S. Holanda

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 56/57) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Real S/A, ao entendimento de que não foi observada a IN nº 06/96, eis que ausente a necessária autenticação das peças que o formam.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados ante a inexistência do vício apontado (fls. 67/68).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 71/73), afirmando ter sido equivocado o não conhecimento de seu Agravo de Instrumento. Aponta violação aos arts. 830 e 897, b, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, a e b, da Carta Política, 525, I e II, do CPC, bem como contrariedade à Instrução Normativa nº 06/TST. Alega que a certidão de fl. 42 dos autos atesta a regular formação do Agravo de Instrumento de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96, e que o Agravo de Instrumento foi extraído dos autos do processo principal, tornando incontroversa a regularidade do traslado.

A certidão de fl. 42 não serve ao fim de garantir a autenticidade das peças que formam o Agravo de Instrumento, pois se limita a afirmar que o serventário observou, na formação do Agravo, os requisitos da Instrução Normativa nº 06/TST.

Ressalte-se que a certidão em comento é genérica, sequer mencionando a quais peças se refere.

Por outro lado, o § 1º do art. 544 do CPC determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT.

Esse também o comando do item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, que determina que as peças apresentadas em cópia reprográfica deverão estar autenticadas; o item XI, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento.

Frise-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Desatendidos pela parte o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 06 do TST, o Agravo de Instrumento, de fato, não merecia conhecimento, não cabendo falar em afronta aos arts. 897 da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ademais, a decisão turmária também não afronta o art. 96, I, a e b, da Carta Política. Primeiramente, porque não foi carreado aos autos qualquer documento que comprove que o TRT assumiu a responsabilidade de autenticar as peças formadoras do Agravo de Instrumento. Em segundo lugar, embora o texto constitucional confira competência privativa aos tribunais para elaborar seus regimentos internos e organizar suas secretarias e serviços auxiliares, ressalva expressamente a obrigatoriedade de "observância das normas de processo", como aquela contida no § 1º do art. 544 do CPC, que determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes.

Finalmente, também não se vislumbra afronta ao art. 525, I e II, do CPC, eis que tal dispositivo legal apenas cita quais são as peças obrigatórias para a formação do Agravo, e faculta ao agravante a juntada de outras peças que entender necessárias. Aliás, ao contrário do que pretende a parte, o caput do artigo citado apenas confirma que é do Agravante a responsabilidade de apresentar as peças formadoras do Agravo, ao afirmar que a petição de agravo deve ser instruída com as peças mencionadas em seus incisos. Naturalmente, a obrigação de se instruir uma petição não é do Tribunal, mas da parte que ingressa com o recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-445.500/98.2

2ª REGIÃO

Agravante : MASSA FALIDA DE BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA
Advogado : Dr. Nelson Garey
Agravada : ROSANA RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

A Agravante/Reclamada através da Petição nº 30811/99-4 (fl. 162), requer a republicação da decisão do acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da nomeação do Dr. Nelson Garey, OAB/SP nº 44.456, como novo síndico dativo da massa falida de Box de Abastecimentos Zaneratto LTDA.

Não obstante o despacho de fl. 155, constou da republicação da decisão referida o nome do anterior síndico dativo, conforme se verifica do documento de fl. 163. Determino, portanto, a republicação do acórdão de fls. 140/141, que não conheceu do Agravo de Instrumento, nº AIRR-445.500/98.2, para que conste como síndico dativo da massa falida de Box de Abastecimentos Zaneratto LTDA, o Dr. Nelson Garey, OAB/SP nº 44.456.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-445.500/98.2

2ª REGIÃO

Agravante : MASSA FALIDA DE BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA
Advogado : Dr. Nelson Garey
Agravada : ROSANA RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

A Agravante/Reclamada através da Petição nº 30811/99-4 (fl. 162), requer a republicação da decisão do acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da nomeação do Dr. Nelson

Garey, OAB/SP nº 44.456, como novo síndico dativo da massa falida de Box de Abastecimentos Zaneratto LTDA.

Não obstante o despacho de fl. 155, constou da republicação da decisão referida o nome do anterior síndico dativo, conforme se verifica do documento de fl. 163. Determino, portanto, a republicação do acórdão de fls. 140/141, que não conheceu do Agravo de Instrumento, nº AIRR-445.500/98.2, para que conste como síndico dativo da massa falida de Box de Abastecimentos Zaneratto LTDA, o Dr. Nelson Garey, OAB/SP nº 44.456.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-447.368/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : WANDERLEI FRAILE
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO ITAMARATI S/A
Advogado : Dr. Edilberto Pinto Mendes

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/50, complementado às fls. 60/62, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 38.

O Reclamante recorre de Embargos à SDI, às fls. 81/85, apontando violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Alega:

a) nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, alegando que cabe à parte o dever de prequestionar a matéria nos termos dos Enunciados 184 e 297 desta Corte.

b) a responsabilidade por eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação de fl. 38 seria imputável ao Regional, que expediu referido documento, e não à parte, que sequer teria tido vista dos autos após os atos administrativos da Secretaria do TRT;

c) que a certidão de intimação gozaria de fé pública, vez que autenticada pelo TRT - podendo-se verificar, ainda, sua validade, pela seqüência numérica de paginação;

d) que, se a certidão de intimação trasladada não é válida, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos ao Regional para sanar a irregularidade.

Traz aresto para corroborar sua tese.

Contudo, razão não lhe assiste.

Não ocorreu a alegada nulidade do julgado, eis que a Turma foi suficientemente clara ao justificar os motivos que a levaram a não conhecer do Agravo de Instrumento, não tendo ocorrido, efetivamente, qualquer omissão a ser sanada, como bem concluiu o acórdão de fls. 60/62. Ilesos, portanto, os artigos 832 da CLT 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de que a certidão de intimação inservível foi confeccionada pelo Regional, assevere-se que, embora a parte não seja responsável pelo preenchimento de referido documento inválido, é responsável por trasladá-lo como se válido fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a regular cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, prevendo referida Instrução Normativa ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto às argumentações em torno da autenticidade da certidão de intimação e acerca da seqüência numérica de paginação nos autos, estas são inócuas, tendo em vista que, no caso, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade de referido documento é o seu conteúdo, não sua origem.

Com efeito, a egrégia Turma, ao consignar que a certidão de intimação de fl. 47 é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, porque "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita sua correta identificação" (fls. 58/59), assinalou, dessa forma, que a irregularidade da certidão trasladada decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Quanto à conversão do apelo em diligência para sanar a omissão, a hipótese é incabível, por força da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Intactos os artigos 830, 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-448.206/98.7

1ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S.A.
Advogadas : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Drª Daniela Landim Paes Leme
Embargado : PAULO HENRIQUE FIDALGO GUEDES

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 88/89, complementado às fls. 106/108, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao fundamento de que sem autenticação as peças de fls. 18/51 e 53; e inservível a certidão de fl. 80 porque genérica e imprecisa.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 110/134, apontando divergência jurisprudencial (arestos às fls. 112/113) e alegando violação aos arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 525, I e II do CPC. Argumenta que: a) o Regional agiu nos limites da sua competência privativa, pelo que tal questão não pode ser analisada em relação à jurisprudência e atos normativos

do TST; b) o caráter genérico da certidão à fl. 80 atesta não só a autenticidade das peças trasladadas, mas também a observância de todos os demais requisitos para interposição do agravo; c) após a formação do instrumento, não é aberta vista do processo às partes; d) quanto à procuração de fl. 53, o carimbo cartorial apostado no seu verso, confere autenticidade também ao anverso.

Sem razão o Embargante. O instrumento não se encontra formalizado regularmente, eis que sem autenticação as peças trasladadas às fls. 18/51. Em que pese haver certidão à fl. 80 informando que a IN 6/96 do TST restara obedecida, tal procedimento - ainda que adotado nos limites da competência privativa do Regional - não elide a irregularidade verificada. A declaração ali constante é genérica, inservível para verificação da autenticidade das peças, eis que não fornece os dados que possibilitam a este Tribunal - no exame, que lhe cabe, dos pressupostos extrínsecos do apelo - emitir o juízo de que o traslado efetivamente obedece a IN 6/96.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Assim, incumbe à parte, ainda que não se lhe abra vista dos autos, demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do agravo, sendo do Tribunal ad quem a competência para, julgando o recurso, avaliar os dados fornecidos.

Oportuno salientar que a competência privativa dos Regionais apontada pelo Embargante diz respeito aos agravos de instrumento que lhes cabem julgar. Entretanto, no presente caso, o exame do agravo de instrumento em questão compete a esta Corte, não sendo o Regional livre para atuar naqueles limites. A Instrução Normativa nº 6/96 do TST tem, justamente, o objetivo de uniformizar o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Quanto à procuração de fl. 53, entendo estar autenticada, porquanto desnecessário carimbo em ambas as faces de um mesmo documento, para atestar sua autenticidade. Assim o registro cartorial constante no verso alcança também o anverso da referida procuração.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, os arestos paradigmas (fls. 112/113) veiculam posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que as certidões de teor genérico, que não individualizam as peças a que se referem, ou o processo em exame - e aqui vale dizer: que não particularizam os requisitos de admissibilidade que restaram atendidos - são inservíveis à verificação desses requisitos.

Dessarte, imodificável o acórdão embargado, vez que não observada a regra inscrita no art. 830 da CLT, como evidenciado.

Ressalte-se que não vulnera os princípios constitucionais apontados, a decisão que não conhece de recurso porque desatendidos os pressupostos para sua interposição. Incólumes, pois, os arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 525, I e II do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.695/98.2

2ª REGIÃO

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Embargados : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO NETO E OUTROS

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 105/107, complementado às fls. 113/115, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 76, eis que não identifica o processo a que se refere.

A FEPASA recorre de Embargos à SDI, às fls. 117/120.

Alega que:

a) a certidão de intimação em debate seria servível porque extraída dos autos principais;

b) a parte não poderia ser responsabilizada por erro no preenchimento de referido

documento;

c) seria servível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 02;

d) o art. 795 da CLT dispõe que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, devendo ocorrer a arguição na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos;

e) no processo trabalhista prevalece o princípio de que o ato irregular será convalidado se a parte prejudicada não arguir a nulidade no momento processual oportuno (princípio da convalidação);

f) não haveria manifestação da parte contrária pela imprestabilidade da certidão de intimação trazida aos autos;

g) diante disso, a egrégia Turma não poderia desconsiderar, de ofício, a eficácia da certidão de intimação de fl. 76, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do Órgão jurisdicional, do nemo iudex sine actore e da não declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo;

Aponta violação dos arts. 795 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e XXXIX, da Constituição Federal/88.

A v. decisão embargada não merece reforma, eis que a irregularidade da peça trasladada em análise decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não da questão de sua autenticidade ou de sua origem. A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui à parte a responsabilidade absoluta pela correta formação do Agravo. Acrescente-se ser inservível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 02, tendo em vista que se trata apenas de instrumento de controle processual interno do TRT de origem.

De outro lado, ressalte-se que não se aplica ao caso sob exame a hipótese do art. 795 da CLT, vez que não abrange as nulidades declaráveis de ofício pelo julgador.

Com efeito, ao dever do julgador de aferir a tempestividade do recurso corresponde o poder jurisdicional de considerar ou não, de ofício, a prova da tempestividade oferecida pela parte: daí por que, ao concluir pela ineficácia da certidão aludida, no âmbito de seu dever-poder jurisdicional, a egrégia Turma não afrontou qualquer dispositivo de lei ou da Constituição.

Dessa forma, não prospera a apontada ofensa aos princípios:

- do devido processo legal, porque observadas pela Turma julgadora as regras do ordenamento processual;

- do contraditório e da ampla defesa, porque não é absoluto o direito da parte ao pronunciamento do Órgão Jurisdicional sobre mérito de recurso, mas implica o dever da observância das regras processuais atinentes à matéria;

- da imparcialidade do Órgão Jurisdicional, porque não verificadas as hipóteses de impedimento ou suspeição dos membros da Egrégia Turma;

- do nemo iudex sine actore e da não declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief), porque a questão processual decidida, como demonstrado, é passível de arguição de ofício.

Dessa forma, não vislumbro vulneração dos arts. 795 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e XXXIX, da Constituição Federal/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.710/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado : HILÁRIO XAVIER

Advogada : Dra. Marlene Ricci

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 84/86, complementado às fls. 92/94, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 69, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI, às fls. 96/99.

Alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque autenticada e porque a Reclamada, como órgão da Administração Pública Indireta, goza da presunção da veracidade e da legalidade de seus atos; b) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro no preenchimento de referido documento; c) a etiqueta adesiva de fl. 02 seria servível à aferição da tempestividade do apelo; d) ao não conhecer do Agravo de Instrumento, esta Corte estaria adotando posicionamento contraditório, tendo em vista que teria conhecido o processo nº AI-450.986/98.8, oriundo do TRT da 2ª Região, e que veicularia certidão de intimação idêntica ao documento refutado pela egrégia 5ª Turma.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Decido.

A v. decisão embargada não merece reforma, vez que proferida em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao Julgador verificar com precisão se aquela peça corresponde ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que, na formulação de tal exegese, referido Colegiado também se posiciona no sentido de que:

- a irregularidade da peça trasladada em análise decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não, da questão de sua autenticidade ou de sua origem;

- a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui à parte a responsabilidade total pela correta formação do Agravo;

- é inservível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 02, tendo em vista que se trata apenas de instrumento de controle processual interno do TRT de origem;

- não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece do recurso em razão de vício técnico-formal.

De outro lado, ressalte-se que não beneficia a parte a simples alegação de que esta Corte teria conhecido do processo nº AI-450.986/98.8, oriundo do TRT da 2ª Região, e que veicularia certidão de intimação idêntica ao documento refutado pela egrégia 5ª Turma. Ocorre que a suposta divergência, para que pudesse ser analisada pelo juízo de admissibilidade, haveria de ser formalizada nos termos do Enunciado nº 337/TST.

Dessa forma, acompanhando o posicionamento assente na Egrégia SDI, não vislumbro vulneração dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.716/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : ROSIRES MORAES PALUMBO NISTICO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogados : Drs. Gustavo Lordello e Maria Cristina I. Peduzzi

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 90/92, complementado às fls. 102/104, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 71, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Reclamante recorre de Embargos à SDI, às fls. 106/112.

Argui preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a egrégia Turma teria sido omissa quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

No mérito, alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada; b) a parte não poderia ser responsabilizada por erro na confecção de referido documento; c) não sendo considerada servível a certidão trasladada, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos à Corte a quo para que fosse sanada a irregularidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

...ão prosperam os Embargos.

A v. decisão embargada assentou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, suas razões de decidir, consignando que o Agravo de Instrumento da Reclamante não merecia conhecimento porque ausente peça obrigatória à constituição do apelo - a certidão de intimação servível à aferição da tempestividade. Devidamente entregue, portanto, a prestação jurisdicional.

No mérito, ressalte-se que a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista é peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, bem como da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ocorre que a certidão de intimação trazida aos autos é inservível ao fim a que se destina porque padece de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, porque, independentemente do aspecto de sua autenticidade ou origem, não veicula informações que permitam estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório regional.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas.

Incabível a conversão do apelo em diligência, a teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

lesos, pois, os arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, IX, da CF/88.

Inespecíficos os arestos de fls. 107/108, da egrégia SDI, vez que veiculam teses a partir da existência de nulidade de julgados - hipótese não verificada no caso sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Inserível o aresto de fl. 111, da egrégia 2ª Turma, vez que decisões monocráticas de Presidente de Turma desta Corte, embora divergentes, não fundamentam a divergência jurisprudencial de que trata o art. 894, "b", da CLT.

Não se presta ao fim pretendido o aresto de fls. 111/112, da egrégia 5ª Turma, porquanto os acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam o conflito jurisprudencial de que trata o art. 894, "b", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.719/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - S/A

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Embargado : PEDRO FAGUNDES OLIVEIRA

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, complementado às fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inserível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 54, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A Reclamada recorre de Embargos à SDI às fls. 80/83. Alega que: a) a certidão em debate, confeccionada pelo TRT de origem, foi extraída dos autos principais e autenticada por quem de direito; b) a etiqueta de fl. 02 comprova a tempestividade do Agravo; c) a parte contrária não arguiu a intempestividade do Agravo; d) não pode ser declarada a nulidade, desconsiderando-se peça dos autos, sem a demonstração de prejuízo e sem prévia cominação legal; e) a não apreciação do Agravo acarretou a ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV, LV, da CF/88 e 795, da CLT.

O v. acórdão embargado está em consonância com decisão reiterada da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inserível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

- a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a irregularidade de traslado implica o não conhecimento do apelo, atribui à parte a total responsabilidade pela formação do Agravo;

- se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse, isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

- a aferição da tempestividade do apelo deve ser efetivada com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

- a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a facilidade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"LX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, determina o art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Dessa forma, acompanhando o entendimento predominante na Egrégia SDI, não vislumbro a admissibilidade do presente Recurso por violação ao art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV, LV, da CF/88 e 795, da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-450.731/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Embargado : DAVID GOMES CARDOSO

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 52/53, complementado às fls. 62/63, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inserível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 39, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A RFFSA recorre de Embargos à SDI, às fls. 65/68.

Alega que:

a) a certidão de intimação em debate seria servível porque extraída dos autos principais; b) a parte não poderia ser responsabilizada por erro no preenchimento de referido documento;

c) seria servível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 02;

d) o art. 795 da CLT dispõe que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, devendo ocorrer a arguição na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos;

e) no processo trabalhista prevalece o princípio de que o ato irregular será convalidado se a parte prejudicada não arguir a nulidade no momento processual oportuno (princípio da convalidação);

f) não haveria manifestação da parte contrária pela imprestabilidade da certidão de intimação trazida aos autos;

g) diante disso, a egrégia Turma não poderia desconsiderar, *ex officio*, a eficácia da certidão de intimação de fl. 38, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do Órgão jurisdicional, do *nemo iudex sine actore* e da não declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo;

Aponta violação dos arts. 795 da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV, XXXIX, da Constituição Federal/88.

Decido.

A v. decisão embargada não merece reforma, vez que proferida em consonância com o reiterado entendimento da egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao Julgador verificar com precisão se aquela peça corresponde ao processo em exame, é inserível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que, na formulação de tal exegese, referido Colegiado também se posiciona no sentido de que:

- a irregularidade da peça trasladada em análise decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não da questão de sua autenticidade ou de sua origem;

- a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui à parte a responsabilidade absoluta pela correta formação do Agravo;

- é inserível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 02, tendo em vista que se trata apenas de instrumento de controle processual interno do TRT de origem.

De outro lado, ressalte-se que não se aplica ao caso sob exame a hipótese do art. 795 da CLT, vez que não abrange as nulidades declaráveis *ex officio* pelo julgador.

Com efeito, ao dever do Julgador de aferir a tempestividade do recurso corresponde o poder jurisdicional de considerar ou não, de ofício, a prova da tempestividade oferecida pela parte; daí por que, ao concluir pela ineficácia da certidão multicitada, no âmbito de seu dever-poder jurisdicional, a egrégia Turma não afrontou qualquer dispositivo de lei ou da Constituição.

Dessa forma, não prospera a apontada ofensa aos princípios:

- do devido processo legal, porque observadas pela Turma julgadora as regras do ordenamento processual;

- do contraditório e da ampla defesa, porque não é absoluto o direito da parte ao pronunciamento do Órgão Jurisdicional sobre mérito de recurso, mas implica o dever da observância das regras processuais atinentes à matéria;

- da imparcialidade do Órgão Jurisdicional, porque não verificadas as hipóteses de impedimento ou suspeição dos membros da Egrégia Turma;

- do *nemo iudex sine actore* e da não declaração da nulidade sem demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), porque a questão processual decidida, como demonstrado, é passível de arguição de ofício.

Dessa forma, acompanhando o posicionamento assente na Egrégia SDI, não vislumbro vulneração dos arts. 795 da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV, XXXIX, da Constituição Federal/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.064/98.9

2ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Embargados : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 57/59, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que inserível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 47, nos termos do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Normativa nº 6/96, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Pelo v. acórdão de fls. 66/67, a Eg. Turma rejeitou os Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada, às fls. 61/62, sob o fundamento de inexistirem, na decisão embargada, as omissões apontadas ou qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, fls. 69/72. Alega que: a) a certidão em debate, confeccionada pelo TRT de origem, foi extraída dos autos principais e autenticada por quem de direito; b) a etiqueta de fl. 02 comprova a tempestividade do Agravo; c) a parte contrária não arguiu a intempestividade do Agravo; d) a nulidade não pode ser declarada, desconsiderando-se peça dos autos, sem a demonstração de prejuízo e sem prévia cominação legal; e) a não apreciação do Agravo acarretou a ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV, LV, da CF/88 e 795, da CLT.

O v. acórdão embargado está em consonância com decisão reiterada da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inserível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

- a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a irregularidade de traslado implica o não conhecimento do apelo, atribui à parte a total responsabilidade pela formação do Agravo;

- se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse, isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do ins-

trumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

- a aferição da tempestividade do apelo deve ser efetivada com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

- a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, determino o art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Dessa forma, acompanhando o entendimento predominante na Egrégia SDI, não vislumbro a admissibilidade do presente Recurso por violação ao art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV, LV, da CF/88 e 795, da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.065/98.2

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado: LUIZ ROBERTO GIRÃO

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 115/117, complementado às fls. 124/126, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 95.

O Empregador recorre de Embargos à SDI, às fls. 128/136.

Sustenta, preliminarmente, nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma teria sido omissa notadamente quanto à alegação de que o traslado foi feito de acordo com as regras de procedimento adotadas pelo TRT de origem. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 da CLT; 458, 460, 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

No mérito, alega que: a) o Agravo de Instrumento teria sido interposto segundo as regras de procedimento adotadas pela Corte regional, que não podem ser revogadas pelas regras procedimentais deste Tribunal Superior; b) a teor do Pedido de Providência nº 445.000/98.5, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, seria desnecessária a autenticação de peças processuais para a formação de Agravo de Instrumento trabalhista. Aponta vulneração dos arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A egrégia 5ª Turma assentou tanto o não-conhecimento do Agravo quanto as razões de decidir na inexistência nos autos de peça obrigatória: a certidão de intimação servível à aferição da tempestividade do apelo. O Colegiado consignou, ainda, que é da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

O v. acórdão impugnado, como se vê, encontra-se suficientemente fundamentado.

Acresça-se, de outro lado, que não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 458, 460, 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Quanto aos arestos da egrégia SDI (fls. 130/133), estes são inespecíficos, porque formulam tese a partir da nulidade de julgados por ausência de fundamentação - hipótese não verificada no acórdão sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quanto ao aresto do STF (fl. 134), este é inservível, vez que não se enquadra na hipótese do art. 894, "b", da CLT.

II - DO MÉRITO

Ressalvando meu posicionamento, acompanho a orientação da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Ressalte-se que, na formulação de tal exegese, a egrégia SDI desconsidera o aspecto da autenticidade ou não da certidão de intimação, centrando seu enfoque especificamente no que se refere ao conteúdo de referido documento.

De outro lado, dada à relevância do tema, vale acrescentar que o Pedido de Providência nº 445.000/98.5, ao contrário do que sustenta a parte, não veicula tese no sentido de ser despendida a autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento trabalhista, conforme passamos a transcrever, *verbis*: "Não sinto relutância em afirmar que estamos diante de dispositivo envelhecido da legislação trabalhista. Depois que o mundo todo adotou o fac-símile como método correio e idôneo de comunicação, e o e-mail, exigir-se autenticação de cada um dos documentos, sobretudo daqueles extraídos dos autos principais, através de reprodução gráfica ou similar, parece-me coisa pré-diluviana, requerendo

urgente providência de caráter desburocratizador. Este artigo 830, por sinal, conserva o texto original de 1943, daí a referência à pública-forma, método em desuso há mais de trinta anos.

De toda maneira, a lei deve ser observada nos Tribunais até que venha a ser revogada ou passe pela modernização capaz de lhe imprimir fisionomia contemporânea. Como Corregedor-Geral, sinto-me em condições, entretanto, para sugerir ao E. Órgão Especial que, interpretando construtivamente o citado art. 830, considere válida a conferência feita pelo Tribunal Regional do Trabalho, dando por autênticos, mediante um único lançamento feito pelo servidor encarregado, todos os documentos relacionados na petição de interposição do Agravo de Instrumento, e não mais um a um, como tem sido exigido." (grifamos).

Dessa forma, incólumes os arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro-Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.072/98.6

2ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargados: ANTÔNIO PUGA E OUTROS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 61/63 não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 47, nos termos do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Normativa nº 6/96, uma vez que não especifica a que processo de se refere.

Pelo v. acórdão de fls. 69/71, a Eg. Turma rejeitou os Embargos Declaratórios interpostos pela Reclamada, às fls. 65/66; sob o fundamento de inexistirem, na decisão embargada, as omissões apontadas ou qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI às fls. 73/76. Alega que: a) a certidão em debate, confeccionada pelo TRT de origem, foi extraída dos autos principais e autenticada por quem de direito; b) a etiqueta de fl. 02 comprova a tempestividade do Agravo; c) a parte contrária não arguiu a intempestividade do Agravo; d) a nulidade não pode ser declarada, desconsiderando-se peça dos autos, sem a demonstração de prejuízo e sem prévia cominação legal; e) a não apreciação do Agravo acarretou a ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV, LV, da CF/88 e 795, da CLT.

O v. acórdão embargado está em consonância com decisão reiterada da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AI-RR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AI-RR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Acresça-se que, quanto ao tema, referido Colegiado também tem decidido que:

- a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a irregularidade de traslado implica o não conhecimento do apelo, atribui à parte a total responsabilidade pela formação do Agravo;

- se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse, isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

- a aferição da tempestividade do apelo deve ser efetivada com um mínimo de segurança. Assim, as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

- a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o Juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos Juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o Juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, determino o art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Dessa forma, acompanhando o entendimento predominante na Egrégia SDI, não vislumbro a admissibilidade do presente Recurso por violação ao art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV, LV, da CF/88 e 795, da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.838/98.3

2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Takahiro Oka

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/64, complementado às fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato-Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 52, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Sindicato-Obreiro recorre de Embargos à SDI, às fls. 77/83.

Argui preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a egrégia Turma teria sido omissa quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

No mérito, alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada; b) a parte não poderia ser responsabilizada por erro na confecção de referido documento; c) não sendo considerada servível a certidão trasladada, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos à Corte a quo para que fosse sanada a irregularidade.

Traz arrestos e aponta violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Não prosperam os Embargos.

A v. decisão embargada assentou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, suas razões de decidir, consignando que o Agravo de Instrumento da Reclamante não merecia conhecimento porque ausente peça obrigatória à constituição do apelo - a certidão de intimação servível à aferição da tempestividade. Devidamente entregue, portanto, a prestação jurisdicional.

No mérito, ressalte-se que a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista é peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ocorre que a certidão de intimação trazida aos autos é inservível ao fim a que se destina porque padece de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, porque, independentemente do aspecto de sua autenticidade ou origem, não veicula informações que permitam estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório regional.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas.

Incabível a conversão do apelo em diligência, a teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88.

Inespecíficos os arrestos de fls. 78/79, da egrégia SDI, vez que veiculam teses a partir da existência de nulidade de julgados - hipótese não verificada no caso sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Não se presta ao fim pretendido o primeiro aresto de fl. 82, da egrégia 2ª Turma, vez que decisões monocráticas de Presidente de Turma desta Corte, embora divergentes, não fundamentam o dissenso jurisprudencial de que trata o art. 894, "b", da CLT.

Inservível o segundo aresto de fl. 82, in fine, e 83, da egrégia 5ª Turma, porquanto os acórdãos oriundos da mesma Turma, embora adotem teses divergentes, não fundamentam o conflito jurisprudencial de que trata o art. 894, "b", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-452.239/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **CENTROBANCO MADRID ESPANA S/A**

Advogado : Dr. Fábio Maria de Mattia

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 132/134, complementado às fls. 144/146, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato-Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 66, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

O Sindicato-Obreiro recorre de Embargos à SDI, às fls. 148/154.

Argui preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a egrégia Turma teria sido omissa quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

No mérito, alega que: a) a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada; b) a parte não poderia ser responsabilizada por erro na confecção de referido documento; c) não sendo considerada servível a certidão trasladada, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos à Corte a quo para que fosse sanada a irregularidade.

Traz arrestos e aponta violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Não prosperam os Embargos.

A v. decisão embargada assentou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, suas razões de decidir, consignando que o Agravo de Instrumento do Reclamante não merecia conhecimento porque ausente peça obrigatória à constituição do apelo - a certidão de intimação servível à aferição da tempestividade. Devidamente entregue, portanto, a prestação jurisdicional.

No mérito, ressalte-se que a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista é peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ocorre que a certidão de intimação trazida aos autos é inservível ao fim a que se destina porque padece de vício técnico-formal de conteúdo, ou seja, porque, independentemente do aspecto de sua autenticidade ou origem, não veicula informações que permitam estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório regional.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas.

Incabível a conversão do apelo em diligência, a teor da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88.

Inespecíficos os arrestos de fls. 149/150, da egrégia SDI, vez que veiculam teses a partir da existência de nulidade de julgados - hipótese não verificada no caso sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Inservível o aresto de fl. 153, da egrégia 2ª Turma, porquanto decisões monocráticas de Presidente de Turma desta Corte, embora divergentes, não fundamentam a divergência jurisprudencial de que trata o art. 894, "b", da CLT.

Não se presta ao fim pretendido o aresto de fls. 153/154, da egrégia 5ª Turma, porquanto os acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam o conflito jurisprudencial de que trata o art. 894, "b", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-453.282/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **ROBSON MARCELO MALTA**

Advogado : Dr. Antônio Medeiros de Lima

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 89/91, complementado às fls. 102/104, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de ser ineficaz a certidão de publicação do Despacho agravado de fl. 77, porque dela não consta a identificação do processo a que se refere, tornando-se impossível aferir a tempestividade do Recurso interposto.

Interpõe Embargos à SDI a Reclamada, às fls. 106/111, sob as seguintes alegações: a) que a certidão de fl. 77 é servível à aferição da tempestividade face à autenticação conferida pelo próprio TRT; b) que o agravo foi formado de modo regular, não cabendo à Parte alterar certidão assinada pelo funcionário da Justiça do Trabalho e tampouco obrigar o serventário a cumprir sua obrigação; c) que a Parte contrária sequer refutara a regularidade da certidão, fato que vem a corroborar a validade da referida certidão; d) que a seqüência das cópias apresentadas demonstra que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal. Sustenta, finalmente, que o acórdão embargado viola os princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal assegurados no artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Improsperável o Apelo. A Eg. SDI desta C. Corte vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 77 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "**Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**"

O nexo seqüencial invocado pela Embargante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional e autenticada, assevera-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Deve ser ressaltado que a Parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a Parte Recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à Parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Ilesos, portanto, os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-453.706/98.0

3ª REGIÃO

Embargante: **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : **LAZINHO INÁCIO DA SILVA**

Advogada : Drª Helena Sá

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 65/66, complementado às fls. 72/73, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que não está devidamente autenticada a procuração de fl. 7, porque aposto carimbo do cartório apenas no anverso do documento.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 75/76, apontando ofensa aos arts. 830 e 897, b, da CLT e 5º, XXXV, da CF/88. Argumenta que o documento constante à fl. 7 é único, e que a chancela oficial aposta no anverso confere autenticidade ao documento no seu todo.

Assiste razão ao Embargante.

Tenho adotado posicionamento no sentido de que, para atestar a autenticidade de um documento, conforme exigido no art. 830 da CLT, basta a aposição do respectivo carimbo em uma de suas faces, em se tratando de um só documento. Neste caso, o registro cartorário constante do anverso da fl. 7 alcança o verso desta, tornando-se desnecessário tal registro também nessa face.

Dessarte, diante de uma possível ofensa ao art. 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos para que o tópico em exame, bem como os demais trazidos no Recurso, sejam submetidos à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.505/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargada : **MARIZILDA SILVEIRA**

Advogada : Dra. Clédima Celeda Teixeira Guerra

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 94/96, complementado às fls. 103/105, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservíveis à aferição da tempestividade do apelo as certidões de intimação do despacho denegatório da Revista de fls. 77/78.

O Sindicato recorre de Embargos à SDI, às fls. 107/115.

Sustenta, preliminarmente, nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma teria sido omissa notadamente quanto à alegação de que o traslado foi feito de acordo com as regras de procedimento adotadas pelo TRT de origem. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

No mérito, alega que: a) o Agravo de Instrumento teria sido interposto segundo as regras de procedimento adotadas pela Corte regional, que não podem ser revogadas pelas regras procedimentais deste Tribunal Superior; b) a teor do Pedido de Providência nº 445.000/98.5, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, seria desnecessária a autenticação de peças processuais para a formação de Agravo de Instrumento trabalhista. Aponta vulneração dos arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A egrégia 5ª Turma assentou tanto o não conhecimento do Agravo quanto as razões de decidir na inexistência nos autos de peça obrigatória: a certidão de intimação servível à aferição da tempestividade do apelo. O Colegiado consignou, ainda, que é da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

O v. acórdão impugnado, como se vê, encontra-se suficientemente fundamentado.

Acresça-se, de outro lado, que não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece do apelo por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Quanto aos arestos da egrégia SDI (fls. 109/112), estes são inespecíficos, porque formulam tese a partir da nulidade de julgados por ausência de fundamentação - hipótese não verificada no acórdão sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quanto ao aresto do STF (fl. 113), este é inservível, vez que não se enquadra na hipótese do art. 894, "b", da CLT.

II - DO MÉRITO

O v. acórdão embargado decidiu em consonância com o reiterado entendimento da Egrégia SDI, no sentido de que certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

Ressalte-se que, na formulação de tal exegese, a egrégia SDI desconsidera o aspecto da autenticidade ou não da certidão de intimação, centrando seu enfoque especificamente no que se refere ao conteúdo de referido documento.

De outro lado, dado à relevância do tema, vale acrescentar que o Pedido de Providência nº 445.000/98.5, ao contrário do que sustenta a parte, não veicula tese no sentido de ser despicienda a autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento tabalista, conforme passamos a transcrever, verbis:

"Não sinto relutância em afirmar que estamos diante de dispositivo envelhecido da legislação trabalhista. Depois que o mundo todo adotou o fac-símile como método correto e idôneo de comunicação, e o e-mail, exigir-se autenticação de cada um dos documentos, sobretudo daqueles extraídos dos autos principais, através de reprodução gráfica ou similar, parece-me coisa pré-diluviana, requerendo urgente providência de caráter desburocratizador. Este artigo 830, por sinal, conserva o texto original de 1943, daí a referência à pública-forma, método em desuso há mais de trinta anos.

De toda maneira, a lei deve ser observada nos Tribunais até que venha a ser revogada ou passe pela modernização capaz de lhe imprimir fisionomia contemporânea. Como Corregedor-Geral, sinto-me em condições, entretanto, para sugerir ao E. Órgão Especial que, interpretando construtivamente o citado art. 830, considere válida a conferência feita pelo Tribunal Regional do Trabalho, dando por autênticos, mediante o único lançamento feito pelo servidor encarregado, todos os documentos relacionados na petição de interposição do Agravo de Instrumento, e não mais um a um, como tem sido exigido."

(grifamos)

Dessa forma, não vislumbro a pretendida violação dos arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.682/98.9

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO CIDADE S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irygoen Peduzzi

Embargada : MARISTELA SANCHES

Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 99/100, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 79, por não conter o número nem as partes do processo a que se refere, nos termos do art. 525, I, do CPC, e da Instrução Normativa nº 06/TST.

Pelo v. acórdão de fls. 118/120, a Eg. Turma rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Demandado, às fls. 104/108, por entender inexistentes quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

O Reclamado interpõe Embargos (fls. 122/126), apontando vulneração dos arts. 897, "b", da CLT; 96, inciso I, alíneas 'a' e 'b', 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Argumenta que: a) a certidão de intimação de fl. 79 é válida à aferição da tempestividade face à autenticação aposta no verso da fl. 79; b) a numeração existente à margem direita das folhas 78/79, nestes autos, possibilita seja conferida a regularidade do traslado; c) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo.

Razão, porém, não lhe assiste.

Como exaustiva e sucessivamente demonstrado pelas decisões turmárias, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho DENEGATÓRIO, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 79, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, e guardando seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das

contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece do apelo por razões técnico-formais.

Incólumes, pois, os artigos 897, "b", da CLT; 96, inciso I, alíneas 'a' e 'b', 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.685/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Embargados : ADÉLIO DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/50, complementado às fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 38, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

A RFFSA recorre de Embargos à SDI, às fls. 60/63.

Alega que:

a) a certidão de intimação em debate seria servível porque extraída dos autos principais;

b) seria servível à aferição da tempestividade do apelo a etiqueta adesiva de fl. 02;

c) a parte não poderia ser responsabilizada por erro no preenchimento de referido documento;

d) o art. 795 da CLT dispõe que as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, devendo ocorrer a arguição na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos;

e) no processo trabalhista prevalece o princípio de que o ato irregular será convalidado se a parte prejudicada não arguir a nulidade no momento processual oportuno (princípio da convalidação);

f) não haveria manifestação da parte contrária pela imprestabilidade da certidão de intimação trazida aos autos;

g) diante disso, a egrégia Turma não poderia desconsiderar, ex officio, a eficácia da certidão de intimação de fl. 38, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do Órgão jurisdicional, do nemo iudex sine actore e da não declaração de nulidade sem demonstração de prejuízo.

Aponta violação dos arts. 795 da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV, XXXIX, da Constituição Federal/88.

Decido.

A certidão de intimação do despacho denegatório da Revista é peça obrigatória à constituição do Agravo de Instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A irregularidade da certidão de intimação trazida aos autos, decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não da questão de sua autenticidade ou de sua origem, ou seja, referido documento não alcança o fim a que se destina porque não veicula informações que permitam estabelecer sua correspondência com o despacho denegatório regional.

A etiqueta adesiva de fl. 02, por sua vez, é inservível à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista que se trata apenas de instrumento de controle processual interno do TRT de origem.

De outro lado, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao estabelecer que a deficiência de traslado leva ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas.

Por fim, assente-se que não se aplica ao caso sob exame a hipótese do art. 795 da CLT, vez que não abrange as nulidades declaráveis ex officio pelo julgador. Com efeito, ao dever do julgador de aferir a tempestividade do recurso corresponde o poder jurisdicional de considerar ou não, de ofício, a

prova da tempestividade oferecida pela parte; daí por que, ao concluir pela ineficácia da certidão multicada, no âmbito de seu dever-poder jurisdicional, a egrégia Turma não afrontou qualquer dispositivo de lei ou da Constituição.

Dessa forma, não prospera a apontada ofensa aos princípios:

- do devido processo legal, porque observadas pela Turma julgadora as regras do ordenamento processual;

- do contraditório e da ampla defesa, porque não é absoluto o direito da parte ao pronunciamento do órgão jurisdicional sobre mérito de recurso, mas implica o dever da observância das regras processuais atinentes à matéria;

- da imparcialidade do órgão jurisdicional, porque não verificadas as hipóteses de impedimento ou suspeição dos membros da egrégia Turma;

- do nemo iudex sine actore e da não declaração da nulidade sem demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief), porque a questão processual decidida, como demonstrado, é passível de arguição de ofício.

Ilesos os arts. 795 da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV, XXXIX, da Constituição Federal/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.689/98.4

2ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.A. - BESE**

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: **OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI**

Advogada: Dra. Luciana Pereira de Souza

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 85/86, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 54, não identifica o processo a que se refere, impossibilitando o julgador de aferir a tempestividade do Apelo.

Inconformada, oferece a Reclamada o presente Recurso de Embargos (fls. 107/111), sob as seguintes alegações: a- que o presente Agravo fora interposto na vigência da Resolução GP 05/95 do TRT da 2ª Região, que determinava que a autenticação de peças de traslado seria feita pelo próprio TRT, aduzindo que a Parte não pode ser penalizada pelo erro ou omissão do Órgão Regional; b- que a certidão de fl. 54 é válida, em face da autenticação aposta no seu verso; c- que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tomar as providências cabíveis quanto à validade dessas certidões, sem a interferência das Partes; d- que a certidão de autenticação constante à fl. 81 dos presentes autos é relativa à totalidade das peças apresentadas pelas Partes, o que afasta o óbice ao conhecimento do Agravo; e- que a etiqueta de fl. 2 indicando "no prazo", afasta qualquer dúvida quanto à tempestividade do referido Apelo; f- que a seqüência das cópias apresentadas demonstra que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal. Sustenta, finalmente, que o acórdão embargado viola os direitos da Parte à completa prestação jurisdicional, à ampla defesa e ao devido processo legal. Aponta afronta aos artigos 897 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF, além de trazer arestos a cotejo.

Improperável o Apelo. A Eg. SDI desta C. Corte vem reiteradamente decidindo que a certidão de intimação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime.

Dessa forma, corrobora-se o entendimento turmário no sentido de que inservível o documento de fl. 54 porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do Apelo, atribui à agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a Parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do Recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade.

Ademais, o nexo seqüencial invocado pela Embargante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, os arestos transcritos são inservíveis para esse fim, eis que oriundos da mesma Turma julgadora do Agravo, nos termos da iterativa jurisprudência da Eg. SDI, desta C. Corte. Constata-se, por outro lado, que tais paradigmas veiculam posicionamento superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "**certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo**".

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões inicialmente indicadas.

Destarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência aos direitos da Parte à completa prestação jurisdicional, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Intactos, portanto, os artigos 897 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da CF.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-455.904/98.6

1ª REGIÃO

Embargante: **LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogados: Dr. Gilberto de Toledo e Dra. Mª Luiza Dunshee de Abranches

Embargado: **LUIZ GREGÓRIO BIRK**

Advogado: Dr. Mariano Beser Filho

DESPACHO

O acórdão de fls. 74/76, complementado às fls. 83/84, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada sob o fundamento de que não houve prequestionamento da matéria por parte da Agravante, na forma exigida pelo Enunciado nº 297/TST.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 86/87), sob a alegação de que a matéria fora objeto de prequestionamento, observando-se, assim, os termos do Enunciado nº 297/TST. Diz que restaram vulnerados os princípios da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, XXXV, da CF/88), bem como o art. 897, caput, e letra "b", da CLT.

O presente Recurso, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ressalte-se que a discussão trazida nos presentes Embargos diz respeito ao mérito do apelo, e não a pressupostos extrínsecos do Agravo ou da respectiva Revista, única hipótese em que poderiam ser analisados, conforme exceção prevista no referido Enunciado 353/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-466.675/98.9

3ª REGIÃO

Agravante: **BEMGE SEGURADORA S.A.**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravada: **BÁRBARA REGINA FERREIRA MARRA BATISTA**

Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia 5ª Turma (fls. 99/100) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, por entender desatendida a IN 6/TST, item X, porquanto sem autenticação a cópia da certidão de publicação do despacho agravado à fl. 85-verso.

A Reclamada interpôs Recurso de Embargos, cujo seguimento (fl. 107) fora negado ao entendimento de que necessário carimbo de autenticação em ambos os lados da fl. 85 porque os documentos que ali se encontram são distintos.

A Empresa interpõe Agravo Regimental (fls. 109/111) apontando violação ao art. 894 da CLT e conflito com o Enunciado 272/TST. Alega que a parte contrária não impugnou o traslado e que o carimbo de autenticação constante à fl. 85 compreende o seu verso e anverso. Aponta divergência jurisprudencial.

Com o devida vênia do entendimento do Exmº Ministro Armando de Brito no despacho impugnado, tenho me posicionado diante desta questão, no sentido de que, para atestar a autenticidade dos documentos trasladados, basta a chancela cartorial em uma das faces da folha onde eles se encontram. Neste caso, a aposição do carimbo no anverso da fl. 85 alcança o verso desta, tornando-se desnecessário o registro de autenticidade também nessa face, para os fins da IN 6/TST.

Assim sendo, ante uma possível ofensa ao art. 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos para que a matéria em debate seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-479.731/98.8

4ª REGIÃO

Embargante: **MARIA CRISTINA MOTA MARTINS**

Advogado: Dr. João Luiz França Barreto

Embargada: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 69, por não identificar o processo a que se refere.

A Autora interpõe Embargos à SDI (fls. 82/90), sustentando que a certidão de fl. 69 está em consonância com o Enunciado 272/TST e com a Instrução Normativa nº 06/96-TST, estando apta a comprovar a tempestividade do apelo. Invoca a correspondência entre as cópias dos presentes autos com a numeração das folhas dos autos principais, acenando com a autenticação da certidão de publicação do despacho denegatório do apelo revisional pelo serviço processual do TRT de origem, detentor de fé pública. Alega contrariedade ao Enunciado 272/TST, bem como à Instrução Normativa nº 06/96-TST, e ofensa aos arts. 897, §, da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Traz aresto que entende divergente.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 69 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento, não influenciando a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário, e não o parâmetro de sua origem.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF.

Por outro lado, a alegação de que a peça de fl. 69 dos presentes autos corresponde à fl. 145 dos autos principais, à qual antecede o despacho de fls. 144 do processo originário (cuja cópia corresponde à fl. 68 dos presentes autos), não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 69 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Quanto ao aresto apresentado para divergência, não merece análise por parte deste juízo de admissibilidade, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI desta Corte, no sentido de que "**acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam a divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b", do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção 1ª**".

Intactos os arts. 897, b, da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, e correta a aplicação da Instrução Normativa nº 06/96-TST. Quanto ao Enunciado 272/TST, não foi aplicado pela decisão embargada.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.428/98.8**2ª REGIÃO**

Embargante : **WILSON ROZA DA SILVA**
Advogado : Dr. Eugênio Carlos Bozzetto
Embargada : **ENTERPA ENGENHARIA LTDA**
Advogada : Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 147/148, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 135, em face de vício técnico-formal de conteúdo.

Wilson Roza da Silva interpõe Embargos à SDI às fls. 151/154.

Alega que: a) o ônus da parte de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento significa providenciar o traslado das peças formadoras do apelo, não podendo o Reclamante trasladar peça inexistente nos autos principais, ou seja, certidão de intimação nos moldes exigidos pela egrégia Turma; b) a parte não poderia ser responsabilizada por omissão no preenchimento de referido documento porque não tem poderes de ingerência na rotina administrativa do Regional; c) o apelo deveria ser convertido em diligência.

Aponta violação do art. 5º, XXXV, da CF/88.

Decido.

A regularidade do traslado pressupõe não só que as peças formadoras do Agravo de Instrumento estejam autenticadas, mas que, sob o aspecto de seu conteúdo, sejam servíveis ao fim a que se destinam.

Isso ocorre porque, enquanto a autenticação das cópias apenas certifica que referidos documentos correspondem a documentos originais, é o conteúdo das cópias que informa se os originais pertencem ou não aos autos principais.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante nesta Corte posiciona-se no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça corresponde ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

De outro lado, a ordem jurídica, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas.

A conversão do apelo em diligência encontra óbice na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Ileso art. 5º, XXXV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.611/98.9**10ª REGIÃO**

Embargante : **VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA**
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Embargado : **ÁLVARO CAMPELO DA FONSECA**
Advogado : Dr. José de Arimatéia Fonseca

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 84/85, conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, e, no mérito, negou-lhe provimento, ao fundamento de que não prequestionados os dispositivos constitucionais tidos como ensejadores da admissibilidade do Recurso de Revista. Aplicou o Enunciado nº 297/TST.

A Viplan interpõe Embargos à SDI às fls. 87/92.

Em síntese, alega que a Revista merecia processamento porque demonstrada a violação direta a dispositivos constitucionais.

Aponta violação do art. 5º, XXXV, LV, da CF/88; das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90; além de contrariedade ao Enunciado nº 315/TST.

Decido.

Discute-se sobre demonstração de ofensa a dispositivo constitucional - pressuposto intrínseco de admissibilidade da Revista.

O presente recurso, portanto, é incabível, a teor do Enunciado nº 353/TST, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."
(grifamos)

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.828/98.0**3ª REGIÃO**

Embargante: **COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : **MARCOS ANTÔNIO ALVIM**
Advogado : Dr. Luciano Marcos da Silva

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 59/60, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa

nº 6 do TST, eis que a certidão de fl. 51v não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o anverso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 62/64). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante do anverso da fl. 51 compreende verso e anverso do documento. Aponta violação aos artigos 830 e 897 da CLT. Traz, ainda, aresto a cotejo.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a autenticação constante do anverso da fl. 51 pode conferir validade à certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista de fl. 51v. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.275/98.5**9ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO ITAÚ S.A.**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargada : **TEREZA MARIA DE GODOY**
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 65/66, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fl. 43 e as peças de fls. 44/47 não se encontravam devidamente autenticadas, na medida em que somente uma face dos documentos apresenta-se com autenticação.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 68/70). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que os carimbos de autenticação constantes do verso da fl. 43 e anversos das fls. 44/47 compreendem ambas as faces dos documentos. Ressaltou, ainda, que o documento de fls. 44/47 sequer é necessário à análise da admissibilidade do apelo. Aponta violação aos artigos 830 e 897 da CLT. Traz, ainda, arestos a cotejo.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fl. 43 pode conferir validade à procuração constante no anverso (fl. 43). Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, **ADMITO** os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.295/98.4**12ª REGIÃO**

Embargantes: **BANCO BRADESCO S/A**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : **DORILDE NOVELLO GRUNITZKI**
Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/81, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que as peças de fls. 13/36 se encontram sem autenticação.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 83/85), sustentando que as peças necessárias à análise da controvérsia estão autenticadas e que os documentos compreendidos pelas fls. 13/36 são anteriores à prolação da decisão regional, sendo desnecessários, além do que sequer constam como de traslado obrigatório. Diz violado o art. 897 da CLT e contrariado o Enunciado 272/TST.

Parece assistir razão ao Embargante. De fato, os documentos de fls. 13/36 não são de traslado obrigatório e, portanto, não essenciais à compreensão da controvérsia.

Assim, visando a prevenir ofensa ao art. 897 da CLT, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

RB/ccp/mg

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.296/98.8**12ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO BRADESCO S/A**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : **EVANDRO BAUMGARTEN**
Advogado : Dr. Renato Samir de Mello

DESPACHO

O v. acórdão de fls. 93/94, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao entendimento de que as cópias de fls. 15, v, 16/23 e 25/42 não se encontram devidamente autenticadas, ao contrário do que dispõe a Instrução Normativa nº 06 do C. TST.

O Banco interpõe Embargos à SDI, às fls. 97/98, apontando vulneração ao art. 897 da CLT, ao argumento de que seu Agravo reunia condições de conhecimento, bem como contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, porque aplicado a hipótese por ele não disciplinada. Sustenta que as cópias obrigatórias do traslado estão autenticadas, e que a peça de fl. 15 encontra-se autenticada no anverso, alcançando o seu verso.

Parece assistir razão ao Agravante.

Com efeito, a procuração de fl. 15/16,v encontra-se autenticada em seu anverso e, no meu entendimento, referida autenticação alcança, também, o verso da folha.

Por outro lado, embora os documentos de fls. 16/23 e 25/42 não estejam autenticados, tal situação não constitui óbice ao conhecimento do agravo, eis que não se trata de peças obrigatórias ou necessárias à compreensão da controvérsia (ata de audiência, sentença, razões de embargos de declaração opostos contra a sentença e certidão de julgamento do recurso ordinário).

Assim, ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-486.412/98.4

8ª REGIÃO

Embargante : PEDRO CARNEIRO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados : Dr. Horácio Magalhães e Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargados : VERA LICE PEREIRA DE AZEVEDO e OUTRO

DESPACHO

O acórdão de fls. 24/25 negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, que tratava de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida no julgamento de Agravo de Instrumento pelo TRT de origem, nos termos do Enunciado nº 218/TST.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 29/33), sob a alegação de que o trancamento da Revista resulta negativa de prestação jurisdicional e que a interpretação dos Enunciados deve ser atenuada quando de sua aplicação ao caso concreto. Aponta violação aos arts. 183 e 373, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O presente Recurso, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ressalte-se que a discussão trazida nos presentes Embargos diz respeito ao mérito do apelo, e não a pressupostos extrínsecos do Agravo ou da respectiva Revista, única hipótese em que poderiam ser analisados, conforme exceção prevista no referido Enunciado 353/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-487.680/98.6

1ª REGIÃO

Embargante : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA MAIA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 55/56, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a autenticação constante apenas no verso da procuração de fl. 07 não atende à exigência da Instrução Normativa nº 06/96-TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 58/60), apontando conflito com o Enunciado nº 272/TST, bem como violação do art. 897 da CLT. Sustenta que o documento indicado pelo acórdão embargado se encontra autenticado, e que a autenticação dele constante abrange tanto o verso quanto o anverso da respectiva folha. Traz aresto.

Parece assistir razão ao Embargante. De fato, a procuração de fl. 07 está autenticada em seu verso, o que entende ser bastante para conferir autenticidade integral ao mencionado documento.

Assim, visando a prevenir ofensa ao art. 897 da CLT, ADMITO os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-489.293/98.2

9ª REGIÃO

Embargante : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : MILTON DE SOUZA

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/70, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por deserção, ao fundamento de que não comprovado o recolhimento integral das custas processuais quando da interposição do Recurso de Revista. Aplicou os Enunciados nºs 25 e 352/TST.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 72/74.

Alega que: a) a Reclamada foi a parte vencedora na primeira instância; b) sendo a parte vencida na segunda instância, dela seria exigível, quando da interposição do Recurso de Revista, apenas a comprovação do pagamento das custas estipuladas pelo v. acórdão regional; c) a parte teria quitado as custas determinadas pelo TRT de origem.

Aponta violação dos arts. 789 e 896 da CLT, além de inaplicabilidade do Enunciado nº 25/TST.

Decido.

Como se depreende das razões de Embargos à SDI, a própria parte, ao formular tese supostamente justificadora do não pagamento das custas determinadas em primeira instância, admite a não comprovação do pagamento das custas em sua integralidade - as determinadas pela r. sentença de primeiro grau acrescidas das estipuladas pelo v. acórdão regional.

Ocorre que o entendimento desta Corte sobre a matéria encontra-se sumulado.

O Enunciado nº 25/TST dispõe que, *verbis*:

"CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida."

O Enunciado nº 352/TST assim determina, *verbis*:

"CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185)."

Ilesos os arts. 789 e 896 da CLT.

Não se vislumbra a inaplicabilidade do Enunciado nº 25/TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-229.878/95.5

5ª REGIÃO

Embargante : FERNANDO ALBERTO SOBRINHO

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Embargado : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Procurador : Dr. José Nanto Reis

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 133/137) deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Reclamante, em acórdão assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CF. NULIDADE DO CONTRATO.

E nulo o contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, porquanto desatendido o comando constitucional, não havendo falar em vínculo empregatício.

Entretanto, por inviável o retorno do obreiro ao status quo ante, uma vez que o labor trabalhista foi despendido pelo Reclamante, em função do Reclamado, e no intuito de se coibir o enriquecimento ilícito, reconhece-se o direito do empregado aos salários daqueles dias efetivamente trabalhados, de forma simples." (fl. 133)

Pelo v. julgado de fls. 147/148, a Eg. Turma rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, às fls. 140/142, por entender inexistente a alegada omissão.

Irresignado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 150/160), apontando violação dos artigos 7º, inciso XXXIV e 37, inciso II, da CF/88, assim como transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão o Embargante. Com efeito, a egrégia Turma decidiu a controvérsia dos autos em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que **"a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."** Precedentes: E-RR 189491/95, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98, decisão unânime; E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, decisão unânime, E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, decisão unânime. Emerge, portanto, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

A incidência do Verbete Sumular nº 333/TST afasta as violações dos arts. 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-233.930/95.5

4ª REGIÃO

Embargante : JOÃO ERON BEUS

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargados : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e CIA INTERMUNICIPAL DE ESTADAS ALIMENTADORAS DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Emídio Henrique Bravo

DESPACHO

Inicialmente registro, que o pedido postulado às fls. 235/243, já se encontra atendido, uma vez que o Estado do Rio Grande do Sul, além de já fazer parte da relação processual, os Estados membros possuem as prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69.

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 213/215, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, em face do óbice da letra "b", do artigo 896, da CLT, eis que a questão em debate restringe-se à esfera do TRT de origem.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI. Argúi a nulidade do acórdão embargado, apontando ofensa aos artigos 832, da CLT, 458, II e 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal, ao argumento de que a Turma, mesmo instada através de declaratórios, se negou a debater a aplicação do princípio da legalidade, qual seja, o artigo 37 *caput* da Constituição Federal, e sob esse enfoque a divergência jurisprudencial.

Improspereáveis os Embargos interpostos, na medida em que, em suas razões recursais (fls. 121/130), o Reclamante, no seu Recurso de Revista não apontou qualquer ofensa a texto constitucional, o que torna correto o acórdão turmário, quando entendeu não haver omissão a ser sanável no julgado.

Ilesos os artigos 832, da CLT, 458, II e 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-271.562/96.4

2ª REGIÃO

Embargantes : AFONSO ANTÔNIO MARCONDES E OUTROS e UNIÃO FEDERAL

Advogada e Procurador : Dra. Maria Fátima Guedes G. Pires e Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 238/244, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões — não conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada — intempestividade, por entender que o apelo foi interposto dentro do prazo legal. Por outro lado, a Eg. Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela União Federal, quanto às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, por violação de lei e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao IPC de

junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 que julgou improcedentes tais pedidos, assim como limitar a condenação da URP de abril/88 ao pagamento de 7/30 avos sobre 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo sobre o mês de abril, repercutindo em maio, junho e julho/88, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes e pela Reclamada (fls. 248/255 e 256/258), respectivamente, foram rejeitados ante a ausência do vício apontado e acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 263/265).

Ambas as partes interpõem Embargos à SDI. A Reclamada, pelas razões de fls. 280/286, e, os Reclamantes, pelas alegações elencadas às fls. 287/292.

EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL

Insurge-se a Reclamada quanto à incidência das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho do mesmo ano. Sustenta que a decisão turmária encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Excelso Pretório, particularmente no que concerne à extensão dos reflexos de 7/30 de 16,19% sobre os meses de junho e julho de 1988. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da atual Constituição da República; 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/88. Transcreve julgados ao confronto de teses.

O aresto apresentado às fls. 285/286, aparentemente, diverge da decisão embargada, ao expor tese no sentido de que os trabalhadores têm direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos da Reclamada, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES

Os Autores interpõem Embargos à SDI, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, quando a Eg. Turma deixou de esclarecer a matéria relativa à aplicação da Lei Complementar nº 73/93. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada — conhecimento — tempestividade aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Neste aspecto, o apelo não prospera, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que, analisando todos os aspectos suscitados na Revista, nas contra-razões, assim como nos Embargos Declaratórios, notadamente quanto à aplicação da Lei Complementar nº 73/93, deixou claro que o Recurso interposto pela Reclamada era tempestivo.

Como se vê, a Eg. Turma entregou a prestação jurisdicional de forma mais completa possível, embora contrária aos interesses dos Reclamantes.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE

Quanto a este tema, correta a decisão da Turma ao rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pelos Reclamantes em contra-razões, porquanto, efetivamente, o Recurso de Revista da Reclamada foi interposto dentro do octídio legal, não restando ofendido, conseqüentemente, o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, até porque, o referido dispositivo não tem pertinência com a questão da tempestividade ou não de um recurso.

Ante o exposto, e porque não restou demonstrada ofensa ao artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

ROC. Nº TST-E-ED-RR-274.557/96.9

3ª REGIÃO

Embargante: **ROBERTO CAMPOS**

Advogada : Dra. Itália Maria Viglioni

Embargado : **ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)**

Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, porque o exame das matérias atinentes à limitação da competência da Justiça do Trabalho e prescrição requeriam a análise do que dispõem as Leis Estaduais nº 10.254/90 e 10.470/91, encontrando o Recurso o óbice da alínea "b". do art. 896, da CLT (fls. 691/693).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 722/732, foram admitidos, às fls. 740/742, apenas para prestar esclarecimentos.

Argüi o Reclamante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma não teria examinado as questões relativas à prescrição e à limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da instituição do regime jurídico único e tampouco as violações aos arts. 7º, caput, XXIX, alínea g, 114 e 173, §, 1º, da CF/88. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88, 832, da CLT, 165, 458, 512, 515, 516 e 535, do CPC.

A Turma originária pronunciou-se explicitamente quanto às matérias entendidas omissas ao registrar que: "Os temas dedicados à competência e à prescrição deixaram de ter conhecimento por simples desdobramento da tese principal - impossibilidade de exegese de lei estadual. Está posto no acórdão embargado, de forma bastante clara" (fl. 741).

Ou seja, os temas não foram examinados porque dependiam da interpretação de norma legal que não extrapolava a jurisdição do Tribunal de origem.

A prestação jurisdicional foi entregue não havendo que se cogitar de nulidade ou de ofensa a preceito legal ou constitucional.

Articula, ainda, com a tese de que a Lei Estadual nº 10.254/90 não se aplica à MINASCAIXA, porque à época de sua edição a Reclamada sujeitava-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Diz, outrossim, que somente a partir de 15.03.91 cessou a competência da Justiça do Trabalho iniciando então a contagem do prazo prescricional quanto ao direito de ação do Reclamante.

Em que pesem as argumentações do Reclamante, o debate acerca dos temas "aplicação da Lei 10.254/90 à MINASCAIXA", "competência parcial desta Justiça Especializada", "prescrição", bem como da "real data de transformação do regime celetista para o estatutário" depende, necessariamente, da exegese das Leis Estaduais nº 10.254/90 e 10.470/91.

Das próprias argumentações do Embargante emerge tal evidência, quando afirma que a Lei 10.254/90 instituiu o Regime Jurídico Único, que somente a partir da sua edição teria cessado a competência da Justiça do Trabalho e que o marco prescricional, quanto ao período trabalhista, se dá a partir da publicação da Lei 10.470/91.

Destarte, o não conhecimento da Revista, com apoio na alínea "b", do art. 896, da CLT, está correto, considerando-se inclusive o entendimento da Eg. SDI no sentido de que não restando demonstrado nos autos que as Leis Estaduais de nºs 10.254/90 e 10.470/91 seriam de observância obrigató-

ria em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 3ª Região, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. São precedentes: E-RR-165.871/95, DJ. 18.12.98, E-RR-210.799/95, DJ. 11.12.98, E-RR-161.300/95, DJ. 06.11.98, E-RR-170.488/95, DJ. 06.11.98.

A vista do exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-281.602/96.8

1ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : **SÉRGIO DO NASCIMENTO GOMES**

Advogada : Dra. Gerlania Maria da Conceição

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que são incidentes os Enunciados 23 e 296, do TST quanto à divergência colacionada e por não se configurar a apontada ofensa ao artigo 468, da CLT, eis que é pertinente na espécie o disposto no Enunciado 51/TST (fls. 366/369).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 380/381).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 383/394, alegando, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que restaram violados os artigos 535, II, do CPC, 832, da CLT, 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, reintegração do empregado, alega violação dos artigos 468 e 896, consolidados, e má aplicação dos Enunciados 51, 23, 221, 288 e 296, desta Corte.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar em epígrafe é suscitada ao fundamento de que a Turma não examinou a especificidade dos arestos cotejados, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios. Aponta ofensa aos artigos 535, II, do CPC, 832, da CLT, 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da CF.

Improcedente o seu Apelo quanto à preliminar. Com efeito, a Turma, ao contrário do que afirmado pela Embargante, examinou a divergência cotejada, julgando-a inespecífica, razão pela qual aplicou os Enunciados 23 e 296, desta Corte.

Não importa, pois, em negativa de prestação jurisdicional, decisão que faz incidir os Enunciados desta Corte.

Incólumes os artigos 535, II, do CPC, 832, da CLT, 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da CF.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Cinge-se a controvérsia à reintegração do Empregado, determinada pelo TRT-1ª Região, ao seguinte entendimento:

"A Recorrida demitiu o Recorrente com base em norma de regulamento que veio alterar a prevista no anterior e que lhe era favorável. Com relação a esta matéria, entendemos da seguinte forma: Direitos trabalhistas. Os direitos conferidos aos empregados, com repercussão nos contratos individuais de trabalho, passam a incorporar o patrimônio jurídico de seus destinatários. A superveniência de normas restritivas de tais conquistas não tem o condão de cessar a eficácia de cláusulas dos acordos, convenções e dissídios coletivos anteriores bem como dos regimentos e regulamentos das empresas. É que elas se incorporam aos contratos individuais de trabalho que não podem sofrer alterações nos termos do artigo 468, da CLT.

.....Com razão também o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao editar o Enunciado nº 51" (fls. 256/257).

Sustenta a Embargante que o Regional violou o artigo 468, consolidado, ao reconhecer que houve alteração ilícita do contrato de trabalho, eis que houve manifestação expressa do Embargante pela adesão ao novo Regimento da Administração de Recursos Humanos, que não restou eivada de qualquer vício, renunciando, pois, ao conjunto de normas do regime anterior. Por esta razão, entende que restaram mal aplicados os Enunciados 221 e 296, desta Corte, este segundo, dada a especificidade dos arestos cotejados.

Não há que se falar em ofensa ao artigo 468, consolidado, eis que houve alteração ilícita, conforme consignado pela Corte Regional.

Por outro lado, a tese levantada pelo Embargante, no sentido de que houve manifestação expressa do Embargante pela adesão ao novo regime, não foi articulada pela decisão regional, nem os cabíveis declaratórios foram opostos para esta finalidade, o que atrai a incidência do Enunciado 297, do TST.

Ademais, não há que se falar em má aplicação do Enunciado 296, desta Corte, até porque não é o momento próprio para se tratar de especificidade, tendo em vista a OJ nº 37, segundo a qual " não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Finalmente, não há que se dizer que restaram mal aplicados os Enunciados 221 e 288, desta Corte, pela simples razão de os mesmos não terem sido aplicados pela decisão turmária.

Incólumes os artigos 896 e 468, da CLT e os Enunciados 23 e 296, desta Corte.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-281.859/96.5

3ª REGIÃO

Embargante : **GLORINHA MARTINS JATAHY**

Advogada : Dra. Itália Maria Viglioni

Embargada : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE**

Advogada : Dra. Cleusa de Matos F. e Silva

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 390/392) não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, no qual era argüida preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como era veiculado o tema "equiparação salarial".

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamante, foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 416/417).

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 419/420), argüindo preliminarmente a nulidade dos acórdãos proferidos pela Turma por negativa de prestação jurisdicional, e sustentando que sua Revista merecia conhecimento, eis que devidamente fundamentada nos termos do art. 896, alíneas a e c. da CLT, de forma que referido dispositivo legal encontra-se vulnerado.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional, sustenta a Embargante que seu Recurso de Revista merecia prosperar, eis que demonstrada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Política, 832, caput, da CLT, 165, 458, caput e incisos I, II e III, 512, 515, §§ 1º e 2º, 516 e 535, caput e seus incisos I e II, todos do CPC, c/c art. 769 da CLT, bem como dissenso pretoriano.

Merecem seguimento os Embargos.

Nos Declaratórios opostos perante o Regional, a Reclamante pediu pronunciamento acerca dos seguintes aspectos:

1 - Violação aos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, 7º, XXXI, XXXII, 93, IX, da atual Carta Política e art. 165, XVII, da Constituição Federal de 1967/1969;

2 - O fato de o paradigma Simeão Pedro Mendonça não possuir o curso profissionalizante de auxiliar de enfermagem, já que obteve a classificação como tal e o direito de receber os mesmos salários de outros empregados como auxiliar de enfermagem mediante decisão judicial, encontrando-se nas mesmas condições da Reclamante;

3 - Nova apreciação quanto aos pedidos de isonomia salarial e desvio de função, em face das alegações, veiculadas nos Declaratórios, acerca do paradigma Simeão Pedro Mendonça;

4 - Nova apreciação da causa sob o prisma do Enunciado nº 301 do TST;

5 - Nova análise do pedido quanto a desvio de função, haja vista que todos os exercentes do cargo de auxiliar de enfermagem ganhavam salário na mesma base, sem qualquer diferença;

6 - Nova análise quanto ao desvio de função, em face das provas testemunhais;

7 - Análise da causa em face do Enunciado nº 198/TST, já que o Reclamado não teria se desincumbido de seu ônus probatório;

8 - Esclarecimentos acerca da parte dispositiva do acórdão.

Dentre as alegações suscitadas em Embargos de Declaração, ao menos uma merecia de fato análise por aquela Corte. Com efeito, o Regional, à fl. 285, deu provimento ao Recurso Ordinário patronal para excluir da condenação a equiparação salarial, ao entendimento de que a Reclamante não possuía curso profissionalizante o que, a seu ver, demonstrava que a autora possuía menor perfeição técnica e produtividade que os auxiliares de enfermagem.

Nos Declaratórios opostos contra essa decisão, a Reclamante argumentou que o paradigma Simeão Pedro Mendonça também não possuía o curso profissionalizante de auxiliar de enfermagem, porém que obtivera a classificação como tal e o direito de receber os mesmos salários de outros empregados como auxiliar de enfermagem mediante decisão judicial, de forma que encontrava-se nas mesmas condições da Reclamante.

Considerando-se que o único óbice à equiparação salarial apontado pelo Regional foi a ausência de curso profissionalizante, e que um dos paradigmas, aparentemente, também não possuía referido curso, a análise de tal aspecto fático realmente mostrava-se relevante para o deslinde da presente controvérsia. O Regional, entretanto, não se manifestou a respeito, mesmo mediante a oposição de Declaratórios, o que pode ter caracterizado a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, e visando a prevenir possível ofensa aos arts. 896 e 832 da CLT, ADMITO o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-291.489/96.2

1ª REGIÃO

Embargante: HILTON FERNANDES DA CUNHA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Banco, para absolvê-lo do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (fls. 198/202).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 214/215).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 217/224. Quanto ao indeferimento do pedido de sucessão trabalhista do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC Bamerindus S/A, alega violação dos artigos 334, I, do CPC, 10 e 448, da CLT. Acerca das 7ª e 8ª horas como extras, sustenta que o conhecimento da Revista do Reclamado importou em violação do artigo 896, da CLT, eis que restaram contrariadas as Súmulas 126 e 221, desta Corte. Colaciona arestos para cotejo.

No que diz respeito ao item violação do artigo 896, da CLT, em face do desrespeito ao Enunciado 126, desta Corte, tenho que razão assiste ao Embargante. Com efeito, a Corte Regional, instância maior na apreciação dos fatos e das provas, consignou (fl. 142): "Da prova dos autos abstrai-se que o reclamante, tesoureiro de agência, não exercia cargo de confiança, mas, simplesmente, de maior responsabilidade. Ademais, assinalava ponto e não possuía subordinados, donde se vê descaracterizado o cargo de confiança."

Resumindo, a decisão regional, além de nada dizer sobre a gratificação percebida pelo empregado, concluiu que ele não exercia cargo de confiança.

A decisão turmária, ao entender que restou configurado o exercício do cargo de confiança pelo Reclamante, extrapolou os limites do Enunciado 126, do TST, razão pela qual devem os autos ser melhor examinados pela Eg. SBD11, em face de uma possível violação do artigo 896, consolidado.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos.

À parte contrária, para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-295.808/96.9

9ª REGIÃO

Agravante : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado : Dr. César Augusto Binder

Agravado : LUIZ MARQUES

Advogado : Dr. José Torres das Neves

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O Despacho de fls. 472/473 denegou seguimento aos Embargos da Reclamada, ao fundamento de que a decisão da egrégia Turma fora proferida em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de ser direta a execução de créditos oriundos de decisão judicial em se tratando de autarquia que explora atividade econômica, hipótese da Reclamada.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA agrava regimentalmente (fls. 475/478), visando à reconsideração do Despacho. Alega que o recurso obstando não se restringe à forma de execução a ser observada, mas trata também de outros tópicos: nulidade do acórdão da egrégia Turma por negativa de prestação jurisdicional; violação do artigo 460, § único, do CPC; e horas extras. Insurge-se contra a aplicação do Enunciado 333/TST, sustentando que a Orientação Jurisprudencial embasadora do despacho agravado revela interpretação equivocada do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República, ressaltando que ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a exegese de determinado preceito. Argumenta que a execução, no presente caso, deve realizar-se por precatório sob pena de configurar-se vulneração dos arts. 100 e 173, § 1º, da Carta Magna.

Do melhor exame dos autos, verifica-se que assiste razão à Reclamada.

A rigor, o presente apelo não lograria prosseguimento, em face do Enunciado nº 333/TST, eis que a decisão embargada foi proferida em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de ser direta a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por se tratar de autarquia que exerce atividade econômica.

Entretanto, a recente emenda constitucional nº 19, publicada no Diário Oficial de 05.06.98, deu nova redação § 1º, do art. 173 da Carta Política, ao qual se remete a orientação jurisprudencial nº 87 desta Corte, utilizada pela Turma julgadora como fundamento de seu *decisum*. E, não obstante a alteração no referido dispositivo em nada modifique a natureza jurídica da Reclamada que, embora autarquia estadual criada por lei, explora atividade econômica, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas, a emenda retira do texto constitucional a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", onde se inseria a Embargante, mostrando-se conveniente o pronunciamento da Eg. SDI sobre a questão, a fim de que se evite a prejudicial insegurança dos jurisdicionados em relação à aplicação do citado precedente jurisprudencial.

Desse modo, deixando o Enunciado 333/TST de constituir óbice ao conhecimento da Revista, vislumbro uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, razão por que RECONSIDERO o Despacho de fls. 472/473 e determino o PROCESSAMENTO dos Embargos de fls. 451/461.

À Parte contrária, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-304.833/96.7

10ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : DEMÓSTENES DE SOUZA BARROS

Advogado : Dr. Milton Ribeiro de Araújo

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 509/510 denegou seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamado, ao entendimento de que não ocorrera a apontada vulneração ao art. 896 consolidado, posto que a Revista patronal de fato não merecia conhecimento quanto aos temas "nulidade do acórdão regional" e "deserção do recurso ordinário do reclamante". Quanto ao primeiro tema, considerou que o Regional entregara de forma plena a prestação jurisdicional devida à parte e, quanto ao segundo, embora reconhecendo má aplicação do Enunciado nº 126/TST, considerou que a Revista não mereceria conhecimento, face ao Enunciado nº 297/TST.

O Reclamado interpõe Agravo Regimental (fls. 512/520), sustentando que seus Embargos mereciam seguimento. Quanto ao tema "deserção do recurso ordinário do reclamante", sustenta que, como a alegada violação ao art. 789, § 4º, da CLT, nasceu na própria decisão recorrida, não seria aplicável o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da Revista, como entendeu o r. despacho agravado.

Assiste razão ao agravante.

O Reclamado, em suas razões de Embargos, alegava que sua Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 789, § 4º, da CLT, já que as razões recursais de fls. 405/409 (recurso ordinário obreiro) vieram desacompanhadas da guia de recolhimento de custas, arbitradas pela sentença a cargo do Reclamante no importe de Cr\$ 6.415,02, e que o tema, ao contrário do entendimento da Turma, não encontrava óbice no Enunciado nº 126/TST.

O r. despacho considerou que, de fato, o Enunciado nº 126/TST fora mal aplicado pela Turma julgadora, já que referido Verbetes impede que esta Corte analise os elementos fáticos dos autos, no que se refere à matéria de mérito. No caso, entretanto, a matéria suscitada em razões de Revista não seria meritória, referindo-se ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso Ordinário obreiro, cuja análise não seria obstaculizada pelo Enunciado em questão. Considerou, porém, que, mesmo reconhecendo-se a má aplicação do Enunciado nº 126/TST por parte da Turma julgadora, os Embargos não mereciam processamento, pois o Recurso de Revista patronal não reunia condições de conhecimento, em face do Enunciado nº 297/TST.

Entretanto, e conforme as argumentações lançadas no presente Agravo Regimental, a apontada violação legal teria nascido na própria decisão recorrida, afastando a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Este é, inclusive, o entendimento reiterado desta Corte Especializada, razão pela qual merece reconsideração o despacho impugnado.

Assim, ante possível vulneração do art. 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado nº 126/TST por parte da Turma julgadora, ADMITO os Embargos à SDI interpostos pelo Reclamado, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-305.612/96.0

5ª REGIÃO

Embargante : ALINA GOMES DE QUEIROZ

Advogadas : Dra. Isis M. B. Resende e Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 423/426) conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, com apoio no Verbete 326/TST, reconhecer a prescrição total do direito da Reclamante ao auxílio-funeral. Não conheceu da Revista da Reclamante, no item relativo à pensão, sob o fundamento de que os paradigmas trazidos a cotejo são inespecíficos, atraindo a incidência do Verbete 296/TST.

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante foram rejeitados pelo acórdão de fls. 438/439.

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 861/865), insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista e contra o reconhecimento da prescrição total do seu direito ao auxílio-funeral. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, além de apontar afronta aos arts. 7º, XXIX, da Carta Política, 468 e 896 da CLT, 177 do CCB e contrariedade aos Enunciados nºs 23, 51, 126, 208 e 221, do TST. Traz arestos a cotejo.

Improspéravel o Apelo. Quanto à prescrição do direito ao auxílio-funeral, o item 129, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI desta C. Corte é no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. Todavia, a Eg. Turma aplicou a prescrição total sem revelar os elementos fáticos essenciais ao deslinde da questão, qual seja, a data do falecimento do empregado e a data do ajuizamento da ação. Deste modo, impossível vislumbrar as alegadas contrariedade aos artigos 7º, XXIX, da Carta Política, 468 e 896 da CLT, 177 do CCB, aos Enunciados 23, 51, 126, 208 e 221, do TST e divergência jurisprudencial. Em relação à pensão, a Revista da Reclamante, ora Embargante, conforme se vê às fls. 323/327, está fundamentada apenas em conflito pretoriano e a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR- 13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR- 31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02.802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. Intacto, pois, o artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.227/96.4**6ª REGIÃO**

Embargante : **CIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA**
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargados : **MARLI MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS**
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 216/219, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), ao fundamento de que, havendo comprovação de que a exposição solar representa agente nocivo ao trabalhador rural, nas condições em que este trabalha, é devido o adicional de insalubridade.

Inconformada, a Reclamada, às fls. 221/228, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que cabe ao Ministério do Trabalho normatizar a insalubridade, conforme Quadro de Atividades Insalubres e Perigosas e que a exposição ao sol não é considerada atividade insalubre. Apresenta arestos em prol de sua tese.

Os dois primeiros arestos, oriundos da SDI, ao esposarem tese no sentido de ser impertinente a concessão de adicional de insalubridade para trabalhador em atividade a céu aberto, por falta de disposição legal, eis que as normas do Ministério do Trabalho, ao submeterem a insalubridade à inspeção, previsão e laudo, não se compatibilizam com as peculiares condições da sujeição a raios solares, divergem frontalmente da decisão embargada, razão pela qual **ADMITO** os Embargos para discussão.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-307.933/96.3**5ª REGIÃO**

Embargante : **AIDÊ TRINDADE DE SOUZA**
Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado : **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 979/983, complementado às fls. 989/990, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, quanto ao tema prescrição da parcela VAPAS - Vantagem Pessoal de Aumento Salarial, aplicando à hipótese os Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 337/TST e o art. 896, alínea a, in fine, da CLT.

A Reclamante recorre de Embargos à SDI, às fls. 992/998. Argui preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que a egrégia Turma não teria analisado o pedido veiculado em suas razões de Recurso, tampouco o teria feito em sede de Embargos de Declaração. Sustenta que solicitou a apreciação da matéria à luz do disposto no art. 468 consolidado, o qual estabelece ser vedada a alteração contratual lesiva, ainda mais em se tratando de redução salarial. Afirma que a Turma julgadora negou-se a prequestionar a matéria, afrontando, assim, o direito do trabalhador. Aponta ofensa aos arts. 5º, LV, 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 535, incisos I e II do CPC.

No mérito, aponta vulneração do art. 896 da CLT, insistindo que, embora a decisão embargada tenha concluído que o art. 468 consolidado não tenha sido objeto de juízo explícito pela Corte regional, a tese prevista no referido dispositivo foi prequestionada, uma vez que há nas razões de Recurso de Revista, por meio da jurisprudência colacionada, alegação de que o art. 468 da CLT dispõe ser vedada a alteração unilateral das condições do contrato.

Argumenta, por outro lado, que a parcela em discussão - VAPAS - Vantagem Pessoal de Aumento Salarial - tem natureza jurídica salarial, devendo incidir, no caso, a prescrição parcial, à luz da exceção prevista no Enunciado nº 294/TST em que fundamentou seu Recurso de Revista. Diz não observado o disposto no referido Enunciado.

Não merecem prosperar os Embargos.

Quanto à preliminar de nulidade argüida, tem-se que a egrégia Turma, tanto na decisão proferida às fls. 979/983, quanto no v. acórdão de fls. 989/990, que rejeitou os Declaratórios da Reclamante, procedeu ao efetivo exercício da jurisdição. Com efeito, consignou o v. acórdão impugnado que, além de inexistir na Revista indicação de possíveis ofensas a dispositivos de lei ou da Constituição, os arestos acostados não se revestem da especificidade capaz de ensejar o conhecimento do apelo. Asseverou, ainda, que o Tribunal de origem não analisou o tema em discussão sob o prisma do que dispõe o art. 468 da CLT, mas fundamentou sua tese nas provas cotejadas, no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal e no que dispõe o Verbete Sumular nº 294/TST, por entender que a parcela em questão não se encontra assegurada por preceito de lei, mas sim, em norma interna do Banco-Reclamado (Circular nº 79/26). Concluiu que aquela Corte decidiu em consonância com Enunciado de Súmula deste Tribunal, aplicando, *in casu*, os Enunciados 126, 221, 296, 297 e 337/TST e a alínea a, parte final, do Texto Consolidado.

Em resposta aos Declaratórios, ressaltou a egrégia Turma que os arestos foram devidamente analisados, conforme determina a orientação jurisprudencial da egrégia SDI, acrescentando que o ato positivo, que teria violado o direito pretendido, ocorreu em fevereiro de 1984 e, somente em 1992, decorridos mais ou menos oito anos, veio a Autora a reclamar suposta lesão, pelo que o egrégio TRT entendeu aplicável o inciso XXIX, a, do art. 7º da CF, que prevê o limite de cinco anos para o trabalhador urbano reclamar créditos trabalhistas, sendo de dois anos, para o caso de extinção do pacto laboral.

Em relação à não manifestação acerca da natureza jurídica da parcela VAPAS, a egrégia Turma deixou clara a impossibilidade de examiná-la, tendo em vista a aplicação da prescrição total do direito de postular a verba em comento.

Como se vê, não se configurou a pretendida negativa de prestação jurisdicional, restando intactas as normas dos dispositivos de lei e da Constituição apontados como vulnerados (arts. 5º, LV, 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 535, incisos I e II do CPC).

No mérito, igualmente sem razão.

A Corte regional consignou à fl. 916 que a MM. Junta acolheu a preliminar de prescrição total em relação ao pedido da parcela denominada VAPAS, porquanto a prescrição estava fundamentada, com acerto, na circunstância de que a verba postulada, segundo a Autora, teria sido suprimida em 1984. Concluiu pela aplicação, no caso concreto, do disposto no inciso XXIX, a, do art. 7º da CF e Enunciado nº 294/TST, uma vez que a Reclamação somente fora ajuizada em 27.10.92.

Ressalte-se que em nenhum momento se cogitou do art. 468 da CLT, tanto na decisão regional quanto no acórdão embargado, restando efetivamente preclusa a matéria, nos termos do Enunciado 297/TST. Não basta, para efeitos do prequestionamento previsto no referido Verbete Sumular, que a Parte apresente os argumentos relativos a determinado tema nas razões de recurso, e no momento oportuno. Necessário também que o Órgão julgador se manifeste (ou seja instado a fazê-lo) a respeito das questões suscitadas nas razões recursais, pois não se admite o prequestionamento implícito.

Não houve, outrossim, manifestação, na decisão da egrégia Turma, acerca da natureza jurídica da vantagem pleiteada, tampouco emitiu juízo explícito sobre a matéria o acórdão regional. Por outro lado, não foram opostos os necessários Embargos de Declaração, incidindo, na hipótese, a orientação prevista no Enunciado 297/TST. Acrescente-se a isso o fato de que a discussão cingiu-se à prescrição da parcela em exame, que foi considerada total, a teor do Enunciado 294/TST.

Estando, pois, a decisão embargada em consonância com Enunciados de Súmula desta Corte, os Embargos encontram óbice na alínea b, parte final, do art. 894 da CLT.

Incólume o art. 896 consolidado, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.526/96.6**2ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO ITAÚ S/A**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargada : **ZILDA GOMES DE LIMA SOUZA**
Advogado : Dr. José Andrade Almeida

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 152/156, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema Dedução - Previdência Social, ante o óbice dos Enunciados 23 e 337 desta Corte e porque os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 5º da LICC não aludem diretamente à matéria em debate, não se coadunando com os estritos termos da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Quanto aos artigos 12 parágrafo único da Lei 7.787/89, 43 e 44 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.620/93, concluiu não haver violação direta a tais dispositivos eis que não abordam o fundamento adotado pelo Regional, qual seja, "que ao empregador cabe arcar com a totalidade da contribuição para órgãos previdenciários já que não descontou no salário do obreiro na época própria,..."

Inconformado, o Banco, às fls. 158/160, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que, além de os descontos Previdenciários constituírem imperativo categórico de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, sua Revista estava validamente amparada nas ofensas aos artigos 12, da Lei 7.787/89; 43 e 44, da Lei 8.212/91 e 43 e 44 da Lei 8.620/93. Apresenta aresto em prol de sua tese.

Não vislumbro qualquer ofensa ao artigo 896, da CLT, na medida em que os dispositivos apontados como violados no Recurso de Revista não foram prequestionados pela decisão Regional, bem como não cuidou o Reclamado de apresentar Embargos Declaratórios para que a decisão *a quo* examinasse o tema à luz dos referidos dispositivos.

Ileso o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-312.698/96.6**6ª REGIÃO**

Embargante : **NIVALDO JOSÉ DA SILVA**
Advogado : Dr. Franklin D. R. da Costa Valença
Embargada : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 140/142, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à responsabilidade subsidiária de empresa pública - intermediação de mão-de-obra -, sob o fundamento de que não se caracteriza divergência jurisprudencial, eis que os paradigmas trazidos a cotejo são inservíveis, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT e dos Verbetes 337 e 296, do TST. Entendeu, ainda, que não se configuram as apontadas afronta aos artigos 173, § 3º e 37, § 6º, da CF e contrariedade ao item IV, do Enunciado 331/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 144/153, sob a alegação de que sua Revista merecia ser conhecida tanto por violação dos artigos 173, § 3º e 37, § 6º, da CF e contrariedade ao Enunciado 331/TST, item IV, quanto por divergência jurisprudencial. Insiste na tese de que a Reclamada é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da rescisão contratual, conforme estabelece o referido Verbete 331/TST. Traz diversos arestos a confronto.

Por medida de cautela, é aconselhável o processamento destes Embargos, a fim de que a Eg. SDI se pronuncie acerca da prevalência da aplicação do item IV, do Enunciado 331/TST, frente ao que dispõe o § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/90, *verbis*:

"O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo primeiro - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

Por todo o exposto, ADMITO os Embargos. A Parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-352.495/97.9

6ª REGIÃO

Recorrente: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

Advogada: Renata Pessoa Queiroz

Recorrido: MÁRIO MATIAS DE SOUZA

Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves

DESPACHO

Conforme informação de fl. 104, o processo TST-AIRR-352.494/95 deixou de ser examinado por ter sido considerado prejudicado, em face do recebimento do Recurso de Revista pelo Despacho de fls. 39/43. Informa, ainda, a Diretora da SGCJ que o presente Recurso de Revista teve seu julgamento sobrestado em virtude do provimento dado ao referido AIRR-352.494/95.

Diante das informações supra, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Ministro-Relator da Revista, para que tome as medidas necessárias ao prosseguimento do julgamento do Recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de agosto de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-388.334/97.2

9ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Embargado: FÁBIO DALLA VECCHIA ROCHA

Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária dos créditos trabalhistas, porque não demonstradas as violações legais e a divergência jurisprudencial, mantendo-se o entendimento Regional de incidência do item nº IV, do Enunciado 331/TST (fls. 970/973).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 977/979, foram acolhidos para esclarecer que o art. 896, do CCB não foi violado, porque não tratam os autos de obrigação solidária mas de obrigação subsidiária (fls. 983/984).

Alega a Reclamada que o não conhecimento da Revista e consequente manutenção da condenação subsidiária contrariou o disposto no item II, do Enunciado 331/TST, que determina a não formação de vínculo empregatício com órgãos da Administração Pública. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXV, 37, II, da CF/88 e traz arestos ao confronto (fls. 986/989).

Por medida de cautela é aconselhável o processamento destes Embargos, a fim de promover o pronunciamento da Eg. SDI acerca da prevalência da aplicação do item IV, do Enunciado 331/TST, frente ao que dispõe o § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/90, *verbis*:

"O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo primeiro - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

Por todo o exposto, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-412.928/97.4

9ª REGIÃO

Embargante: SCHIRLEY TEREZINHA GONZAGA PEREIRA

Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 571/574, conheceu da Revista do Reclamado, quanto ao tema *horas extras - cargo de chefia*, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que, embora o Regional tenha consignado que a Reclamante exercera cargo de confiança apenas como substituta, referido dispositivo não faz distinção entre exercício de função de confiança em caráter eventual ou efetivo. No mérito, deu provimento parcial ao Recurso para excluir da condenação o período em que a Reclamante exerceu, interinamente, o cargo de confiança de gerente de expediente.

A Reclamante recorre de Embargos à SDI, às fls. 576/578, sob a alegação de que não é chefe, mas esteve exercendo tal função como substituta eventual, "sem os poderes do titular do cargo oficialmente investido para tanto", sustentando que, se a lei quisesse atingir também o substituto eventual, teria previsto expressamente a hipótese levantada pelo v. acórdão embargado. Acrescenta que a interpretação dada pelo Regional, que teria aplicado exatamente o texto legal, seria mais razoável.

Aponta violação do art. 224, § 2º, da CLT, além de conflito com o Enunciado nº 221/TST.

Sem razão. Com efeito, a Revista merecia conhecimento por violação do dispositivo consolidado (art. 224, § 2º), porquanto referido texto legal não faz, de fato, distinção entre o exercício de função de confiança em caráter eventual ou efetivo. E, se a própria lei não restringe, não cabe ao julgador fazê-lo.

De outro lado, não pode subsistir a alegação de que a Reclamante, como substituta eventual, não detinha os mesmos poderes do titular do cargo, pois a Corte de origem deixou claro que no período em que a obreira exerceu o cargo de confiança percebeu as vantagens a ele inerentes (fl. 496).

Diante do exposto, não há se cogitar de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, tampouco de contrariedade ao Enunciado 221 da Súmula deste Tribunal, porque não aplicável à espécie.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-458.931/98.8

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargadas: ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA - ADSERVIS E VÂNIA DE FÁTIMA ALVES VIEIRA

Advogados: Dra. Claire Luíza Barcelos e Dr. José Adolfo Melo, respectivamente

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 338/342, não conheceu integralmente do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária porque a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, II e IV, do TST e ante o óbice dos Enunciados 23, 296 e 297 desta Corte; e em relação ao tema Direitos da Categoria de Bancários, ante o óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Após a rejeição de seus Embargos Declaratórios o Banco Reclamado interpõe Embargos à SDI às fls. 354/357. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado, apontando ofensa ao artigo 832, da CLT, ao argumento de que a Turma, ao rejeitar seus declaratórios sonegou-lhe a devida prestação jurisdicional. Alega que o não conhecimento de seu Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, eis que, em relação à Responsabilidade Subsidiária, sua Revista ensinava conhecimento por contrariedade ao inciso II, do Enunciado 331/TST, conflito pretoriano e violência ao artigo 37, II, da Constituição Federal, concluindo ser inaplicável à espécie o inciso IV, do Enunciado 331 desta Corte. Aduz que, em relação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, o prequestionamento é exigível, apenas, quanto à matéria, não havendo necessidade de ser individualizado o preceito legal. Quanto ao tema Direitos da Categoria de Bancários, alega que se o Regional excluiu o vínculo empregatício com o estabelecimento de crédito com base no artigo 37, II, da CF, impossível é o enquadramento da Reclamante como bancária, ressaltando que o aresto de fl. 304 é totalmente pertinente à hipótese, eis que compreende a mesma discussão lançada nos presentes autos.

Ao menos no que pertine ao tema Responsabilidade Subsidiária, este Tribunal tem entendido que o item IV, do Enunciado 331/TST, é incompatível com o item II, eis que não é possível aplicar-se a responsabilidade subsidiária ao ente público, por vedação constitucional, razão pela qual a Revista tinha condições de ser conhecida por contrariedade ao verbete.

Ante uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT ADMITO os Embargos à discussão e faculto à parte contrária a impugnar o recuso no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 27 maio de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma.

PROC. Nº TST-E-ED-RR-463.970/98.8

3ª REGIÃO

Embargante: USIMINAS MECÂNICAS S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: JUAN ELIAS LEPE YEVENES

Advogado: Dr. Osiris Rocha

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto à prescrição para declarar prescritos os créditos anteriores a 50.10.86. Quanto aos itens adicional de insalubridade, inventos e aperfeiçoamentos e indenização compensatória, não conheceu por aplicação dos Enunciados 126, 296 e 297, todos desta Corte (fls. 742/746).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos para sanar as omissões apontadas (fls. 758/760).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 762/766, alegando que o não conhecimento de sua Revista importa em ofensa ao artigo 896, consolidado. Sustenta, ainda, que houve prestação incompleta, eis que mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios a Turma não se manifestou acerca dos seguintes aspectos: 1- que os arestos cotejados são específicos; 2- que não há preclusão quanto à indenização resultante de invento; 3- que o decisório embargado não contém análise da matéria articulada às fls. 713/714, qual seja, a prevalência de inspeção judicial, estando o RR, no particular, calçado em divergência e em violação dos artigos 765, da CLT, 332 e 440, do CPC; 4- que a decisão turmaria, quanto ao item alusivo a inventos, aplicou o Enunciado 296, sem apontar os elementos que tornaram os arestos inespecíficos, além de não poder subsistir o óbice do Enunciado 126, desta Corte. Aponta ofensa dos artigos 128 e 460, do CPC e 832, da CLT. Finaliza acrescentando que o aditamento contratual situa o Reclamante na hipótese da Lei 5.772/71, artigos 40 e 42, que restaram violados e que o próprio empregado confessa que os inventos e melhoramentos por ele executados resultaram do exercício de suas atividades laborais.

ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO INCOMPLETA POR PARTE DO DECISÓRIO EMBARGADO

Em resposta aos Embargos Declaratórios opostos pela Empresa, assim se pronunciou a Turma: 1- que o fato de o aditamento não ter sido declarado nulo não faz com que o Reclamante seja enquadrado no art. 40, da Lei nº 5.772/71, eis que a decisão regional assim não procedeu, com base na prova dos autos, não procedendo, pois, a tentativa da Empregadora de elidir a aplicação do Enunciado 126/TST; 2- que os inventos não foram objeto principal ou justificador do contrato, o que torna inespecífico o aresto constante à fl. 716, que enfoca a contratação do empregado para atividades de aperfeiçoamento de equipamentos e produtos, daí a aplicação do Enunciado 296, do TST, pois as particularidades fáticas são diferentes, não havendo como se estabelecer o dissenso de tese; 3- que o entendimento regional da não prevalência da inspeção judicial se deu em função das provas dos autos, conforme consta do acórdão embargado, resultando desse contexto serem inespecíficos os julgados cotejados às fls. 713/714, por não se referirem à hipótese similar a dos autos, nem endossarem tese no sentido de que a inspeção deve sobrepor-se às demais provas dos autos; 4- que os artigos 765 da CLT, 332 e 440, do CPC e 40, da Lei nº 5.772/71, embora constem do Recurso de Revista, não foram apontados como violados e 4- que mesmo que se entenda não aplicável a preclusão quanto ao cálculo da indenização por invento, o fato de ter constado apenas um trecho do paradigma pretendido como divergente, impede que se faça o confronto de teses, uma vez que não é possível de se saber se o entendimento do julgado a confrontar refere-se a empregado inventor enquadrado no artigo 42, da Lei nº 5.772/71.

De uma leitura da resposta aos Embargos Declaratórios da Empresa, depreende-se que a prestação foi a mais completa possível, embora contrária aos interesses da parte, o que afasta a apontada ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC, e 832, da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de agosto de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-498.175/98.6

6ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos.

Embargados: **SEVERINO DA SILVA ZEFERINO E OUTROS E USINA CATENDE S/A**

Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Banco, quanto ao item *Embargos de Terceiro - bem vinculado à cédula de crédito industrial*, ao fundamento de que a matéria relativa à apontada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, restou sem o devido prequestionamento, razão pela qual fez incidir o Enunciado 297, desta Corte (fls. 226/228).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 235/236).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 238/243, alegando, em síntese, que restou mal aplicado o Enunciado 297, desta Corte, uma vez que a questão acerca do direito adquirido restou analisada pelo Regional, não havendo necessidade de que se fale expressamente sobre o dispositivo a que ela se refere. Aponta ofensa ao artigo 896, da CLT.

Razão não lhe assiste. Com efeito, a Corte Regional, ao responder os Declaratórios, apenas disse que pretendia o Banco que fosse acolhida a sua tese recursal do direito adquirido (fl. 176). Todavia, não afastou referida tese expressamente. Novos embargos declaratórios não foram opostos a fim de prequestioná-la, expressamente, como exige o Enunciado 297, desta Corte. No Recurso de Revista, o Embargante apenas reafirmou a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, quando ele deveria ter suscitado a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Restou corretamente aplicado o Enunciado 297, desta Corte, pela decisão turmária, razão pela qual não vislumbro a apontada ofensa ao artigo 896, consolidado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-498.854/98.1

17ª REGIÃO

Embargante : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **DAMÁSIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO**

Advogado : Dr. José Miranda Lima

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 522/527) conheceu do Recurso de Revista patronal apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação referida verba. Quanto ao tema "reenquadramento", o apelo não foi conhecido ao entendimento de que não ocorrerá afronta ao art. 37, II, da Carta Política e, ainda, por incidência dos Enunciados nºs 296 e 126/TST.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 534/535).

A Empresa interpõe Embargos à SDI, sustentando que o não conhecimento de sua Revista quanto ao tema "reenquadramento" afrontou o art. 896 da CLT, já que o apelo encontrava-se devidamente fundamentado em indicação de afronta aos arts. 37, II, da Carta Política, 461 e 468 da CLT, e divergência jurisprudencial específica. Alega que mesmo o reenquadramento de servidores públicos é forma de provimento vedada pela atual Constituição da República, sendo esse, inclusive, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Afirma que medida cautelar, deferida na ADIN nº 837-4/DF em 23.04.89, suspendeu *ex nunc* a eficácia de vários dispositivos legais, dentre os quais aqueles da Lei nº 8.112/90 que admitiam a ascensão funcional e o acesso como forma de provimento de cargos e empregos públicos. Assim, como o reenquadramento questionado nos autos ocorreu anteriormente ao deferimento de tal liminar (1989), militar em seu favor a presunção de legalidade, moralidade e impessoalidade, ao contrário do reenquadramento decorrente da presente ação trabalhista, que estaria vedada em face da liminar acima mencionada. Aponta vulneração aos arts. 37, II e 102, § 2º, da Carta Política.

Não prospera o apelo.

A alegação de afronta aos arts. 461 da CLT e 102, § 2º, da Carta Política, bem como as argumentações acerca da liminar deferida na ADIN nº 837-4/DF são inovatórias. Incidente o Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, impossível se vislumbrar a alegada vulneração ao art. 468 da CLT pois, conforme bem observado pela Turma, os argumentos veiculados em razões de Revista a respeito da inexistência de prejuízo ao Reclamante demandariam o revolvimento fático-probatório dos autos, o que corretamente atraiu a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Também não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, já que a vedação constitucional ali inserida de fato não alcança o reenquadramento decorrente de implantação de novo Plano de Carreira, em face de erro no enquadramento inicialmente realizado.

Acresça-se, finalmente, que o entendimento reiterado desta Corte é no sentido de que as Turmas são soberanas na análise da especificidade dos arestos cotejados em razões de Revista, o que impede sua reapreciação pela SDI.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST E-RR-503.758/98.1

6ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : **LUIZ JOSÉ DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Djalma de Barros

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 132/134, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que não ocorreu violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, e que, em processo de execução, a violação constitucional tem que ser direta e inequívoca, aplicando à espécie o Enunciado 266/TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI às fls. 136/143. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que, em seu Recurso, restou demonstrada a violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, eis que foi contrariado o princípio da legalidade e do direito adquirido, tendo em vista que a impenhorabilidade dos bens vinculados a Cédula de Crédito encontra-se prevista no artigo 57, do Decreto-Lei 413/69. Apresenta arestos em prol de sua tese, oriundos da 1ª Turma desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Improspéráveis os Embargos apresentados, na medida em que a impenhorabilidade da Cédula de Crédito Industrial encontra-se prevista no Decreto-Lei 413 e não no texto constitucional. Deste modo, a violação, se existente, seria reflexa, necessitando o exame de lei infraconstitucional, não caracterizando a afronta direta e literal à Carta Política, conforme exige o Enunciado 266/TST. Assim, correto o acórdão embargado quando não conheceu do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Os arestos apresentados são inservíveis, eis que não tratam da aplicação do Enunciado 266/TST, único fundamento adotado pela Turma para não conhecer da Revista.

Ileso o artigo 896, da CLT, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-503.783/98.7

5ª REGIÃO

Embargante : **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A-BANEB**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **ISRAEL BATISTA SANTOS**

Advogado : Dr. Joel Derivaldo Almeida

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 495/497, complementado às fls. 503/504, não conheceu do Recurso de Revista do Banco/Reclamado quanto ao tema gerente - horas extras, sob o fundamento de que os elementos materiais constantes da decisão recorrida não foram suficientes para se reexaminar a questão sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o Tribunal de origem limitou-se a consignar que não houve prova de que o Reclamante tivesse amplos poderes de mando e gestão. Aplicou à hipótese o Enunciado 126/TST.

O Reclamado recorre de Embargos à SDI, às fls. 506/508, sob a alegação de ofensa ao art. 896 consolidado, ante a incorreta aplicação do Verbete 126/TST pela Turma julgadora. Sustenta que os arestos colacionados na Revista são específicos, visto que o acórdão regional reconhece que o Reclamante exercia a função de gerente-geral da agência, e as divergências transcritas defendem tese no sentido de que, em se tratando de gerente de Banco, fica excluída a possibilidade do pagamento de horas extras, porquanto implícitos na função de gerente os encargos de gestão e mando, bem como um padrão mais elevado de salário.

Não merecem prosperar os Embargos.

Com efeito, ao contrário do que alega o Embargante, a decisão regional (fl. 329) deixou claro que, segundo a análise das provas dos autos, as funções gerenciais exercidas pelo Reclamante não o enquadravam no que dispõe o art. 62 da CLT, entendimento consignado na ementa de fl. 337, *verbis*:

"GERENTE DE BANCO - Função Gerencial é aquela em que o empregador possui poderes de tal monta que coloca em jogo a própria sobrevivência da empresa. Inocorrendo a hipótese e em face da habitualidade, são devidas as horas extras."

Efetivamente bem aplicado o Enunciado 126/TST no presente caso e, via de consequência, afastada a divergência pretendida.

Estando, pois, a decisão embargada em consonância com Enunciados de Súmula desta Corte, os Embargos encontram óbice na alínea b, parte final, do art. 894 da CLT.

Incólume o art. 896 consolidado, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos. "

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-527.931/99.5

4ª REGIÃO

Embargante : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogados : Drs. Wellington Dias da Silva e Luiz Gomes Palha

Embargado : **VANDERLEI EDILSON DA SILVA**

Advogado : Dr. Antônio Colpo

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 669/672, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à execução por precatório, aplicando à hipótese o Enunciado 333/TST.

Inconformada, interpõe a Empresa o presente Recurso de Embargos (fls. 676/688), ao argumento de que, sendo empresa pública, criada pelo Decreto-Lei 509/69, não se submete à execução direta, mas ao rito previsto no art. 730 e seguintes do CPC c/c o art. 100 da CF, uma vez que, exercente de atividade própria do Estado, monopólio da União, e tendo seu patrimônio constituído de bens públicos, está sujeita aos princípios constitucionais da anualidade orçamentária, assim como do precatório, como forma de execução de títulos judiciais, devido à impenhorabilidade de seus bens. Alega que não explora atividade econômica, mas desempenha atividade de prestação de serviços, de responsabilidade da União, não podendo ser comparada às empresas privadas que visam ao lucro e a índices de produtividade de acordo com certas margens a serem alcançadas. Insurge-se contra a aplicabilidade do Enunciado 333/TST à hipótese e aponta vulneração dos arts. 896 da CLT, 5º, II e 100, da Constituição Federal e 730 do CPC, afirmando, ainda, que o acórdão turmário divergiu de decisões da própria SDI deste Tribunal. Não merece prosperar o apelo. Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são penhoráveis, devendo a execução de sentença contra ela, em consequência, ser levada a efeito de forma direta (art. 173, § 1º, da

CF/88), sem necessidade de expedição de precatório. Trata-se, com efeito, de empresa pública que explora atividades econômicas diversificadas, bem diferentes daquelas consideradas pelo Decreto-Lei 509/69. Assim, a decisão embargada encontra-se em consonância com o item 87, da Orientação Jurisprudencial da Egrégia SDI deste Tribunal, que é no sentido de que, tratando-se de entidade pública que explora atividade econômica, é direta a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos dos artigos 883, da CLT e 173, § 1º, da CF. Precedentes: ROMS 126821/94, Ac. 1801/96, publicado no DJ de 06.06.97; ROMS 105624/94, Ac.SDI-Plena 04/96, publicado no DJ de 11.04.97; ROMS 223029/95, Ac. 0186/97, publicado no DJ de 14.03.97. Corretamente aplicado, por conseguinte, o Verbe te 333/TST ao caso dos autos, circunstância que afasta a divergência pretendida, não se podendo cogitar, tampouco, da invocada ofensa aos arts. 896 da CLT, 5º, II e 100, da Constituição da República e 730 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 03 de agosto de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-533.172/99.5

9ª REGIÃO

Embargante : JOSUÉ ELIAS OTTO
Advogados : Dr. Ricardo Machado e Dr. Edilson Rodrigues dos Santos
Embargado : BANESTADO S.A - REFLORESTADORA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 333/336, complementado às fls. 503/504, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema vínculo de emprego - sociedade de economia mista - contratação após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por divergência jurisprudencial. No mérito, deu provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, ao fundamento de que não houve, no caso concreto, condenação quanto aos salários relativos aos dias efetivamente trabalhados.

O Reclamante recorre de Embargos à SDI, às fls. 338/346, insurgindo-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte em que se fundamentou a decisão embargada. Argumenta que houve entre as partes - sociedade de economia mista, que explora atividade econômica, e autor - verdadeiro contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. Aponta violação dos arts. 173, § 1º e inciso II, da CF/88; 2º e 3º da CLT; traz aresto à divergência.

Não merecem prosperar os Embargos.

Com efeito, a egrégia Turma decidiu a controvérsia com amparo na jurisprudência iterativa, atual e notória da egrégia SDI deste Tribunal, que evoluiu no seguinte sentido:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Precedentes: E-RR 189491/95; Min. Rider de Brito; DJ 04.09.98, decisão unânime; E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, decisão unânime; E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, decisão unânime; E-RR 92722/93, Ac.1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, decisão por maioria; E-RR 43165/92, Ac.3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, decisão por maioria.

Pertinente o Enunciado 333/TST, circunstância que afasta a divergência apontada. Não se vislumbram, de outra parte, as violações de lei e da Constituição apontadas (arts. 173, § 1º e inciso II, da CF/88; 2º e 3º da CLT), eis que, na hipótese em apreço, não se respeitou o que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República, restando, efetivamente nulo o contrato havido entre as partes.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 06 de agosto de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

Superior Tribunal Militar

Circunscrição Judiciária Militar

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAÚJO JÚNIOR, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, usando das atribuições do seu cargo, etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou que dele tiverem conhecimento, que foi denunciado perante este Juízo, nos autos do Processo nº 014/99-3, o Sd Ex JOSÉ RIBAMAR MENESES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 12/07/1979-, portador da Identidade nº 049875693-1-MEX, filho de José Ribamar Rodrigues e de Maria Francisca Menezes Rodrigues, com último endereço na Rua Flores, nº 04, Conjunto Flores, Bairro Alvorada I, na cidade de Manaus, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do art. 290, "caput" do Código Penal Militar. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA o denunciado para comparecer **no dia 22 DE SETEMBRO DE 1999 às 09h00min**, nesta Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, sita na Estrada da Ponta Negra, nº 2835, Bairro de São Jorge, nesta cidade de Manaus/AM, ocasião em que será qualificado e interrogado. E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça da União. CUMPRE-SE. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus/AM, aos doze (12) dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, *[assinatura]*, Analista Judiciário o digitei e eu, *[assinatura]*, Bel. Ruslan Souza Blaschikoff, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

(Of. nº 1.502/99) JUIZ ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAÚJO JÚNIOR
(DIAS: 24, 25 e 26-8-99) Auditor Substituto

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Órgão Especial

Despachos

ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO 250/99/OEP. Origem: Processo 1918/98/SCA. **Assunto:** Recurso. **Recorrente:** C. B. R. (adv. Cláudio de Brito Reis). **Recorrido:** Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e L. S. M. (adv. Livia Santos Machado). **Relator:** João Pedro Ayrimoraes Soares (PI). **DESPACHO:** Compulsando os autos do processo epigrafado, verifico que o r. Despacho recorrido, de fl. 243 - que acolheu e adotou o indeferimento liminar, indicado no r. Despacho de fl. 242 -, foi publicado no DJU nº 247, de 24.12.98 (Cf. fl. 244). Assim, tendo em vista o determinado no art. 139, do Regulamento Geral do EOAB - mesmo em se considerando o recesso do Conselho Federal, no mês de janeiro deste ano -, o Recurso, de fl. 327, é, flagrantemente, intempestivo, uma vez que, datado de 17.03.99, somente foi protocolizado, nesse Conselho Federal, no dia 22 do mesmo mês de março. Demais disso, releva observar e ponderar, por oportuno, e importante na espécie, sub examine, que, na conformidade do disposto no parágrafo único, do art. 140, do invocado Regulamento Geral, o aludido Recurso de fl. 327, deveria, venia permissa, ter sido dirigido à própria Segunda Câmara, desse Conselho Federal, competente para apreciá-lo e julgá-lo, e não ao Órgão Especial, como o foi, de maneira equivocada. Tanto assim é que, no particular, outro não é o entendimento, como, aliás, me parece, não poderia deixar de sê-lo, do eminente Paulo Luiz Netto Lôbo, senão o que vai reproduzir adiante: "... Ao relator compete, sempre, o juízo de admissibilidade, nomeadamente quanto à tempestividade e existência dos pressupostos legais. Faltando qualquer deles, profere despacho indicando ao Presidente o indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão recorrido. Não há necessidade, nestas preliminares, de deliberação do órgão colegiado. Contra decisão do Presidente, cabe recurso ao mencionado órgão julgador." (*in* COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA ADVOCACIA - 2ª Edição Revista e Atualizada - Brasília Jurídica - 1996 - pag. 248 - Sem grifos no original). Ex positis e demonstrado, só me resta indicar, o que agora o faço, ao inclito Presidente desse OEP, o indeferimento liminar do multicitado Recurso de fl. 327, nos termos e para os fins do precitado art. 140, caput, do aludido Regulamento Geral. De teresina (PI), para Brasília (DF), 11 de agosto de 1999. João Pedro Ayrimoraes Soares, Conselheiro-Relator. **DESPACHO DO PRESIDENTE:** I - Acolho o r. Despacho de fls. 339 e 340 do eminente Relator, indeferindo liminarmente o presente recurso, por ser intempestivo. II - Publique-se. III - Após, devolvam-se os autos a Eg. Segunda Câmara. Brasília, 17 de agosto de 1.999. Urbano Vitalino de Melo Filho, Presidente. **PROCESSO 255/99/OEP. Origem:** Processo 5.325/99/COP. **Assunto:** Recurso. **Recorrente:** Getúlio Borges da Silva. **Recorrido:** Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. **Relatora:** Conselheira Maria Domingas Gomes Laranjeira (AM). **DESPACHO:** Feito regularmente processado na OAB/SC, tendo ao recorrente sido garantida a ampla defesa. Não conformado com a decisão de sua Seccional, recorre a este Conselho Federal, que através da 1ª Câmara, decidiu, por unanimidade, em desfavor do recorrente. O presente recurso pede apenas reexame de matéria já exaustivamente apreciada pela Seccional e pela 1ª Câmara deste Conselho. O Recorrente não demonstra violação à legislação pertinente para interpor recurso a este Órgão Especial. Desse modo, e de acordo com o estabelecido no artigo 140 do Regulamento Geral, indico ao eminente Presidente do Órgão Especial os pressupostos de admissibilidade, contidos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, devolvendo-se os autos à Seccional recorrida para execução da decisão prolatada pela Primeira Câmara. Brasília, 16 de agosto de 1.999. Maria Domingas Gomes Laranjeira, Conselheira Relatora. **DESPACHO DO PRESIDENTE:** I - Acolho o r. Despacho de fls. 339 e 340 do eminente Relator, indeferindo liminarmente o presente recurso, por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade. II - Publique-se. III - Após, devolvam-se os autos a Eg. Primeira Câmara. Brasília, 17 de agosto de 1.999. Urbano Vitalino de Melo Filho, Presidente.

Acórdãos

ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO 241/99/OEP. Origem: Processo 4.958/96/PCA. **Assunto:** Recurso. **Recorrente:** Maria de Lourdes Figueira de Oliveira. **Recorrido:** Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. **Relatora:** Conselheira Ivair Martins dos Santos Diniz (TO). **Relator para o acórdão:** Conselheiro Roberto Rosas (AC). **EMENTA 023/99/OEP.** I - Estagiários- Ocupante de cargo incompatível com a advocacia. Agente de Segurança Penitenciária. Precedente do Órgão Especial. 2 - O afastamento do cargo incompatível, por licença ou requisição, não exclui a aplicação da incompatibilidade. Estatuto - art. 28, § 1. 3 - Recurso não provido, por maioria. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, vencida a Relatora, acolher o voto divergente do Conselheiro Representante da OAB/Acre, negando provimento ao Recurso. Brasília, 14 de junho de 1.999. Urbano Vitalino de Melo Filho, Presidente. Roberto Rosas, Relator para o acórdão. **PROCESSO 245/99/OEP. Origem:** Processo 5.035/97/PCA. **Assunto:** Recurso. **Recorrente:** Raymundo Luiz Santana Barboza. (adv. Gilberto Gomes OAB/BA 3460). **Recorrido:** Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. **Relator:** Conselheiro José Alvino Santos Filho (SE). **EMENTA 024/99/OEP. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.906/94 - MERA MENÇÃO AO VOCABULO INFAMANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO** - a simples remissão ao termo "INFAMANTE" não elide a possibilidade jurídica e a própria legalidade da sanção disciplinar infligida. Infamante ou não, abstraindo-se de tal adjetivação, o fato é que o advogado praticou delito contra a vida de outrem, em decorrência do qual veio a ser condenado por decisão transitória em definitivo julgado. Logo, tanto sob a égide da Lei nº 4.215/63, como pela Lei nº 8.906/94, o resultado do julgamento seria o mesmo: o cancelamento da sua inscrição ou sua exclusão dos quadros de inscritos. Por qualquer fórmula jurídica, pois - se aquela do vetusto ou esta do novel Estatuto da Advocacia, outra sorte não o aguardaria, senão o justo e lícito alijamento dos quadros da advocacia brasileira. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e apreciados os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade dos votos, conhecer dos embargos e negar-lhe provimento, para declarar a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade que iniquem de nulidade a decisão desta instância recursal. Impedidos os Representantes dos Estados da Bahia e Alagoas. Brasília, 16 de agosto de 1.999. Urbano Vitalino de Melo Filho, Presidente. José Alvino Santos Filho, Relator.